

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LÚCIA CHUEIRE LOPES

**UM NOVO DIREITO PARA UMA NOVA GEOGRAFIA: HUGO GROTIUS,  
SERAFIM DE FREITAS E A LIBERDADE DOS MARES.**

CURITIBA  
2011

Catálogo na publicação  
Sirlei do Rocio Gdulla – CRB 9ª/985  
Biblioteca de Ciências Humanas e Educação - UFPR

Lopes, Lúcia Chueire

Um novo direito para uma nova geografia: Hugo Grotius,  
Serafim de Freitas e a liberdade dos mares / Lúcia Chueire Lopes.  
– Curitiba, 2011.  
122 f.

Orientadora: Profª Drª Andréa Carla Doré  
Dissertação (Mestrado em História) - Setor de Ciências  
Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.

1. Grotius, Hugo, 1583-1645. 2. Freitas, Frei Serafim de, 1570-  
1633. 3. Navegação - rotas comerciais - Séc. XV-XVII. 4. Expan-  
são comercial - Séc. XV-XVII. I. Título.

CDD 909.5

LÚCIA CHUEIRE LOPES

**UM NOVO DIREITO PARA UMA NOVA GEOGRAFIA: HUGO GROTIUS,  
SERAFIM DE FREITAS E A LIBERDADE DOS MARES.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, linha de pesquisa Espaço e Sociabilidades do setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial à obtenção do título de mestre em História.  
Orientadora: Andréa Carla Doré.

CURITIBA  
2011

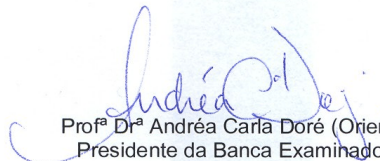


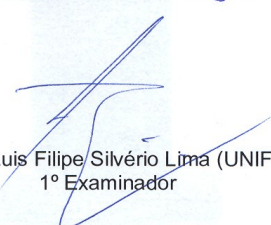
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES.  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA  
Rua Gal. Carneiro, 460, 7º andar, sala 716, fone/fax + 55 (41) 3360-5086,  
80.060-150, Curitiba, PR, Brasil.  
E-mail: cpghis@ufpr.br Website: www.poshistoria.ufpr.br

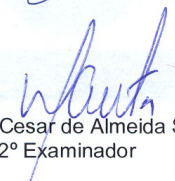
#### PARECER DA BANCA EXAMINADORA

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná (PGHIS/UFPR) para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de Lucia Chueire Lopes, intitulada: **Um novo direito para uma nova geografia: Hugo Grotius, Serafim de Freitas e a liberdade dos mares**, após terem inquirido a aluna e realizado a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua **APROVAÇÃO**, completando-se assim todos os requisitos previstos nas normas desta Instituição para a obtenção do Grau de **Mestre em História**.

Curitiba, quinze de março de dois mil e onze.

  
Prof.ª Dr.ª Andréa Carla Doré (Orientadora)  
Presidente da Banca Examinadora

  
Prof. Dr. Luis Filipe Silvério Lima (UNIFESP)  
1º Examinador

  
Prof. Dr. Antonio Cesar de Almeida Santos (UFPR)  
2º Examinador

*Aos que acreditam na justiça.  
Ou pensam que acreditam.*

## AGRADECIMENTOS

“O homem nada pode aprender senão em virtude do que já sabe.”  
Aristóteles

Os discursos que buscaram justificar a guerra sempre me colocaram em posição curiosa, questionadora. Mais do que para a compreensão da guerra, esses discursos contribuem para a compreensão do direito e da justiça. Por dois anos pude me dedicar à investigação desse tema, através do estudo dos teóricos do direito de guerra Grotius e Freitas. Neste percurso encontrei e perdi respostas, relativizei e defini conceitos, defendi um e outro, até encontrar a forma que entendi adequada para concluir o trabalho. Mas não sozinha. Devo a conclusão desta dissertação a várias pessoas que, em alguma medida, contribuíram para o desenvolvimento e finalização desta trajetória.

Agradeço, em primeiro lugar, a minha orientadora, Andréa Doré, sem a qual não apenas não seria possível a conclusão deste trabalho, como também a minha formação como historiadora. As longas reuniões discutindo fontes e bibliografias somaram-se aos questionamentos sobre o *ofício do historiador*, sobre suas dificuldades e sua importância, e mais do que isso, sobre seus méritos. Agradeço à Andréa pelo acompanhamento e aconselhamento, feitos sempre com atenção, generosidade, carinho e muita sabedoria, essenciais para a conclusão do mestrado.

Agradeço também ao Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) pelo financiamento do mestrado.

Aos professores Luiz Geraldo Silva, Marion Brehol de Magalhães, Ana Paula Vosne Martins, Antonio César Santos e Ricardo Marcelo Fonseca pelas aulas e sugestões teóricas que vieram a compor o trabalho, em especial aos dois últimos, Santos e Fonseca, por suas contribuições, críticas e sugestões no exame de qualificação.

A alguns de meus colegas de pós-graduação por dividirem angústias, idéias e materiais, a saber: Michelle Rodrigues, Daniel A. Aorta e Luiz Sabeh. E, aos amigos acadêmicos pela troca de experiências.

A minha família pela compreensão quanto às minhas escolhas, pelo carinho, apoio e torcida durante o percurso.

E, finalmente, ao meu marido Henrique Witoslawski, pelas leituras, sugestões e correções; pelo incentivo à profissão e ao estudo e, mais do que isso, por ser meu companheiro por toda jornada acadêmica, e pela vida.

*Ó mar salgado, quanto do teu sal  
São lágrimas de Portugal!  
Por te cruzarmos, quantas mães não  
choraram,  
Quantos filhos em vão rezaram!*

*Quantas noivas ficaram por casar  
Para que fosse nosso, ó mar!  
Valeu a pena? Tudo vale a pena!  
Se a alma não é pequena.*

*Quem quere passar além do Bojador  
Tem que passar além da dor.  
Deus ao mar o perigo e o abismo deu,  
Mas nele é que espelhou o céu.*

**O Mar Português**  
Fernando Pessoa  
(1888-1935)



## Resumo

No desenrolar dos séculos XV ao XVII diversas descobertas e movimentos configuraram uma nova geografia. Não apenas o encontro das Américas e de novas rotas marítimas, como também as diferentes opções religiosas, modelos de governo e organizações comerciais resultaram em uma diferente configuração de mundo, que precisou ser compreendida e enfrentada pelos europeus e pelos povos com os quais eles se relacionavam. Dentre as demandas surgidas, a questão comercial e, decorrente dela, o travar de relações entre as diferentes nações tornou-se foco das atenções em fins do séc. XVI e princípio do séc. XVII, quando países como Inglaterra e Países Baixos iniciaram sua expansão comercial, ameaçando a supremacia das já estabelecidas expansões portuguesa e espanhola. A partir desse problema instaurou-se um debate em torno dos argumentos de legitimidade do monopólio comercial ibérico, do poder e do código que regia as relações entre os países, e dos direitos de cada um deles, fosse concernente à expansão comercial, fosse nos demais relacionamentos travados entre povos, europeus ou não. A fim de contribuir com esta discussão, foram analisados e debatidos os escritos de dois juristas do princípio do século XVII, a saber: o neerlandês Hugo Grotius, em seu panfleto *Mare Liberum*, no qual defendeu a livre navegação e de um direito que regulasse as relações entre nações, desvinculado da Igreja Católica; e o português Serafim de Freitas, que na obra *Do justo império asiático dos portugueses*, versou em defesa dos monopólios comerciais e de expansão conquistados pelos portugueses e ratificados por éditos pontifícios, bem como, em defesa de que o poder supremo e regulador das relações entre os povos continuasse nas mãos da Igreja Católica.

Palavras-Chave: Hugo Grotius, Serafim de Freitas, Liberdade dos Mares.

## Abstract

In the course of centuries XV to XVII several discoveries and drives helped shape a new geography. Not only the discovery of the Americas and new sea routes, but also the different religious options, models of government and commercial organizations have resulted in a different configuration of the world, which needed to be understood and faced by the europeans and the peoples with whom they were related. Among the demands arising from the trade issue, and from the elapsed of relations among nations has become a focus of attention at the end of the XVI century, and early XVII century XVII, when countries like England and the Netherlands started its commercial expansion, threatening the supremacy of the established Portuguese and Spanish expansion. From this issue brought up a debate on the legitimacy of the arguments of Iberian trade monopoly, of the power and the code governing the relations between countries, and the rights of every one of them, regarding the expansion of trade, was in the other locked relationships between people, among europeans or elsewhere. To contribute to this discussion, were reviewed and discussed the writings of two lawyers of the principle of the seventeenth century, namely the dutch Hugo Grotius, *Mare Liberum*, in his pamphlet, in which he defended the freedom of navigation and a law that regulates the relations between nations, separated from the Catholic Church; and the portuguese Serafim de Freitas, that in the work *Do justo império asiático dos portugueses*, focused on the defense of trade monopolies and conquests by the Portuguese expansion and ratified by papal edicts, and also in defense of that supreme power that regulated the relations between peoples would continue in the hands of the Catholic Church.

Keywords: Hugo Grotius, Serafim de Freitas and Freedom of the Seas.

## SUMÁRIO

### **Introdução**

*As necessidades criadas pela Nova Geografia* 1

### **Capítulo 1**

*A Origem das Diferenças* 8

1.1. Motivações e Fontes de Legitimidade 9

1.2. Uma nova lógica comercial: as companhias de comércio e a concorrência no Oceano Índico 36

1.2.1. Os domínios portugueses e a União Ibérica 37

1.2.2. Inglaterra, Países Baixos e os novos modelos de organização do comércio asiático 43

1.3. A concorrência na Ásia e a Trégua dos 12 anos 50

### **Capítulo 2**

*A Liberdade dos Mares em litígio: manutenção ou questionamento das legitimidades* 57

2.1. O cenário jurídico 58

2.2. Os juristas do século XVII e o direito sobre os mares: a oposição entre Hugo Grotius e Serafim de Freitas 62

2.3. Os títulos de legitimidade 79

2.3.1. A descoberta e a doação pontifícia 79

2.3.2. O monopólio dos mares e o direito de navegação dos portugueses 89

### **Conclusão**

*A liberdade dos mares por meio de um direito internacional* 102

### **Referências**

*Fontes* 109

*Bibliografia* 110

## **Introdução**

### **As necessidades criadas pela Nova Geografia**

Afirmavam que eles próprios, por terem sido colocados em uma posição elevada, deveriam conferir toda a justiça de acordo com o seu interesse, e que tal interesse deveria ser limitado apenas por sua própria visão do que é oportuno.<sup>1</sup>

De acordo com o jurista Hugo Grotius, era dessa forma que se compreendiam os portugueses no que diz respeito ao direito europeu no advento da modernidade. Os portugueses se entendiam como os senhores das descobertas, da Ásia e do Novo Mundo, e também da justiça empregada nos novos espaços. As questões de conquista e colonização das Índias Ocidentais e Orientais, das navegações e relações comerciais adquiriram importância central nas preocupações portuguesas durante os séculos XV e XVII.

Sendo os precursores do movimento expansionista, os portugueses, seguidos pelos espanhóis, dedicaram esforços para garantir a legitimidade de suas conquistas, e de seus monopólios, frente aos demais reinos europeus. Por tal motivo, em conjunto com os avanços técnicos no setor náutico, presenciou-se uma série de esforços na área do direito, em busca da defesa dos interesses dos ibéricos nos assuntos concernentes a toda a Europa.

Em fins do século XVI e princípio do século XVII, reinos como França, Inglaterra e a República dos Países Baixos tomaram novo fôlego e passaram a exercer participação ativa no movimento expansionista europeu. Em busca de espaço nas terras além-mar, e insatisfeitos com os direitos de monopólio sobre povos, territórios e comércio exercidos pelos portugueses nas Índias, os reinos não ibéricos colocaram em xeque a alegada legitimidade dos portugueses e espanhóis. Por sua vez, Portugal e Espanha não apenas buscaram manter estes direitos, como compreenderam justo travar guerra contra aqueles que tentassem interagir com os novos mundos sobre os quais declaravam posse.

Tendo em vista a arvorada soberania ibérica sobre as descobertas no além-mar, uma série de problemas começou a ser levantado pelos outros reinos então envolvidos nas conquistas e comércio fora da Europa. Dois deles, no entanto, apresentaram-se de especial importância para as relações de paz entre as nações do velho mundo no século

---

<sup>1</sup> GROTIUS, Hugo. **The freedom of the seas or the right which belongs to the dutch to take part in the East Indian Trade**. Kitchener: Batoche Books Limited, 2000, p.7. (tradução da autora).

XVII: o direito de navegação nas rotas até então descobertas e, em especial, o direito de comércio com as populações das Índias Orientais.

Tendo em vista que o problema da liberdade dos mares constituiu um grande impasse nas relações de diplomacia entre os reinos participantes das expansões ultramarinas, este trabalho propõe-se a mostrar como, neste cenário, os portugueses construíram o seu direito de posse e controle das relações comerciais e, indo além, de que maneira os demais povos (ingleses e neerlandeses, principalmente) movimentaram-se para debater o direito “adquirido” pelos portugueses. Para tal, foram vislumbrados dois objetivos específicos. O primeiro visou a contribuição para os estudos sobre os fundamentos da legitimidade dos poderes exercidos sobre os espaços no além-mar europeu entre os séculos XV e XVII. Primordialmente, sobre a legitimidade alegada pelo reino de Portugal. Nesse sentido, investigou-se a confessionalização da monarquia portuguesa, e também da espanhola, e a influência do poder do papado católico na constituição de uma ordem entre os reinos.

O segundo objetivo direcionou-se no sentido de analisar de que forma esta questão foi entendida, significada e discutida por pensadores do direito no século XVII, em especial aqueles que se debruçavam sobre a temática comercial. A preocupação com a construção de um código de conduta de alcance internacional<sup>2</sup> esteve presente no século XVI voltando-se aos problemas relativos à tutela dos ameríndios. O que se encontra no século XVII é, a partir desta primeira releitura, a busca pela solução das questões mais urgentes para os reinos europeus: o comércio com os potentados asiáticos e as navegações para as costas de África, Ásia e também da América.

Para tal, dois diferentes conjuntos de fontes foram elencados e contemplados ao longo dos dois capítulos da dissertação. O primeiro deles constitui-se de documentos utilizados pelos reinos ibéricos para legitimar suas conquistas e demais ações no ultramar europeu, bem como para garantir seu monopólio nos novos espaços. Entre os documentos encontram-se a *Doação de Constantino*, cuja falsidade foi comprovada em 1518, duas Bulas papais expedidas durante o século XV, a saber, a *Romanus Pontifex* e a *Inter Caetera*, representando o poder da Igreja Católica como legisladora das causas entre reinos e, por fim, o *Tratado de Tordesilhas*, assinado entre Portugal e Espanha em

---

<sup>2</sup> A construção deste código de conduta teve por objetivo desenvolver uma lei que contemplasse os assuntos de interesse internacional e as relações entre povos e nações. Em alguma medida, este código objetivou assumir o papel do Direito Natural, mas de maneira que privilegiasse os ibéricos, ao menos em um primeiro momento. Os esforços ibéricos, no entanto, resultaram em uma discussão mais ampla, envolvendo outras nações interessadas em regulamentar ações e relações entre os países, o que veio a constituir o que será chamado aqui de “direito internacional”.

1494. Esses documentos são analisados no capítulo “A Origem das Diferenças”, com vistas a identificar as bases de legitimidade dos ibéricos, juntamente com os esforços para apresentar a constituição dos domínios portugueses no além-mar europeu, e ainda para mapear as bases do conflito entre ibéricos e não ibéricos, no concernente à concorrência comercial no Oceano Índico.

O segundo conjunto de fontes, contemplado no capítulo “A Liberdade dos Mares em litígio: manutenção ou questionamento das legitimidades” é formado por dois tratados jurídicos escritos durante o primeiro quartel do século XVII. O primeiro deles, *Mare Liberum*, foi escrito por Hugo Grotius em 1608, porém publicado anonimamente. Neste escrito, o jurista holandês atacou o monopólio dos portugueses nos mares, rotas comerciais e espaços da Ásia, desvelando os argumentos ibéricos baseados nos documentos pontifícios, firmando não só o direito dos demais europeus navegarem e comerciarem com os potentados orientais, como também atacando diretamente a força da Igreja Católica nos assuntos laicos.

Foi a partir do tratado de Grotius que se identificou a questão da liberdade dos mares como um elemento importante para as relações entre os reinos, tendo em vista que a questão comercial adquiria, cada vez mais, espaço nas negociações políticas. Os escritos do autor holandês trataram especificamente da questão da liberdade de comércio e navegação, mas para isso tangenciaram discussões sobre elementos mais amplos, já incômodos para as sociedades que não se firmavam mais nos princípios e ordenações da Igreja Católica. Encontravam-se, então, à procura de uma referência jurídica que lhes fosse comum, no sentido de atender tanto aos países católicos, quanto aos protestantes, e de, alguma forma, incluísse os povos do além-mar.

O segundo tratado jurídico contemplado no capítulo constitui uma resposta ao trabalho de Grotius. O Frei português Serafim de Freitas redigiu um tratado dialogando com cada um dos elementos apontados pelo holandês. No documento *Do Justo Império Asiático dos Portugueses* o autor propôs-se a refutar os argumentos de Grotius que apresentavam repúdio ao poder da Igreja Católica. O texto possui algumas particularidades, como o fato de defender o “império português” durante a União Ibérica, quando os portugueses encontravam-se sob o jugo espanhol, e o fato de ter tido sua publicação adiada, para que não fosse publicado durante o período de negociação de tréguas e paz entre Espanha e Países Baixos (1609 a 1621). De toda forma, apreende-se do posicionamento de Freitas a defesa do poder da Igreja Católica no ordenamento de assuntos laicos, em especial o comércio e a navegação, quando estes não conseguem ser

resolvidos dentro das esferas políticas, de maneira que, para o frei, cabia ainda à Igreja Católica a orientação de um “direito internacional”.

Entende-se que compreender a maneira como estes pensadores formularam seus discursos permite-nos identificar quais foram as bases teóricas utilizadas na configuração das relações entre os reinos europeus e na busca pela legitimidade de suas ações. A adoção pragmática desta reflexão teórica nos tratados nos auxilia a pensar nas relações diplomáticas de poder em um âmbito internacional.

Para isso recorre-se à obra de Richard Morse, *O Espelho de Próspero*<sup>3</sup>, na qual, a fim de se analisar as bases filosóficas e teóricas responsáveis pelas diferentes opções coloniais Inglesa e Ibérica – em especial o caso espanhol, o autor investigou as raízes religiosas, que resultaram em modelos coloniais bastante opostos. Morse encontrou justificativas de ordem ideológica para as posturas adotadas pelos colonizadores. As monarquias católicas, ao chegarem ao Novo Mundo, adotaram um comportamento inclusivo, procurando encontrar formas que possibilitassem o relacionamento com os nativos americanos. Tal escolha foi um claro reflexo da doutrina católica, que pregava a necessidade de todos integrarem a República Cristã, de agirem em prol de uma igualdade universal. Já no que toca a colonização britânica, Morse apresentou um outro modelo, representante de sua escolha tardia, que primou pela exclusão dos nativos dos espaços americanos, não os entendendo como parte do grupo dos escolhidos. Este modelo foi fortemente marcado pela ética protestante, então dominante no espaço inglês. Não apenas as bases teórico-religiosas foram estudadas pelo autor. Também é notável em sua obra a preocupação com os ideais filosóficos que orientaram o posicionamento destes reinos nas questões coloniais. O autor operou, ainda, com os pensadores responsáveis por legitimar estas ideologias (respectivamente Francisco de Vitória e Thomas Hobbes), de forma a considerar estes pensadores como porta vozes de uma situação histórica específica.

Dialogando com Morse, propõe-se investigar quais os ideais que levaram os lusitanos a adotar posições soberanas sobre o comércio e as navegações, bem como as noções religiosas que utilizaram para legitimar tais posicionamentos. E, ainda, baseando-se em quais premissas, os demais povos europeus, em especial os neerlandeses e britânicos, entenderam legítimo o questionamento desta soberania lusa.

---

<sup>3</sup> MORSE, Richard. **O Espelho de Próspero**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

No confronto de ideias entre os juristas é imprescindível destacar o lugar que toma a religião na concepção de justiça e poder de cada um deles. A oposição dos argumentos acaba, em grande parte dos casos, configurando uma dicotomia entre o jurista porta voz dos reinos tocados pela Reforma religiosa, e que não compreendia, e nem poderia compreender, a Instituição da Igreja como essencial para as questões da vida na terra, e o jurista que representava, mais do que um reino católico, uma ideologia e uma identidade de bases e legitimidades fixadas nos poderes investidos por Deus, tanto no Papa, quanto na própria monarquia católica. Lembre-se que, Portugal, assim como Espanha, possuía uma monarquia que podemos caracterizar como confessional, intimamente ligada aos preceitos da Igreja Católica. Ângela Barreto Xavier trabalha este conceito afirmando a impossibilidade de se analisar a política portuguesa desvinculando-a dos ordenamentos da Igreja. Mais do que as demais monarquias, as ibéricas não apenas buscavam a aprovação da Igreja, através de éditos e bulas, como se regiam de acordo com os preceitos católicos. A confessionalização monárquica nesse período não era prerrogativa apenas dos ibéricos, nem tão pouco dos católicos, mas foi mais acentuada no caso ibérico. No português, em especial, o que havia de mais central na identidade do povo era o catolicismo, não apenas do povo, como de sua conduta, e de sua monarquia. De forma que, não somente buscavam o respaldo da Igreja para legitimar suas ações, como acreditavam que apenas a Igreja poderia fazê-lo, e, apenas se agissem de acordo com o que era pregado é que mereceriam essa benesse.<sup>4</sup>

A questão religiosa foi identificada como um dos fundamentos argumentativos da obra de Grotius, em especial na desqualificação do poder das Bulas Papais. Tendo em vista que, enquanto protestante, não reconhecia, sequer, a autoridade dos Pontífices, tampouco os poderes de posse e uso concedidos pelos Papas aos monarcas ibéricos. Questões filosóficas, referentes aos fundamentos do direito também estiveram presentes nos argumentos tanto de Grotius quanto de Freitas, em especial na análise do conceito de Direito Natural fornecido por Aristóteles, na Antiguidade Clássica. Esta forma de direito, esboçada por Aristóteles, previu que, a partir de uma confluência de princípios morais, se constituiria um padrão de comportamento com o outro. No entanto, a releitura feita pelos juristas do século XVII apresentou-se um tanto relapsa no que concerne às ressalvas do filósofo grego. Lembrando que Aristóteles, ao discorrer sobre as particularidades e, mais do que isso, sobre a importância do Direito Natural, afirmou

---

<sup>4</sup> Sobre isso consultar: XAVIER, Ângela Barreto. **A invenção de Goa. Poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII**. Lisboa: ICS, 2008, p. 56 e 57.



que esse código de conduta, essa forma “legal”, era maleável de acordo com cada sociedade, e não imutável como afirmou Grotius, repetidamente, ao longo de seu trabalho. Aristóteles conseguiu compreender que cada sociedade teria a necessidade de modificar um ou outro aspecto do código para ser viável a sua aplicação.

Os esforços de Grotius para comprovar falsos os títulos utilizados pelos ibéricos para legitimar o monopólio nos negócios das Índias foram fortemente rebatidos por Freitas. Ao analisar os escritos destes dois juristas busca-se identificar duas linhas de argumentação: a primeira influenciada pela doutrina religiosa de cada um dos pensadores (e predominante em seus respectivos países); e a segunda linha referente à disputa por espaço entre o Direito Canônico e o Direito Natural. Com esta identificação procurou-se compreender sobre quais formas configurou-se o novo direito buscado por Grotius.

Analisados, então, os objetivos específicos, os quais: a investigação dos fundamentos da legitimidade dos poderes exercidos sobre os espaços no além-mar europeu entre os séculos XV e XVII, e a análise da maneira que esta questão foi entendida e significada pelos pensadores do direito Hugo Grotius e Serafim de Freitas, se anuncia o objetivo geral do trabalho: compreender o debate em torno da temática da liberdade dos mares e do comércio e, em alguma medida, entender como este debate sinalizou a construção, ou melhor, a necessidade de construção de um novo direito, que fosse comum aos diferentes países.

As contribuições dos dois autores seiscentistas tornaram-se objeto de alguns estudos historiográficos sobre a liberdade dos mares e, ainda, sobre os trabalhos que abordaram a questão do comércio internacional. Entre historiadores, juristas e teóricos das relações internacionais há um consenso quanto ao legado deixado por Grotius e Freitas. Ambos trouxeram à tona a necessidade de um código de leis aplicável a todas as nações. Indo além, para muitos Grotius é considerado “o pai” do direito internacional. Nesse sentido, Mônica Brito Vieira destaca as contribuições do neerlandês no que diz respeito às noções de soberania e sua oposição ao usufruto dos bens comuns a toda a humanidade, como mares, espaço aéreo, e mesmo o comércio. Ainda entre os teóricos das relações internacionais, Steven Ford aponta a importância de Grotius na constituição de um direito de guerra vinculado à lei da natureza, tendo em vista que essa é, ou deve ser, a base fundamental da lei humana.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Ver: VIEIRA, Mônica Brito. Mare Liberum vs. Mare Clausum: Grotius, Freitas and Selden’s debate on dominium over seas. In: **Journal of the history of ideas**. Vol. 64, n. 3. Pennsylvania: University of

No campo historiográfico, seja no que concerne à história política ou à história do direito, compreende-se que a disputa entre Grotius e Freitas se apresentou como forte campo de afirmação da identidade ibérica (mais especificamente portuguesa), tendo em vista a importância da manifestação jurídica ideológica para a concretização da ideia de Portugal como império, como é possível identificar nos trabalhos de Luis Filipe Thomaz e António Manuel Hespanha. Mais do que contribuintes da configuração política, os dois autores Grotius e Freitas auxiliaram a delinear o panorama mercantil europeu imposto pela lógica dos descobrimentos, como discute Anthony Pagden. Essa lógica, é importante destacar, não precisou ser compreendida apenas pelos europeus, o movimento mercantil alcançou outros espaços e envolveu também os povos das Índias Orientais. E foi essa nova concepção de mundo, além da Europa, que serviu de estímulo aos questionamentos de Grotius e Freitas.<sup>6</sup>

Essas discussões surgiram de uma necessidade criada por uma nova geografia. Nasceu do choque cultural gerado pelo encontro dos diferentes mundos, não apenas no tocante aos novos homens, mas também, no que se referia ao conhecimento de novos espaços. Reconheceram-se as rotas, os mares, e na seqüência as terras e, por último seus habitantes. Em um primeiro momento, sem sentirem-se ameaçados pela concorrência dos demais europeus, os ibéricos dedicaram-se à tutela dos novos homens. No entanto, ao se acirrar a disputa comercial e colonial, as preocupações concentraram-se nas possibilidades de defesa e gerência deste novo mapa.

Não foram apenas esses novos espaços apresentaram-se como obstáculos ao direito então vigente. Novas organizações políticas, novas ordenações religiosas e novos fundamentos filosóficos começaram a ser delineados no decorrer do século XV, e compuseram, somados ao além-mar, “um novo mundo” com o qual o velho precisou aprender a lidar, se adaptar, e mesmo construir.

---

Pennsylvania press. Julho/2003. E, FORDE, Steven. Hugo Grotius and the Ethics and war. In: **The American political science review**. Vol. 92. n. 3 (sep. 1998), pp. 663-664.

<sup>6</sup> Ver: HESPANHA, Antonio Manuel. Os poderes num império oceânico. In: MATTOSO, José. **História de Portugal, vol. IV. O antigo regime**. Lisboa: editora Estampa, 1998, pp. 351-366. BARATA, Maria do Rosário. Portugal e a Europa na Época Moderna. In: TEGARRINHA, José. **História de Portugal**. São Paulo: EDUSC e UNESP, Portugal: Instituto Camões, 2001, pp. 183-199. E, ainda, THOMAZ, Luis Filipe e ALVES, Jorge Santos. Da Cruzada ao Quinto Império. In: BETHENCOURT, Francisco e CURTO, Diogo. **A memória da nação**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1991. PAGDEN, Anthony. Commerce and Conquest. Hugo Grotius and Serafim de Freitas on the freedom of the seas. In: **Mare Liberum, n.20**, 2000.

**Capítulo 1**  
**A ORIGEM DAS DIFERENÇAS**

## **1.1. Motivações e Fontes de Legitimidade**

O movimento expansionista europeu ocorreu em diferentes momentos para cada um dos reinos envolvidos, e sem dúvida esses momentos foram também responsáveis pelas diferentes configurações expansionistas. O impulso inicial tomado por Portugal lhe concedeu significativa vantagem frente à Espanha, e ainda maior frente à Inglaterra, França e Países Baixos. Enquanto Portugal saiu para o mar no princípio do século XV, os demais (à exceção da Espanha) iniciaram suas expansões praticamente um século depois, de forma que já não vislumbravam oportunidades de possuírem espaços coloniais de larga escala, e concentraram seus esforços nas relações de trocas e comércio.<sup>7</sup>

Propõe-se entender, num primeiro momento, a especificidade do caso português, que poderia ter impulsionado a expansão europeia como um todo, investigando seus motivos, raízes ideológicas e sua busca por legitimidade. Entende-se que o movimento expansionista português apresentou diferentes características das demais expansões que lhe sucederam, no entanto, compreende-se, também, que alguns dos elementos constituintes da expansão portuguesa foram também incorporados por outros povos europeus quando se lançaram para o mar.

A historiografia considera o princípio da expansão a partir do episódio da tomada de Ceuta aos mouros, em 1415, o que contribuiu para a ligação entre o movimento expansionista e o de Reconquista, que se findou em 1250 com a retomada do Algarve. A Reconquista dos territórios cristãos na Europa, data do século XIII, considerando-se seu princípio a partir da assinatura de um tratado entre os governantes de Castela e Aragão, em 1291, o movimento tomou forma em 1319, quando D. Dinis, então rei de Portugal, persuadiu o Papa a fundar a Ordem de Cristo, que era exclusivamente portuguesa e foi encarregada de defender os cristãos dos muçulmanos e de levar a guerra ao território islâmico. Tendo em vista que, neste momento, não havia territórios de domínio muçulmano no espaço português, entendeu-se que o encargo era ultramarino, voltado ao norte da África e, também, à Granada. A Reconquista foi marcada também, em alguma medida, pelo espírito das Cruzadas – ocorridas entre os séculos XI e XIII e motivadas por uma série de fatores materiais e mentais, dentre os

---

<sup>7</sup> Ver: PAGDEN, Anthony. Conquest and Settlement. In: **Lords of all the world. Ideologies of empire in Spain, Britain and France. 1500-c 1800.** New Haven and Londres: Yale University Press, 1995, pp. 63-68.

quais, o principal era a defesa da cristandade-, todavia, os objetivos principais referiam-se a retomada das terras portuguesas das mãos e controle dos mouros.<sup>8</sup>

Luís Filipe Thomaz, ao discorrer sobre as motivações da expansão portuguesa e suas correspondências e não correspondências com as demais expansões, preocupou-se em destacar a importância da missão cristã, já expressa pela Reconquista, tanto para o impulso quanto para a manutenção de suas atividades de conquista e colonização, mas apresentou também outras questões que favoreceram a vanguarda lusitana, dentre as quais estavam o desenvolvimento da marinha e do comércio marítimo entre os séculos XII e XIV; sua localização geográfica; e a existência, já no século XV, da centralização do poder régio, de uma estabilidade política.<sup>9</sup>

Este ideal esteve acentuadamente presente no que Thomaz chamou de ‘Período Henriquino’ (entre os anos de 1415 e 1448 e atribuí-se ao Infante D. Henrique a autoria material da empresa expansionista), no qual forjado o arquétipo misto de cavaleiro-mercador, a mentalidade de nobreza cruzadística a se aliar aos anseios empreendedores da classe mercantil. Este modelo permitiu a construção de uma ideologia política estratégica favorável à expansão da cristandade e à garantia de segurança para a navegação comercial.<sup>10</sup>

A empresa expansionista pôde guiar-se pelas ordens do rei, mas agia em nome da cristandade. A ideologia das Cruzadas serviu como justificativa moral, e uniu portugueses nas ações de expansão, não ainda em torno de uma identidade nacional, pois se reconheciam, sobretudo, como cristãos. A intenção, neste primeiro momento, foi expandir o reino cristão e não fomentar um império.<sup>11</sup> Tão forte foi o sentimento

---

<sup>8</sup> Sobre isso ver: DIFFIE, Bailey W. E WINIUS, George D. **A fundação do Império Português. 1415-1580**. Volume I. Lisboa: Vega, 1990, pp. 42-44. Ainda sobre a Reconquista, Thomaz destaca que, aliado ao intuito de conquista religiosa, a tomada de Ceuta possuiu também caráter estratégico no que concerne aos interesses mercantis. Ver: THOMAZ, Luis Filipe. O projecto imperial joanino (tentativa de interpretação global da política ultramarina de D. João II). In: **De Ceuta ao Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p.154. E sobre as Cruzadas ver: FRANCO, Hilário Jr. **As Cruzadas**. São Paulo: Brasiliense, 1981. Nesta obra o autor apresenta cada uma das oito cruzadas, e discorre sobre suas motivações e os impactos. Dentre as motivações, aliadas a questão religiosa, encontram-se questões comerciais. Dentre os impactos o autor destaca a importância das cruzadas para a aceleração da centralização política das monarquias europeias em fins do período feudal.

<sup>9</sup> Ver: THOMAZ, Luiz Filipe F. R. Expansão Portuguesa e Expansão Européia – reflexões em torno da Gênese dos descobrimentos. In: **De Ceuta ao Timor. Op. Cit.**, pp. 6-11.

<sup>10</sup> Ver: THOMAZ, Luiz Filipe. O projecto imperial... **Op. cit.**, p.154.

<sup>11</sup> Ver THOMAZ, Luiz Filipe e ALVES, Jorge Santos. Da Cruzada ao Quinto Império. In: BETHENCOURT, Francisco e CURTO, Diogo Ramada. **A memória da nação**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1987, p.84. E também: MORSE, Richard. **O Espelho de Prospero**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.43. Passagem na qual o autor comenta, de forma um tanto superficial, que devido ao limitado horizonte das atividades intelectuais em Portugal seiscentista as aventuras civilizadoras no ultramar eram menos ambiciosas.

‘cruzadístico’ que os territórios descobertos não tiveram importância imediata para o reino, a exemplo do que ocorreu, a princípio, no norte africano, onde “as possessões mantinham-se restritas às fortalezas em territórios muçulmanos, tendo sido reduzidas, no reinado de D. João III (entre 1521 e 1557) a apenas três: Ceuta, Tanger e Mazagão.”<sup>12</sup>

Após a conquista de Ceuta, a atenção portuguesa voltou-se ao Oceano Atlântico com a conquista da ilha da Madeira, e então, a partir de 1425 estendeu-se à Costa Saariana, constituindo o primeiro esboço, ainda segundo Thomaz, de uma “política coerente de expansão marítima”, tendo em vista que contornavam a costa africana. A incursão em direção à África foi marcada, ainda, por dois objetivos: a procura pelo ouro da Guiné e pelo reino cristão do Preste João. O mito da existência de um rei cristão no interior do continente africano, presente no imaginário luso desde os anos cinquenta do século XV, foi um grande incentivador das incursões evangelizadoras. Acreditava-se que, quando localizado, o rei cristão seria um importante aliado contra os muçulmanos. A busca pelo Preste João perdurou por longo tempo, passando de objetivo do Infante D. Henrique, para o de D. João II e, por fim, de Dom Manuel. O primeiro, por exemplo, vislumbrou alcançar o reino cristão sem imaginar a abrangência da rota do cabo, ao passo que D. João II incorporou à busca um planejamento relativo à rota das Índias, como se desdobrou, atingindo as paragens de Calicute em 1498 e de Ormuz em 1489 e então , Goa e Sofala, de forma que contribuiu com o comércio de especiarias.<sup>13</sup>

Num segundo momento, o caráter missionário cristão foi essencial para a empresa portuguesa. A descoberta de novas rotas marítimas, novos territórios e, por fim, novos homens apresentou aos lusos a possibilidade de não apenas expandir-se territorialmente, como também de expandirem a cristandade católica, que há pouco tanto havia sofrido devido às guerras contra os infiéis, e que havia perdido espaço para as doutrinas protestantes. Esse período teve como destaque a “descoberta da América” e estabilidade das relações comerciais com os potentados asiáticos.

Este caráter missionário contribuiu para a configuração de uma identidade portuguesa que auxiliou no fortalecimento da empreitada expansionista. Diferente do

---

<sup>12</sup> DORÉ, Andréa. As atuações no reino do Congo e na Costa da Pescaria: aproximações para o estudo do Império Português no século XVI. In: DORÉ, Andréa, LIMA, Luis Filipe Silvério e SILVA, Luiz Geraldo (org). **Facetas do Império na História. Conceitos e Métodos**. São Paulo: Hucitec, 2008, p. 227. Neste artigo trabalha o papel desempenhado pelos interesses de grupos locais no Congo e na Costa da Pescaria pela cristianização,

<sup>13</sup> THOMAZ, Luis Filipe. O projecto imperial... **Op. cit.**, p. 155 e PP. 159-163. E, ainda sobre o Preste João e os planos dos monarcas lusos ver: BOXER, Charles. **O império marítimo português**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. Capítulo 1, pp.31 -53.

que ocorreu durante as Cruzadas, o ideário de uma missão católica forjou-se a partir da monarquia e da aristocracia, de cima para baixo “por legados do Papa e a pedido do rei, e representa uma confluência de interesses entre o reino e o papado”<sup>14</sup>. As Cruzadas e a Reconquista fizeram parte não apenas de uma luta ideológica, mas representavam uma luta por aquilo que de mais central havia nesta sociedade. Defender e expandir a fé católica não era apenas relevante, mas dignificava a ação expansionista dos portugueses.<sup>15</sup>

O aspecto religioso foi permanente durante todo o período de esforços expansionistas e coloniais lusitanos, em princípio incorporando o ideal das Cruzadas e Reconquista, e, mais tarde, tendo a missionação como elemento central da expansão. Simultaneamente, somaram-se preocupações menos espirituais, como o comércio e a conquista efetiva dos territórios, sem que o ideal de Guerra Santa e evangelização fosse abandonado. A existência do ideal religioso em nenhum momento suprimiu os interesses políticos e as ambições de poder e riqueza do reino português. Foi sim a complementaridade destes dois âmbitos que possibilitou o fortalecimento da expansão lusitana e suas ações no além mar.

Esta aliança foi também de suma importância para que os portugueses adquirissem legitimidade para suas conquistas frente à Igreja e as demais nações europeias. Em meados do século XV, já com certo avanço pela costa africana, os portugueses demonstraram preocupação em garantir o direito sobre suas descobertas frente ao restante dos europeus. A busca por argumentos de legitimidade se fez presente durante todo o período expansionista ibérico. Marcello Caetano justifica esta procura pelo aval do Papa e da Igreja na autoridade sobre os fiéis e os príncipes cristãos. Por isso, a Coroa recorreu ao poder que entendia superior aos governos e monarquias européias:<sup>16</sup>

O endosso católico ficou explícito através das bulas expedidas pelos papas, como destacou Thomaz:

O imperialismo português, por outro lado, não deixou de brandir, até o século XVIII, por vezes até o XIX, as bulas papais que concediam a Portugal a

---

<sup>14</sup> THOMAZ, Luiz Filipe e ALVEZ, Jorge Santos. **Op. cit.**, p.153.

<sup>15</sup> Ver, a esse respeito, THOMAZ, Luiz Filipe F. R. *Expansão portuguesa e expansão européia...* **Op. cit.**, pp.1-41.

<sup>16</sup> Em: CAETANO, Marcello. Introdução. In: FREITAS, Serafim de. **Do justo Império Asiático dos Portugueses. Volume I.** Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1983, p.10.

exclusividade da navegação, do comércio, da conquista e da evangelização dos territórios ultramarinos.<sup>17</sup>

A primeira delas, de 1452, foi a *Dum Diversas* pela qual os portugueses adquiriram autorização do pontífice para “atacar, conquistar e submeter sarracenos, pagãos e outros infiéis inimigos de Cristo; (...) e a transferir suas terras e propriedades para o rei de Portugal e seus sucessores”<sup>18</sup>. Por esta bula os lusos adquiriram, ainda, o direito de tomar posse de bens e escravizar infiéis.

No entanto, a bula de janeiro de 1455, expedida por Nicolau V, foi a responsável por regulamentar a disputa entre Castela e Portugal no tocante à exploração da África. A bula *Romanus Pontifex* estipulou as regras para as relações entre príncipes cristãos, e tornou-se também a base sobre a qual Portugal requereria as terras do Novo Mundo. Dentre as disposições descritas no documento, duas chamam atenção: a exaltação dos feitos dos reis católicos em prol da defesa contra inimigos infiéis, e também a expansão da fé. O Papa anunciou o encargo que tinham estes reis.

Sadiamente ordena (o papa) e dispõe de uma cuidadosa deliberação sobre aquelas coisas que ele vê será agradável à Divina Majestade e pelo qual ele pode trazer as ovelhas que lhe foi confiada por Deus para o divino única obra, podendo adquirir-lhes a recompensa da eterna felicidade, e obter o perdão de suas almas.<sup>19</sup>

No mesmo texto, reconheceu que, desde o princípio do século XV, o Infante D. Henrique utilizou a expansão para levar o nome de Cristo e a palavra do evangelho aos lugares mais remotos, de forma que seus herdeiros mereciam algum prestígio e recompensa por tais esforços.

A *Romanus Pontifex* foi uma resposta às preocupações do monarca português em relação aos outros reinos que navegassem para os espaços recém descobertos movidos apenas pela ambição, e ainda aos seus pedidos para conservar o direito de posse sobre estas terras que os próprios portugueses haviam descoberto. A bula de 1455,

---

<sup>17</sup> THOMAZ, Luis Filipe F.R. A idéia imperial manuelina. In: DORÉ, Andréa; LIMA, Luis Filipe Silvério e SILVA, Luiz Geraldo (org). **Facetas do Império na História. Conceitos e Métodos**. São Paulo: HUCITEC, 2008, p.77.

<sup>18</sup> BOXER, Charles. **Op. cit.**, p.37.

<sup>19</sup> “wholesomely ordains and disposes upon careful deliberation those things which he sees will be agreeable to the Divine Majesty and by which he may bring the sheep entrusted to him by God into the single divine fold, and may acquire for them the reward of eternal felicity, and obtain pardon for their souls.”.Bula **ROMANUS PONTIFEX**. In: GARDINER, Davenport (editor). **European Treaties bearing on the history of the United States and its dependencies to 1648**. Washington D.C.: Carnegie Institution of Washington, 1917, pp.20-26. Disponível em: <http://www.nativeweb.org/pages/legal/indig-romanus-pontifex.html>. (tradução da autora).



em especial, possibilitou que os portugueses pudessem reivindicar direito exclusivo sobre os mares, rotas de navegação e comércio. Reivindicação esta que, até fins do século XVI, não foi contestada e permitiu crescimento e enriquecimento incomparável.

O direito, aqui compreendido como de posse, previa severas penas aos outros reinos que se aproximassem das províncias, dos portos, dos mares – em especial no que dizia respeito à pesca – e também das praças de comércio construídas pelos ibéricos. Aqueles que infringissem tais determinações sofreriam as penas da lei e, mais importante, seriam excomungados. Ainda no documento, foi garantido aos portugueses e castelhanos o direito de negociar da forma que lhes fosse oportuno nestas regiões, inclusive com os sarracenos e pagãos. Em troca destas concessões, foi-lhes exigido que nestas, e também nas terras que adquirissem futuramente, fossem construídas igrejas e enviados eclesiásticos e outros voluntários religiosos.<sup>20</sup>

A garantia de uma posse legítima das terras que ainda estavam por ser conquistadas fez com que a bula *Romanus Pontifex* fosse, como ressalta Boxer, “justamente denominada de carta do imperialismo português”<sup>21</sup>.

A busca por esta legitimidade era justificada tendo em vista a ameaça que os espanhóis representavam: tão logo os portugueses demonstraram algum êxito em suas expedições ultramarinas, os castelhanos deram início às próprias investidas nesse sentido. Finalizando seus esforços da Reconquista em 1492, com a anexação de Granada, os castelhanos encontraram-se envolvidos no além mar. Data do mesmo ano a expedição de Cristóvão Colombo que resultou na ‘descoberta’ da América.

A travessia que pretendia encontrar uma nova rota de acesso às Índias gerou tensão entre os reinos ibéricos. Sob o governo dos reis católicos Fernando e Isabel, o espírito aventureiro castelhano foi incentivado. Disputaram com os portugueses o monopólio de novas rotas e mercados para auxiliar no crescimento de sua economia e, bem como eles, vinham também de uma exaustiva guerra religiosa contra os infiéis, e objetivavam difundir a doutrina cristã, em defesa de sua Igreja. Pagden entende que este Novo Mundo abriu grandes oportunidades aos castelhanos neste sentido:

Econômica, política e militarmente a conquista da América teve maior similaridade com as guerras espanholas na Itália do que com o movimento de reconquista da Península Ibérica, mas a ideologia de disputa com o Islã

---

<sup>20</sup> Ver: **ROMANUS PONTIFEX. Op. cit.**, pp.5-6.

<sup>21</sup> **BOXER, Charles. Op. cit.**, p. 37.

ofereceu uma linguagem que fez com que os aventureiros na América se vestissem de significado similar ao da Reconquista.<sup>22</sup>

Em concordância com Pagden, John Elliot, em artigo no qual discutiu as estratégias e opções espanholas para a colonização da América, destacou que não apenas o povo espanhol foi protagonista da conquista que se seguiu após o descobrimento, como essa conquista foi obra também da Coroa e da Igreja. Os reis católicos, baseando-se no precedente português, recorreram ao Papa Alexandre VI, pedindo-lhe uma bula que lhes garantisse direitos sobre os territórios recém-descobertos, bem como sobre os homens que lá residiam.<sup>23</sup>

A participação mais ativa de Espanha nos empreendimentos no além mar europeu e na propagação da fé entre pagãos fez com que seus monarcas contestassem os direitos exclusivos concedidos aos lusos na questão marítima, e a requererem para si privilégios similares aos dos portugueses.

Fernando e Isabel recorreram então à Santa Sé, pedindo-lhe uma nova bula, que regulamentasse as relações entre os monarcas cristãos de forma que Espanha fosse também favorecida pelas concessões pontifícias. Atendendo estas reivindicações, e se aliando a mais um reino em sua luta pela expansão da cristandade, em 1493 o Papa Alexandre VI expediu a bula *Inter Caetera*.

Sob os termos de concessão, doação e dotação perpétua, o pontífice dividiu o globo entre Espanha e Portugal, através do documento que foi considerado o mais importante referente às doutrinas legais de conquista do Novo Mundo. Concedeu-lhes, como afirma Joseph Fontana, “livre, pleno e absoluto poder de jurisdição” sobre os homens e terras do Novo Mundo.<sup>24</sup> Os monarcas ibéricos, com a bula *Inter Caetera*, anexaram aos seus títulos a atribuição de ‘vigários de Cristo’, e a ação de conquista das índias ocidentais foi autorizada desde que se mantivesse aliada à missão evangelizadora e a ampliação dos limites da fé. Para que isso ocorresse, como afirmou o Papa:

---

<sup>22</sup> PAGDEN, Anthony. *Conquest and...* **Op. cit.**, p. 74. (tradução da autora).

<sup>23</sup> ELLIOT, John. A conquista espanhola e a colonização da América. In: BETHELL, Leslie. **América Latina Colonial. Volume I.** São Paulo: Edusp, 2004, pp. 142-147.

<sup>24</sup> FONTANA, Joseph. O legado de 1492 na consciência histórica da Espanha. In: BONILLA, Heraclio (org). **OS Conquistados. 1492 e a população indígena das Américas.** São Paulo: Editora HUCITEC, 2006, p. 197. Esta coletânea de artigos apresenta várias perspectivas sobre a colonização da América, desde a questão colonial, passando pelo caráter espiritual e, por fim, o capitalismo e as relações de comércio. O artigo de Fontana, em especial, apresenta a conexão entre a tutela espiritual e a necessidade de um controle social dos nativos, para que pudessem ser utilizados como mão de obra.

exorto-vos sinceramente no senhor e pela recepção do santo batismo, em que foram sujeitados os nossos comandos apostólicos, e da misericórdia de nosso Senhor Jesus Cristo (...) o objetivo e dever de conduzir os povos que habitam estas ilhas e países ao abraço da religião cristã, a qualquer momento, sem deixar que os perigos ou dificuldades os intimidem, com a firme esperança e confiança em seus corações, que Deus todo poderoso esteja em seus empreendimentos.<sup>25</sup>

A afirmação do objetivo que deveriam ter os colonizadores transmite o encargo missionário também aos espanhóis. Destaca-se ainda na passagem a exortação de não se deixarem abater por dificuldades e perigos, o que acabou por sancionar ações de violência no forçar da evangelização. A questão relativa à tutela dos ameríndios, desde o princípio, estava em foco: quem deveria responsabilizar-se pelos habitantes destas novas terras? Através do regime do *Padroado* (regime que teve início em 1522, mas do qual cada colônia se desvencilhou quando pôde. No caso do Brasil, apenas com a Proclamação da República, em 1889) buscou-se solucionar a questão. Segundo suas normas a Igreja instituíra um indivíduo ou instituição como padroeiro de certo território, neste momento, concedeu-se às Coroas Ibéricas o domínio direto nos negócios religiosos, jurídicos, administrativos e financeiros deste espaço; em troca, deveria se promover a fé cristã. O responsável pela terra possuía, ainda, alguns privilégios como o poder de nomear sacerdotes e demais cargos clericais, para que tivesse meios de cumprir sua função para com a cristandade.<sup>26</sup>

Na sequência do documento pontifício de 1493, Alexandre VI apresentou os termos da doação, no que diz respeito aos deveres, direitos e separação geográfica. Tudo aquilo que se encontrasse a 100 léguas a oeste e ao sul das ilhas de Açores e Cabo Verde tornou-se posses dos castelhanos, ao passo que a leste desta linha imaginária os espaçaram de posse portuguesa. Duas ressalvas constam no documento: a primeira, bastante significativa às preocupações expansionistas, foi a cessão de poder sobre os territórios já descobertos e também daqueles que viriam a ser encontrados daquele

---

<sup>25</sup> “(...)we exhort you very earnestly in the Lord and by your reception of holy baptism, whereby you are bound to our apostolic commands, and by the bowels of the mercy of our Lord Jesus Christ (...)as is your duty, to lead the peoples dwelling in those islands and countries to embrace the Christian religion; nor at any time let dangers or hardships deter you there from, with the stout hope and trust in your hearts that Almighty God will further your undertakings.”. **Inter Caetera**. In: GARDINER, Davenport (editor). **European Treaties bearing on the history of the United States and its dependencies to 1648**. Washington DC: Carnegie Institution of Washington, 1917, pp. 75-78. Disponível em: <http://www.nativeweb.org/pages/legal/indig-inter-caetera.html>. (tradução da autora).

<sup>26</sup> Sobre este regime ver: NEVES, Guilherme Pereira das. *Padroado*. In: VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2000, p. 466. O autor salienta que este regime funcionou de forma parcial, tendendo a subordinar os interesses da Igreja aos da Coroa. E ainda ver: BOXER, Charles: **Op. cit.**, p. 39.

momento em diante, reforçando a ideia de uma concessão em termos globais, assim como ocorreu com a bula *Romanus Pontifex* em relação aos portugueses, mas desta vez agraciou ambos os reinos ibéricos. A segunda foi a proibição da tomada de posse de qualquer reino cristão.<sup>27</sup>

Quanto aos direitos, faz-se necessário analisar os termos de concessão utilizados por Alexandre VI. Doou-se o poder de ‘autoridade’ e de ‘jurisdição’ sobre os territórios, e não de posse. A questão apresentada por estes documentos foi o domínio. Os reinos ibéricos poderiam utilizar a terra, seus víveres e demais produtos, podiam comercializar nos espaços e com os nativos e também tutelá-los, isto através do poder de jurisdição, mas os portugueses e castelhanos não seriam donos dos homens e das terras, tinham autoridade sobre eles, exerceriam o senhorio. Essa incerteza quanto ao alcance do poder concedido aos monarcas da Península através das bulas tornou-se, no século XVII, tema central da disputa jurídica pelo monopólio comercial, como será visto no segundo capítulo. A utilização dos diferentes termos é responsável pela interpretação diversa pelos juristas no século XVII. Há ainda que se preocupar com a compreensão tida em cada momento do significado de cada um desses termos. Autoridade e jurisdição podem ser compreendidas como tendo o mesmo significado, o exercer domínio sem a necessária posse ou ocupação. Posse, por sua vez, compreende, de acordo com a leitura dos pensadores da época, deveria ser acompanhada de ocupação. No entanto, os portugueses iram, como será visto, se posicionar contra essa ‘exigência’.

Os privilégios concedidos pelos documentos pontifícios geraram diversos questionamentos, fosse quanto à possibilidade de doação, ou quanto à atuação do Papa em assuntos temporais. No que concerne ao primeiro deles, o fato posto em xeque era a própria posse que tinha a Igreja sobre os territórios que dispôs deliberadamente aos reinos ibéricos. O poder sobre estes espaços foi garantido através da Doação de Constantino, supostamente ocorrida entre os séculos VII e VIII, na qual o Imperador Constantino I teria doado ao Papa Silvestre a soberania sobre o Império Romano do Ocidente. Essa doação foi utilizada durante a época medieval em favor da expansão da Igreja pela Península Itálica e para a ampliação do poder secular do pontífice, tendo em vista a dimensão da doação, que foi reconhecida pelos reis que se submetiam a autoridade papal, depois foi contestada pelos protestantes.

---

<sup>27</sup> *Inter Caetera*. **Op. cit.** pp.4-5.

Concedemos ao já mencionado pontífice Silvestre, papa universal, e deixamos e estabelecemos em seu poder, por decreto imperial, como possessões de direito da Santa Igreja Romana, não só nosso palácio, como já foi dito, mas também a cidade de Roma e todas as províncias, distritos da Itália e do Ocidente.<sup>28</sup>

A concessão deste poder ao Papa fez com que adquirisse importância também no âmbito secular, podendo ‘legislar’ sobre questões que não possuíssem necessariamente natureza espiritual. A Igreja tornou-se bastante poderosa, e assumiu o comando da ordem jurídica europeia. No entanto, já no medievo, a falsidade do documento foi denunciada pelo Imperador do Sacro Império Romano Otão III, no século XI. No século XV, sua veracidade foi mais uma vez questionada, tendo em vista a impossibilidade de o Imperador Constantino dispor de territórios do Império em ação privada; o presente foi dado como forma de gratidão pelo Papa curar-lhe da lepra. O Imperador deveria sempre agir de acordo com os interesses de seu império e não apenas de acordo com suas vontades e interesses particulares. Mas apenas no século XVI sua falsidade foi definitivamente comprovada. Em 1518, o documento da Doação foi denunciado como falso pelo humanista Lorenzo Valla. Carlo Ginzburg apresenta os argumentos de Valla, que diziam respeito tanto ao conteúdo improvável, quanto à forma (lê-se os anacronismos na escrita, erros e contradições). A grande falha do documento, no entanto, consistiu no fato do Imperador dispor de um poder muito superior ao que efetivamente possuía. Desta forma, tornou-se inválido o poder da Igreja sobre os territórios que concedeu aos monarcas ibéricos.<sup>29</sup>

De toda forma, os monarcas ibéricos demonstraram, através do requerimento de uma bula que legitimasse suas ações, a permanência da crença no Papa como representante de um poder superior, que pudesse arbitrar sobre a disputa. Os reinos modernos, fortalecidos a partir de meados do século XV, encontravam-se sob o controle da Igreja Católica, no sentido que se deixavam reger pelos ordenamentos da Igreja e buscavam nela as permissões e as bênçãos para suas ações, de forma que se configuravam como monarquias confessionais, intimamente ligadas aos princípios e poderes da Igreja Católica. Tal soberania baseou-se no Direito Divino, uma fonte de

---

<sup>28</sup> Edictum Constantini ad Silvestrem Papam. In: MIGNE, P. L., VIII apud. ARTOLA, M. Textos fundamentais para La História. Madrid: Alianza, 1978, pp.47-48. Versão portuguesa: Pedrero-Sanchez, Maria Guadalupe. **História da Idade Média**. Textos e Testemunhos. São Paulo: Editora UNESP, 2000, pp.125-126.

<sup>29</sup> Em GIZNBURG, Carlo. Lorenzo Valla e a Doação de Constantino. In: **Relações de Força**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pp.64-79. Ainda sobre isso ver: ELLIOT, John. A Espanha e a América nos séculos XVI e XVII. In: BETHELL, Leslie. **América Latina Colonial**. Volume I. São Paulo: Edusp, 2004.

poder político vigente desde o fim do Império romano, que compreendia as normas de conduta reveladas aos homens, por Deus, nas Sagradas Escrituras. Boa parte destas normas está expressa nos cânones, no entanto, não há clara definição se cabe, em alguma medida, aos homens, atuarem como legisladores nestas questões.<sup>30</sup> Santo Agostinho, entre os anos de 354 e 430, afirmou que não cabia aos pontífices redigir novos termos ao código canônico. No entanto, no princípio do século XIII, o Papa Inocêncio III incorporou uma nova regulamentação aos cânones, que restringia a manifestação de um homem como “vigário de Cristo” apenas aos papas. Todavia, devido à influência do Direito Romano nas atividades legislativas do período, algumas modificações na organização jurídica foram identificadas, em especial no tocante às estratégias de legalidade e poder. A partir deste período foi possível identificar uma mudança na ordenação legislativa vigente, através da qual a influência do Direito Romano foi bastante impactante nas formas de legalidade e poder.<sup>31</sup>

Na Idade Média Tardia o ideal da monarquia centrado em Cristo dissolveu-se sob influência do Direito Romano, e títulos que eram conferidos apenas aos papas, como o de “vigário de Cristo”, passou a ser concedidos pelos papas, também aos monarcas que, assim, eram investidos de poderes divinos. Isso não ocorreu de forma brusca, mas seu impacto no âmbito político foi sensível. Segundo Kantorowicz, os monarcas passaram a ter tanto poder quanto os papas, tendo em vista que Cristo havia lhes concedido tais poderes. “Para dizer isso de outra maneira: em oposição à realeza litúrgica anterior, a realeza “por direito divino” da Baixa Idade Média seguia mais o modelo de Pai no Céu que de Filho no Altar”<sup>32</sup>.

Essa cessão de poderes divinos aos monarcas foi essencial para o estabelecimento de portugueses e espanhóis nas possessões ultramarinas, bem como para a legitimidade das ações que desejavam exercer, tanto no mar quanto nos territórios sob os quais adquiriram domínio.

Percebe-se então que, ainda na Idade Média, constituiu-se um poder, ou pelo menos a possibilidade deste poder, pelo qual os monarcas poderiam agir em nome da força divina, ou em defesa dos interesses do plano superior. A forma como esse poder era passível de ser utilizado tornou-se uma das questões jurídicas mais debatidas na

---

<sup>30</sup> Ver: DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 161.

<sup>31</sup> Sobre isso KANTOROWICZ, Ernst H.. **Os dois corpos do rei**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 74.

<sup>32</sup> KANTOROWICZ, Ernst. H. **Op. cit.**, p. 75.

modernidade, considerando a necessidade de alguns teóricos em justificar as ações dos monarcas ibéricos em nome da Igreja.

Aliado ao problema do alcance do poder divino e da veracidade da Doação de Constantino, o uso das palavras, ou melhor, o não esclarecimento da forma de poder que se concedeu criou uma brecha para que, futuramente, mais especificamente no princípio do século XVII, a questão da posse fosse questionada pelos países que não foram agraciados com as doações de territórios. Essa dicotomia posse/ domínio gerou a indecisão responsável pelo questionamento dos documentos e dos direitos que legitimavam o poder dos portugueses e espanhóis.

Ainda sobre os documentos que legitimaram as ações de Portugal e Castela na África, Ásia e no Novo Mundo, é importante destacar o Tratado de Tordesilhas que apontou para um acordo com os termos da bula *Inter Caetera*. Celebrado no ano de 1494 entre D. João II e os monarcas católicos Fernando e Isabel, este acordo propôs a divisão da Terra em dois hemisférios, da mesma forma que ocorreu com a *Inter Caetera*, porém com diferentes marcações. Ao invés das 100 léguas a oeste das ilhas de Açores e Cabo Verde, o meridiano passaria a 370 léguas destas ilhas.

Este tratado provava a importância de que o Atlântico se revestia para os poderes peninsulares no final do século XV, talvez mais do que uma visão mundial, que poderá surgir como forçada se atender à preocupação fundamental expressa nos próprios tratados quanto à vigilância do acesso aos portos peninsulares e a Lisboa, primeiro porto de entrada nas viagens de regresso, e se lembrar o debate que manifesta as dúvidas quanto à forma de demarcar o meridiano nas áreas do Pacífico.<sup>33</sup>

Os termos do tratado foram bastante favoráveis a ambas as potências envolvidas nas negociações. Além das delimitações geográficas para um e outro reino, o tratado explicitou a possibilidade de passagem dos espanhóis pelos mares portugueses, de forma livre e segura, desde que os primeiros não ocupassem nem tomassem posse de nada que ficasse aquém da linha divisória.

(...)fica, por isso, concordado e assentado que os ditos navios dos ditos senhores rei e rainha de Castela, de Leão, de Aragão etc., possam ir e vir e vão e venham livre, segura e pacificamente sem contratempo algum pelos ditos mares que ficam para o dito senhor rei de Portugal, dentro da dita raia em todo o tempo e cada vez e quando suas altezas e seus sucessores

---

<sup>33</sup> BARATA, Maria do Rosário Themudo. Portugal e a Europa na Época Moderna. In: TEGARRINHA, José (org). **História de Portugal**. 2ª edição. São Paulo: UNESP e Edusp; Portugal: Instituto Camões, 2001, p. 187.

quiserem, e por bem tiverem, os quais vão por seus caminhos direitos e rotas (...).<sup>34</sup>

Essa passagem, em especial, permite o destaque de duas importantes concessões ou atribuições concedidas pelas palavras utilizadas no tratado. A primeira referente ao direito de passagem pacífica, que deveria ser respeitado pelos portugueses toda vez que os espanhóis precisassem alcançar suas terras, prerrogativa prevista pelo Direito Natural, tendo em vista que, segundo as definições de Aristóteles, a passagem e a hospitalidade eram essenciais para o bom relacionamento da humanidade.

A segunda, a qual dedicamos mais atenção, é a questão da posse do mar e não apenas das terras de cada um dos hemisférios. Segundo Leandro Domingues Duran, em sua tese sobre o conceito de pirataria, o Tratado de Tordesilhas foi de significativa importância, pois conferiu autoridade sobre a porção territorial da mesma forma que ocorria sobre o meio marítimo.<sup>35</sup> No texto do tratado, quando se descreveu o acordo, a posse concedida aos lusos e espanhóis é declarada sobre as terras:

(...) e daqui em diante se achar e descobrir pelo dito senhor rei de Portugal e por seus navios, tanto ilhas como terra firme, desde a dita raia e a linha dada na forma supracitada (...)<sup>36</sup>

No entanto, quando da afirmação do direito de passagem dos castelhanos pelo espaço português, o texto adquiriu diferente argumento:

(...) possam ir e vir, vão e venham livre, segura e pacificamente sem contratempo algum pelos ditos mares que ficam para o dito senhor rei de Portugal(...)<sup>37</sup>

O que a princípio passa despercebido e pode figurar apenas uma escolha de palavras, mas deixou a abrangência da posse em aberto. Aos que futuramente se interessariam pelas rotas de navegação, conferiu-se a possibilidade de negar a posse sobre os mares, pois como se destacou no primeiro trecho, a posse era apenas das ilhas e da terra firme. No entanto, os ibéricos alegaram que também estava prescrito neste documento sua posse sobre os mares, como se identifica no segundo trecho em

---

<sup>34</sup> Tratado de Tordesilhas. Apud. RIBEIRO, Darcy e MOREIRA NETO, Carlos de Araujo (orgs). **A fundação do Brasil: testemunhos. 1500-1700.** Petrópolis: Vozes, 1992, pp. 69-74.

<sup>35</sup> Ver: DURAN, Leandro Domingues. **A construção da Pirataria: o processo de formação do conceito de 'pirataria' no período moderno.** São Paulo: Tese de doutorado. Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2000, pp. 71-75.

<sup>36</sup> Tratado de Tordesilhas. **Op. cit.**, p.6. (Grifo meu).

<sup>37</sup> Tratado de Tordesilhas. **Op. cit.**, p.8. (Grifo meu).



destaque. O que os reinos ibéricos defenderam como posse dos mares, no entanto, correspondeu mais ao exercício de jurisdição sobre o espaço do que a posse propriamente dita. O que eles reivindicaram através dos termos do Tratado era o direito de determinar quem poderia passar por estas águas, em qual parte dos mares, e, por vezes, a qual custo. Esta jurisdição, que confundia-se com posse, estava desvinculada da ideia de ocupação do espaço marítimo.

De toda forma, o poder concedido pelo Tratado de Tordesilhas foi bastante importante para o movimento expansionista dos países ibéricos em fins do século XV. Firmou-se, através do documento, a divisão do Atlântico, de norte a sul, entre Espanha e Portugal, lhes garantindo ainda, a posse não só do que fora descoberto, como também do que ainda estavam por descobrir, contribuindo e ratificando a legitimidade de poder já conferida pelas bulas pontifícias.

Tordesilhas se apresentou como parte dos esforços diplomáticos entre os ibéricos no tocante ao período de descobrimentos e conquistas. Esses esforços foram reflexo da política diplomática adotada pelo monarca português. Thomaz conferiu o sucesso da política de grande alcance do governo de D. João II à sua atuação em diferentes áreas, dentre as quais se destacou a atividade diplomática. Segundo o autor, essa política visou à diplomacia tanto dentro, quanto fora da Europa, onde os portugueses se fixaram através da evangelização e da comunicação entre os territórios do além mar e a metrópole.<sup>38</sup>

O avanço evangelizador decorrente desta política, auxiliado pelo conjunto de documentos que legitimou as ações ibéricas, resultou, como destaca Doré, “em maior ou menor medida em êxito comercial ou avanço territorial”<sup>39</sup>, considerando as relações estabelecidas com os povos atingidos pela missão ibérica.

Os países não ibéricos, por sua vez, tiveram motivos diversos para o atraso no início das expedições expansionistas. A Inglaterra, durante os séculos XIV e XV, esteve envolta em duas guerras que impediram sua organização fosse para a expansão marítima, fosse para o desenvolvimento de contatos comerciais. A primeira delas ocorreu entre 1337 e 1453, contra a França, e ficou conhecida como a Guerra dos Cem Anos, da qual a França saiu vitoriosa. A segunda guerra se desenrolou logo na sequência. O conflito dinástico entre as casas de Lancaster e York, conhecido como a Guerra das duas Rosas (1455 a 1485) findado apenas quando Henrique VII de Tudor

---

<sup>38</sup> Sobre este assunto, ver: THOMAZ, Luiz Filipe. O Projeto Imperial... **Op. cit.**, pp.164-167.

<sup>39</sup> DORÉ, Andréa. As atuações do reino... **Op. cit.**, p.233.

assumiu o governo, deu início à política mercantilista inglesa. A questão bélica e os conflitos políticos, no entanto, fizeram com que o desenvolvimento desta nova política mercantilista fosse bastante tardio se comparado aos esforços dedicados pelos ibéricos desde longa data.

No caso francês, a vitória na Guerra dos Cem Anos não foi suficiente para que o país pudesse se organizar política e economicamente para dar início à expansão. Após a citada guerra, a França presenciou seguidas guerras religiosas entre católicos e huguenotes, o que não apenas dificultou o alcance da almejada centralização do poder, como também instaurou no país problemas financeiros sentidos mesmo no século XVII. Por fim, no caso dos Países Baixos a principal razão que levou ao tardio ingresso nas expedições ultramarinas, foi a dominação espanhola a qual estavam submetidos desde 1516, ao serem subjugados por Carlos V, dando início a uma série de conflitos, que perduraram até 1579, quando da proclamação da independência dos Países Baixos, só reconhecida pelos castelhanos em meados do século XVII.<sup>40</sup>

O reinado de Carlos V<sup>41</sup> foi importante para a configuração das relações entre Espanha e Países Baixos. Governante da Espanha, de 1517 a 1556, e responsável pelo crescimento econômico e mesmo ao papel político do país no cenário europeu, Carlos V passou um período muito curto de seu reinado residindo na Espanha. Mais importante que o título de rei da Espanha, foi sua consagração como imperador do Sacro Império Romano, em 1532.

Dentre seus feitos, o casamento com sua prima Isabela, princesa de Portugal, em 1526, destacou-se por dar continuidade à política buscada por Fernando e Isabel de aproximar os reinos católicos. A manutenção e propagação da religião católica, da mesma forma que ocorreu com Fernando e Isabel, e com os monarcas portugueses, foi central no reinado e no Império de Carlos V. O combate à difusão das doutrinas protestantes foi marcante em sua política internacional, e definiu o perfil diplomático adotado pelo governante. A expansão de fronteiras esteve ligada à manutenção da religião e do perfil político do governo. De acordo com Elliott, Carlos V compreendeu que o domínio do grande número de territórios exigia a concordância de governos entre todos. “Os reinos devem ser dominados e governados como se o rei os mantivesse todos

---

<sup>40</sup> Ver CROUZET, Maurice. **História Geral das Civilizações**. Volume 9. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

<sup>41</sup> Carlos de Habsburgo nasceu em fevereiro de 1500, nos Flandres, e faleceu em 1558 na Espanha. Já aos 17 anos tornou-se rei da Sicília, Nápoles, Países Baixos, Castela e Aragão. Em 1530 tornou-se imperador do Sacro Império Romano, e assim manteve-se até 1556 quando abdicou de seus títulos em favor de seu filho Filipe II.

juntos, e seja rei de cada um deles.”<sup>42</sup> De forma que nenhum dos reinos deste imperador fosse negligenciado dentro da política proposta.

Da forma política que foi exigida de Carlos V, duas importantes conseqüências se seguiram: o congelamento de outros sistemas constitucionais presentes em alguns países de seus domínios, o que acarretou no atraso do desenvolvimento de alguns deles; e o impedimento de associações entre seus domínios e outros países com que pudessem ter afinidade econômica, política ou religiosa. Essa última conseqüência preveniu a possibilidade de configuração de um bloco tão forte quanto o espanhol. No entanto, foram estas mesmas conseqüências que contribuíram para a insatisfação de alguns países e para a insurreição protestos e movimentos separatistas.<sup>43</sup>

Se por um lado a diplomacia e a competência administrativa de Carlos V lhe concederam e permitiram manter o império que construiu; por outro, suas opções políticas pareceram estranhas aos castelhanos. As guerras contra protestantes germânicos e sua imposição sobre os territórios franceses não pareciam condizer com os interesses do reino espanhol. E se não agradavam aos próprios castelhanos, menos o faziam aos reinos que lhe estavam subjugados. Nesse sentido, exemplar é o caso dos Países Baixos.

Não apenas descontentes com um rei ausente e incapaz de contemplar as diferenças das várias sociedades que governava, os Países Baixos viram suas possibilidades de crescimento econômico prejudicadas pelas determinações de Carlos V. E, indo além, compreendiam de forma bastante consciente que, ao serem governados por um rei católico, preocupado com a aproximação dos reinos católicos e preservação da religião, tinham em sua opção religiosa um motivo de confronto direto com o rei. Já em guerra religiosa declarada contra os territórios germânicos, Carlos V não aceitou a manifestação do protestantismo nos Países Baixos. A abdicação de Carlos V, em 1556, e os primeiros atos do governo de Filipe II permitiram a organização da resistência neerlandesa aos espanhóis, que culminou na revolta com início em 1568, resultando na declaração de independência dos Países Baixos em 1579.<sup>44</sup>

Distantes não apenas temporalmente dos movimentos português e castelhano como também em suas motivações, legitimações e suas bases teóricas, as expansões protagonizadas por estas outras potências apresentaram diferentes propostas de

---

<sup>42</sup> ELLIOTT, John. **Imperial Spain 1469-1716**. Londres: Edward Arnold Publishers Ltd., 1963, p.157.

<sup>43</sup> Em ELLIOTT, John. **Imperial...** **Op. Cit.**, pp. 156-160.

<sup>44</sup> Sobre o império e governo de Carlos V ver: ELLIOTT, John. **Imperial...** **Op. Cit.**, pp. 154-204. E também: ORLANDI, Enzo. **Carlos V**. Lisboa: Verbo, 19\_\_.

conquista e exploração. Uma importante diferença refere-se à relação a ser travada com os nativos encontrados no Novo Mundo. Quando da chegada dos britânicos à América, em 1499, e o início da colonização em 1579, a opção foi pela exclusão dos nativos americanos do sistema colonial que se propôs configurar. Diferente dos ibéricos, os ingleses basearam sua expansão no fomento da agricultura e do comércio, e não na incorporação dos homens e de sua fé, ou na conquista de vastas expansões territoriais. As atividades agrícolas, bem como as comerciais foram praticadas pelos próprios ingleses, de forma que a mão de obra e a participação dos ameríndios tornou-se desnecessária.

Segundo Anthony Pagden, a preocupação com a conquista se apresentou como a diferença crucial entre os ibéricos e os demais países que se voltaram à expansão para a América. Os ingleses tiveram como sua maior preocupação a construção de um espaço produtivo e de um sistema comercial. Em princípio investiram na agricultura e não na fundação de cidades. No caso ibérico, a construção de povoados fez crescer uma economia doméstica e, por conta disso, o poder político de colonizadores e conquistadores, o que enfraqueceu o poder central das Coroas. De toda forma, ainda assim, a atuação do poder da Coroa foi mais efetiva nos casos luso e hispânico do que no britânico, considerando que no último havia grande autonomia dos conquistadores, em oposição à interferência legislativa dos governantes ibéricos.<sup>45</sup>

Apenas Portugal e Espanha identificaram a colonização com a cultura de conquista e tutela dos homens locais. Nos demais casos a primeira preocupação foi com o assentamento e, depois, com os nativos: no caso francês ocorreu uma tímida integração, no inglês a opção foi pelo aniquilamento. Atribui-se esta diferença, em grande parte, à dependência que os ibéricos tinham de sua missão católica evangelizadora para a legitimação de suas conquistas; como já foi mencionado, as conquistas ibéricas foram legítimas apenas se associadas à expansão da cristandade; enquanto que os ingleses, tendo em vista sua vocação religiosa, compreenderam que apenas os homens eleitos deveriam integrar sua comunidade, logo alcançariam sua legitimidade através de outros títulos.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> Em: PAGDEN, Anthony. *Lords of all...* **Op. cit.**, 1995, p.68.

<sup>46</sup> Sobre isso ver: MORSE, Richard. **Op. cit.**, p. 19-20.

A preocupação com a legitimidade de suas ações figurou como uma das significantes diferenças entre as opções de expansão e conquista.<sup>47</sup> No entanto, nem mesmo a França, reino também católico, pôde beneficiar-se dos títulos adquiridos através do Direito Divino, devido, primeiramente à sua ausência no primeiro impulso evangelizador, no qual os ibéricos receberam as concessões pontifícias por serem considerados os baluartes da cristandade, e também pela França constituir um reino onde o poder da Igreja não era estável. Procurou-se, então, alcançar a legitimidade de suas ações no antigo Direito Romano, do qual apropriaram o código *res nullis*. Código que previu que tudo aquilo que estivesse inabitado era de domínio comum da humanidade, até que fosse utilizado para algo, até que alguém tornasse o espaço produtivo, especificamente através da agricultura. O primeiro homem, povo ou reino que utilizasse o território ocioso seria então seu dono. Por meio deste código os ingleses legitimaram suas ações na América; porém, o título previu apenas a conquista da terra, do espaço físico, e não de seus homens.<sup>48</sup>

A oposição entre o Direito Divino e o Romano refletiu as diferentes bases teóricas nas quais se apoiaram os reinos europeus na modernidade. As orientações religiosas e escolas filosóficas fundamentaram tanto suas sociedades quanto definiram as diretrizes de seu comportamento expansionista e, mais adiante, a forma colonizadora adotada por cada um dos reinos europeus. Neste aspecto, o antagonismo entre Inglaterra e Península Ibérica foi exemplar no que concerne à aplicação de diferentes modelos teóricos nas ações colonizadoras.

Richard Morse, em sua obra *O Espelho de Próspero* discutiu esta oposição, com ênfase no impacto das diferentes vocações religiosas, e deu destaque à representação católica pelos ibéricos, em especial pelo reino espanhol, e à representação protestante incorporada pelos britânicos. Para entender o comportamento colonizador de Inglaterra e Espanha, o autor apresentou suas raízes filosóficas e religiosas, salientando a maneira como estas matrizes teóricas refletiram nos universos coloniais. No princípio da obra foi possível encontrar uma sumarização da tese de Morse que polariza duas diferentes opções de governo e colonização:

---

<sup>47</sup> A ocupação ibérica, como foi discutido previamente, firmou-se no princípio da Reconquista e na difusão da fé católica. Os homens encontrados nos novos territórios (fossem na África, Ásia ou América) deveriam ser evangelizados de forma que passassem a fazer parte da república cristã que se construía. Assumindo este encargo, portugueses e espanhóis adquiriram a legitimidade que buscavam, através do Direito Divino, representado pela doação papal.

<sup>48</sup> Ver: PAGDEN, Anthony. Lords of all... **Op. cit.**, p.76.

Pois, os ingleses compraram o pacote ‘moderno’, convertendo-se talvez nos mais ‘modernos’ dos europeus, a despeito, ou devido ao fato, de terem evitado a elegância racionalista francesa e a metafísica compensatória alemã. Os ibéricos foram mais cautelosos. Acompanharam as questões-chave durante o final da Idade Média e então, no umbral da modernidade, mantiveram suas posições. (...) Ao retrocederem, porém, os ibéricos estavam muito conscientes de que os tempos impunham uma revisão das orientações da última parte da Idade Média.<sup>49</sup>

Ainda segundo Morse, compreende-se, no tocante à colonização da América, que estes dois reinos apresentaram duas diferentes *opções coloniais* consolidadas a partir dos impactos sofridos pelas revoluções religiosa, científica e filosófica que ocorreram nesses países em fins do medievo e princípio da Idade Moderna. Atingidos em maior ou menor escala, os diferentes cenários nas metrópoles resultaram em diferentes formas coloniais. Enquanto nos demais países a modernidade anunciou o crescimento do Estado central à custa de autonomias locais, o reino espanhol, em vias de centralizar-se, protegeu cada uma das particularidades e jurisdições em seu espaço. Cautelosos quanto à modernidade, os espanhóis não se desvencilharam completamente dos moldes medievais; sua sociedade valeu-se de acordos gerais, nos quais a orientação teológica manteve-se como fonte de legitimidade de poder, justiça e da missão civilizadora para com os povos do além mar. O autor atentou para a composição da matriz ideológica espanhola: o equilíbrio entre a fé (corpo místico da igreja) e a natureza (corpo político e moral representado pelo Estado). Sob as premissas aristotélicas, que primaram pela experiência, e os ensinamentos da teologia cristã de Tomás de Aquino, o mundo ibérico, sugeriu Morse, encontrou uma forma de compatibilizar a fé e a razão, tornando-as complementares ao invés de opostas. A noção de experiência se apresentou muito forte no Renascimento espanhol, ocupado menos em pensar a sociedade e mais em construir um novo estado, um novo homem e, com os descobrimentos, um novo mundo.<sup>50</sup>

Nesse modelo político, o que fez parte do estado não foi o indivíduo, mas sim o ‘ser coletivo’, politicamente organizado, de forma que incorporava a colônia e não apenas o colono ou o indígena; atendia-se o interesse do todo. A escolha dos monarcas castelhanos por um modelo com bases bem definidas e firmadas na tradição, para gerir tudo o que o reino abarcava, possibilitou o sucesso de sua empresa no Novo Mundo, pois suas políticas eram legítimas. Seu projeto visava não apenas o ordenamento do

---

<sup>49</sup> MORSE, Richard. **Op. cit.**, p.29.

<sup>50</sup> Ver: MORSE, Richard. **Op. cit.**, pp. 36-44.

poder, mas também as autoridades, e as próprias colônias aproximar-se-iam deste projeto, a fim de ocidentalizarem-se.

Distante do Renascimento em sua forma italiana, voltada para as artes, da Reforma Protestante, e alheia às revoluções científica, industrial e filosófica, a Espanha propôs um modelo de governo que Morse chamou de *opção ibérica*: um modelo político pautado pela razão; no qual as grandes inovações referiam-se à filosofia do direito, o que se relacionava diretamente às normas para as conquistas, a fim de atender a um plano civilizador do Novo Mundo. Esta opção opôs-se ao modelo colonial inglês que se configurou um século depois. Os britânicos optaram por um ideal científico-materialista <sup>51</sup>, lidando de outra forma com as questões religiosas e o humanismo cristão. As premissas de ordem e liberdade, essenciais para a reorientação nacional e para a colonização do Novo Mundo, implicaram na supressão da cultura nativa, sem busca de compreendê-la ou assimilá-la de alguma forma. Enquanto os castelhanos procuraram compreender a diferença e adaptá-la ao referencial ortodoxo católico, os ingleses as suprimiram: os pensadores hispânicos dirigiram-se ao “vasto mundo multiforme, enquanto os ingleses dirigiram-se a um mundo circunscrito e uniforme”. A diferença entre os dois modelos se fez clara: o primeiro entendeu necessário assimilar o nativo de forma que este incorporasse a sua cultura - o que ocorreria através da evangelização -, o segundo acreditou na supressão cultural e na implementação das revoluções comercial, científica, religiosa e política no Novo Mundo.<sup>52</sup>

Destaca-se, ainda, a forma como se constituiu a oposição religiosa entre Inglaterra e Espanha. Mesmo as demais revoluções ocorridas entre os séculos XV e XVI foram bastante marcadas pelas mudanças religiosas. O cientificismo, através da busca por cimentar o conhecimento, travou uma relação dialética com reformadores religiosos e sua crítica ao determinismo e à casuística, instigando-os a encontrar uma forma mais convincente e racional de apresentar o ‘trabalho divino’. A razão buscada pelo protestantismo acabou por ser mais condenada pela Igreja Católica do que a ausência de fé ou o agnosticismo.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> Diferente do que ocorreu no caso Ibérico, as revoluções científica, comercial, religiosa e política foram bastante notáveis na Inglaterra, e influenciaram o pensamento inglês da época. Nomes como Hobbes, Locke e Bacon pautaram a doutrina escolhida pelos britânicos.

<sup>52</sup> MORSE, Richard. **Op. cit.**, p. 61 e pp. 59-66.

<sup>53</sup> Ver: MORSE, Richard. **Op. cit.**, p. 48. Também sobre o antagonismo entre ibéricos católicos e povos protestantes no que concerne à questão da racionalidade ver: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, pp. 37-38.

O questionamento da autoridade da Igreja e, por conseqüência, do Papa, levou os britânicos a duvidarem, também, dos títulos que garantiam a legitimidade de posse e conquista alegados pelos ibéricos. Os argumentos legais, utilizados pelos anglo-saxões, tiveram duas bases. A primeira: o Direito Romano, como já comentado, no código do *resnullis*, o que se confrontou diretamente com a posse concedida pelo Papa aos ibéricos dos territórios ainda não descobertos (presente tanto na bula *Romanus Pontifex*, quanto na *Inter Caetera*). A segunda base foi o próprio Direito Natural, pelo qual a navegação seria livre a toda e qualquer pessoa, bem como o espaço oceânico. Essas duas bases de direito são fundamentais para compreender a oposição teórica existente entre os ibéricos e os britânicos. Como já visto, os ibéricos orientaram-se pelos princípios constituintes do Direito Divino, ao passo que os britânicos utilizaram as bases do Direito Natural combinadas com o Direito Romano.

A primeira destas concepções resultou da contribuição de Aristóteles. Seu conceito de Direito Natural foi utilizado no século XVI, nesses primeiros esforços jurídicos internacionais, e foram resgatadas pelos pensadores do século XVII. De acordo com Michel Villey, a releitura constante da obra de Aristóteles influenciou juristas do medievo e da modernidade, como também implicou em equívocos quanto à sua interpretação. O conceito de Direito Natural foi o principal legado do filósofo grego no que concerne às leis. Aristóteles compreende esse direito como um conjunto de ‘primeiros princípios’ morais, que correspondem ao ‘dever ser’, resultante da natureza das coisas, e que são apreendidos pela inteligência dos homens como verdadeiros, de forma que podem ou não ser contemplados pelas leis positivas. No entanto, devido à autonomia que possui o Direito Natural, ele faz-se bastante imperfeito, de forma que, para Aristóteles, esse direito deve ser tratado em um esforço conjunto com as normas do Direito Positivo<sup>54</sup>, pois são fontes opostas, no entanto, complementares. Para o filósofo, diz Villey, “o direito natural é um método experimental.”<sup>55</sup>

Alguns elementos do Direito Natural Aristotélico, presentes na obra *A Política*, foram bastante retomados pelos modernos. O filósofo apresentou a sociedade política a partir da especificidade dos homens: sua capacidade de “discernir o bem, o justo do injusto, e assim, todos os sentimentos da mesma ordem cuja comunicação constitui

---

<sup>54</sup> Compreende-se por Direito Positivo um conjunto de normas vigentes, estabelecidas pelo poder político imposto, e que regulam a vida social de determinado povo em determinada época.

<sup>55</sup> VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 54.



precisamente a família do Estado”<sup>56</sup>. Essa capacidade humana era o elemento central constituinte do Direito Natural.

Ainda de acordo com Aristóteles, dentro desta ordem natural, há uma hierarquia de poderes, na qual o Estado coloca-se antes da família, e antes de cada indivíduo. A preocupação principal é o bem estar do todo. Continua: “a natureza compele assim todos os homens a se associarem. (...) As armas que a natureza dá aos homens são a prudência e a virtude. Sem virtude, ele é o mais ímpio e o mais feroz de todos os seres vivos; mas não sabe, por sua vergonha, que amar é comer. A justiça é a base da sociedade.”<sup>57</sup>

O problema instituído nesta questão refere-se às diferentes interpretações que foram feitas. Tomás de Aquino (1225-1274) incorporou à definição aristotélica a concepção de que esta forma de direito, a natural, constituiu um conjunto de regras imutáveis e definitivas. A leitura de Aquino teve bastante reflexo no uso feito por Grotius e Freitas desta forma legal, bem como foi recontada por outros pensadores do direito como Hobbes e Kant.<sup>58</sup>

A distinção na forma de pensar entre os medievais e modernos deu-se através da preocupação que os primeiros tinham em contemplar o lugar do espiritual nos assuntos dos homens. Os autores da Idade Média possuíam sua religião, o cristianismo, como algo central à formação do direito, e mesmo da identidade dos homens. A partir dos séculos XV e XVI identifica-se uma modificação, ou melhor, uma tentativa de desvincular-se uma ordem da outra. A busca por uma forma de direito mais laica reflete-se nos escritos, principalmente, dos juristas que foram tocados pelos ideais da Reforma protestante. De toda forma, nesse período ainda é impossível pensar em um Estado laico. Em alguma medida, todos os reinos encontrados entre o catolicismo e o protestantismo devotavam-se as suas confissões religiosas.

Outras teorias também tiveram lugar na constituição do pensamento jurídico moderno. Há influência do pensamento estóico na compreensão do Direito Natural. Essa doutrina mais moral do que política apresentou o Direito Natural como uma razão universal que coordena o mundo e a história, por estar presente na consciência de cada um dos homens. A partir dessa premissa, já é possível identificar um problema: a necessidade de que todos os homens possuam a mesma consciência. Para evitar tal

---

<sup>56</sup> ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Editora Escala, 2006, p. 15.

<sup>57</sup> ARISTÓTELES. *Op. cit.*, p. 16.

<sup>58</sup> Ver: VILLEY, Michel. *Op. cit.*, p. 54.

imprecisão, os princípios deste direito deveriam ser incorporados na lei positiva, como fizeram os romanos, que acabaram por se desviar das leis naturais para construir uma melhor forma do Direito Positivo.

Por sua vez, o Direito Romano resgatado e trabalhado pelos britânicos foi aquele que se aplicou ao povo romano até a era de Justiniano (de 527 a 565). Todavia, o Direito Romano não tinha cunho meramente positivo, pois além de regulamentar a vida do povo romano, impunha-se sobre as relações dos romanos com os demais povos, exercendo, assim, significativa influência no Direito das Gentes.

Os teóricos do medievo também influenciaram na construção do pensamento jurídico moderno. O direito constituído nesse período foi, em grande medida, impactado pela ação da Igreja Católica e a sociedade cristã que ela buscou construir. A ausência de uma estrutura de estado, bem como a ingerência herdada da falência do Império Romano, permitiu que a Igreja tomasse para si a responsabilidade de estruturar o ordenamento jurídico. Paolo Grossi afirma que este ordenamento teve suas particularidades, e se destacou, principalmente, por ser autônomo e primário, tendo em vista que sua forma jurídica não vinha de um poder civil, mas diretamente de Cristo, legislador do poder divino. Esse direito capaz de se adequar aos princípios de salvação e de fé desta religião é o que conhecemos por Direito Canônico, que foi a forma de maior poder na Idade Média, em especial em sua fase tardia.<sup>59</sup>

Dentre os pensadores deste direito destaca-se Santo Agostinho (354 - 430), posteriormente bastante visitado pelos autores modernos. Agostinho determinou como fonte única do direito as Sagradas Escrituras, de maneira que o direito dirigiria a vida social segundo os ensinamentos cristãos. Sua reflexão está presente em 25 dos cânones do Direito Canônico, que apontam a soberania do Antigo Testamento na regência das relações eclesiais e entre os fiéis. Segundo Villey, Agostinho afirmou que “os costumes e leis humanas só tem valor no silêncio dos textos divinos”<sup>60</sup>. Compreende-se porém que, tanto os ensinamentos de Agostinho, quanto os preceitos do Direito Canônico, só poderiam ser aplicados aos católicos, e não aos espaços e homens que os católicos pretendiam dominar. E, indo um pouco além, Agostinho afirmou que aos papas caberia a função judiciária, de aplicação das leis, e não de elaboração de novos termos a serem incorporados ao código.

---

<sup>59</sup> Sobre o direito na Idade Média, em especial a forma canônica, ver: GROSSI, Paolo. **L'Ordine giuridico medievale**. Roma: Editori Laterza, 2003, pp. 203-210.

<sup>60</sup> Ver: VILLEY, Michel. **Op. cit.**, p. 110-112.

A força da Igreja na fixação da ordem jurídica no medievo foi creditada à investidura de um poder divino, fosse na figura do Papa, fosse, mais além, durante a Idade Moderna, na figura de alguns monarcas. Kantorowicz discorre sobre a atuação e influência da teologia na política medieval. A figura do rei, afirma o autor, era por consagração, ligada ao altar, tendo em vista que representava a imagem de Jesus Cristo vivo.<sup>61</sup>

Ainda entre os medievais, Aquino apropriou-se do sistema aristotélico de direito, agregando a ele alguns elementos que reabilitassem a razão, e outros do Direito Romano e da Bíblia, sob a influência de Agostinho, de forma que se tornou o precursor dos sistemas de direito moderno. Aquino não foi um grande inovador, ele mesmo compreendia-se como estudioso dos seus antecessores, e não um criador de ideias. Entretanto, a maneira como interpretou o sistema aristotélico somado à herança de outros autores resultou na constituição de uma maneira singular de compreender o Direito Natural.<sup>62</sup>

Aquino compreendeu que o Direito Natural era imutável, que essa forma de direito não sofreria nenhuma influência do meio em que estava inserida. As determinações previstas neste código de conduta dos homens não poderiam sofrer interferências de cada uma das sociedades às quais fosse aplicado. Essas leis deveriam sobrepor-se às demais instituições legais, tendo em vista que representavam a essência da consciência dos homens, e eram fundamentais para a convivência e para o bem comum. Todavia, o autor acreditou na necessidade do Direito Positivo voltado ao preenchimento das lacunas do Direito Natural. Nos séculos XVI e XVII buscou-se uma estratégia de se apropriar o Direito Natural da maneira que apresentou Aquino, mas com maior liberdade, a fim de que atendesse às necessidades do período. As leituras de Aquino e a tentativa de adaptação do conceito constituíram a dicotomia, e mesmo a confusão, quanto a esse direito, entre os juristas.<sup>63</sup>

Segundo António Manoel Hespanha a ordenação política e jurídica que ocorreu na passagem do medievo para a modernidade, em Portugal, resultou “em privilégios de foro que subtraem, até certo ponto, alguns estados ao controlo da justiça régia, criando assim, para eles, um espaço político relativamente autónomo.”<sup>64</sup> Essa forma aliada entre

---

<sup>61</sup> Sobre isso: KANTOROWICZ, Ernst H. **Op. Cit.** pp. 72-74.

<sup>62</sup> Ver: VILLEY, Michel. **Op. cit.**, p. 139 e pp. 181- 189.

<sup>63</sup> Ver: VILLEY, Michel. **Op. cit.**, pp. 190-192.

<sup>64</sup> HESPANHA, António Manoel. **As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – sec. XVII.** Coimbra: Livraria Almedina, 1994, p. 323.

Igreja e as monarquias ibéricas, mais adiante concentrada completamente no governo espanhol, permitiu aos monarcas a posse de um poder coercitivo de comando sobre os demais, traduzida, de acordo com Hespanha, por jurisdição. Direito este que foi recorrente nas reivindicações dos juristas preocupados com as questões expansionistas e comerciais nos séculos XVI e XVII.

A mais das diferentes compreensões de direito de um e outro modelo colonial, a oposição religiosa também exerceu importante papel na configuração das relações com as colônias. O protestantismo foi influente na maneira como se deram as relações entre colonizadores ingleses e nativos americanos. A postura que previu os homens como membros de organização política não os compreendeu indiscriminadamente como integrantes. A participação do indivíduo só poderia ser assegurada se fosse aos homens de qualidade, eleitos para participar tanto da religião quanto do corpo político. Segundo Morse, a manutenção da paz e da ordem era mais importante para o governo do que o cultivo da vida cristã. Sendo assim, não houve preocupação por parte dos colonizadores britânicos em ensinar aos indígenas o princípio de sua fé, pois não os entendiam dignos de participar de sua sociedade, logo, optaram pela aniquilação.<sup>65</sup>

O projeto expansionista espanhol, diferente do inglês, não optou pela aniquilação, como já vimos. Este antagonismo, para Morse, apresenta-se na oposição dos modelos teóricos representados pelo jurista Francisco de Vitória (1483-1540) e por Thomas Hobbes (1588-1679):

O desafio de Vitória era acomodar um amontoado idiossincrático de nações e povos numa ordem moral universal; o de Hobbes era descobrir um conjunto de axiomas científicos através dos quais uma unidade político singular pudesse ser reorganizada como um protótipo (...) Vitória tinha que adaptar o particular a um antigo universal, e Hobbes devia aplicar regras recém descobertas ao particular.<sup>66</sup>

O caso dos Países Baixos<sup>67</sup> se aproximou do modelo britânico analisado. Tendo início após sua declaração de independência da Espanha, em 1579, a expansão desta república assumiu desde o princípio um caráter comercial. Antes de sua independência, os Países Baixos já possuíam importância comercial para as rotas dentro da Europa, a

---

<sup>65</sup> Ver: MORSE, Richard. **Op. cit.**, pp. 44-49.

<sup>66</sup> MORSE, Richard. **Op. cit.** p. 61.

<sup>67</sup> Constituídos por sete províncias: Holanda, Zelândia, Utreque, Gueldria, Overysse, Groningen e Frísia. Com o passar do tempo tornou-se usual utilizar o nome de uma das províncias para nomear o Estado, a Holanda. Como se fará neste. Sobre isso ver: RATELBAND, Klass. **Os holandeses no Brasil e na Costa Africana, Angola, Kongo e S. Tomé (1600-1650)**. Lisboa: Documenta Histórica/ Vega, 2003, p. 12.

exemplo do entreposto de Antuérpia. Com sua liberdade, decidiram entrar na concorrência da expansão ultramarina. Com mais de 100 anos de defasagem, a opção encontrada por esta nova república independente foi a busca por novas rotas comerciais e novos mercados, a fim de expandirem-se comercialmente.<sup>68</sup>

O impulso neerlandês foi resultado do processo de mudanças pelas quais passou o país durante o século XVI, dentre as quais se destacam a Reforma Religiosa e a emancipação política frente à Espanha. Durante as décadas de 1560 e 1570 os Países Baixos foram fortemente tocados pelo reformismo. Tentou-se, a princípio, assegurar a manutenção de ambas as Igrejas, católica e protestante, no entanto, o clima era anti-católico. Em pouco tempo o clero católico foi expulso das cidades e sua manifestação de fé suprimida, e, em 1573, ataques violentos foram perpetrados contra católicos. Apenas cinco anos depois, em 1578, na Holanda foi derrubado o conselho municipal que era pró - catolicismo.<sup>69</sup>

A nova Igreja que se construiu foi fundada sobre os princípios calvinistas. Jean Delumeau, em sua obra sobre a Reforma Religiosa, destacou alguns destes princípios, dentre os quais a autonomia da Igreja frente ao estado e a importância da revelação e da predestinação para a salvação. Organizada em 1578 durante o Primeiro Sínodo, a Igreja Holandesa Reformada priorizou a difusão da crença que Deus se encontrava em todos os domínios da existência e, com maior ênfase, o aspecto da predestinação. A ideia de que apenas alguns homens foram escolhidos para a salvação e para a comunhão com Deus fez com que os calvinistas buscassem indicativos de que eles faziam parte destes homens escolhidos. Um aspecto que os inseria neste grupo era o sucesso no trabalho; à prosperidade econômica era considerada uma predestinação à salvação. Esta doutrina foi bastante favorável as atividades da burguesia.<sup>70</sup>

A segunda mudança significativa que ocorreu nos Países Baixos neste período foi o processo de emancipação política e o conflito direto entre eles e os soberanos espanhóis. Em 1568 instaurou-se uma revolta nos Países Baixos, cujos principais focos

---

<sup>68</sup> Ver: MAGALHÃES, Joaquim Romero. Os limites da expansão asiática. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti. (dir). **História da Expansão Portuguesa. Volume 2. Do Indico ao Atlântico (1570-1697)**. Espanha: Temas e Debates, 1998, pp. 10-12.

<sup>69</sup> Ver: ISRAEL, Jonathan I. **The dutch republic. Its rise, greatness, and fall. 1477-1806**. Nova York: Oxford University Press, 1998, p.361-362. Nesta passagem o autor discorre também sobre a forma como a Igreja Reformada estabilizou-se nos Países Baixos, a fraca resistência católica e a importância da autonomia da Igreja frente ao poder civil.

<sup>70</sup> Ver: DELUMEAU, Jean. **Nascimento e afirmação da reforma**. São Paulo: Pioneira, 1989, pp.123-130. E ainda: ISRAEL, Jonathan I. **Op. cit.** p. 364. Ainda sobre a questão da predestinação, e a oposição que ibérica a esta premissa ver: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Op. cit.**, pp.36-37.

localizavam-se nas províncias do norte, que reivindicaram sua independência da Coroa Espanhola, da qual foram sujeitas desde o princípio do século XVI, sob o governo de Carlos V. As diferenças e reivindicações permearam diversos setores: foi colocada em questão a estrutura social, a situação religiosa, a vida econômica, de forma que atingia não apenas anos ou décadas anteriores, mas sim séculos. Declarando-se independente em 1579 e fundando a República dos Países Baixos, só teve sua soberania reconhecida após um conflito de 80 anos com os castelhanos, em 1648.<sup>71</sup>

Delumeau afirmou que “enquanto crescia a agitação, nos Países Baixos, pelos meados do século XVI, Filipe II cometeu o erro fundamental de unir contra si duas oposições, uma política e outra religiosa”.<sup>72</sup>

Os anos que seguiram a revolta e a separação das províncias presenciaram uma dramática mudança na sociedade urbana neerlandesa e em sua economia. O momento que Israel chama de “milagre econômico” convergiu de vários fatores, dentre os quais se destacam a estabilidade interna alcançada em 1588, por meio dos Estados Gerais e que, através da reabertura de rios e canais aquáticos entre Holanda e cidades germânicas – o que facilitou a movimentação comercial -, teve a possibilidade de aumentar o fluxo de capital e de pessoas da Antuérpia, principal porto da Europa, caracterizado como diz Braudel, de ‘economia mundo’<sup>73</sup>. Estes fatores permitiram que o comércio do marítimo norte abandonasse a estagnação que vivenciou durante grande parte do século XVI.<sup>74</sup>

A economia neerlandesa dependia, em grande escala, das atividades portuárias e do comércio. O longo conflito com os castelhanos foi permeado por uma série de embargos aos portos, ações que forçaram, ou melhor, incentivaram a expansão ultramarina e comercial dos Países Baixos. O movimento neerlandês ocorreu de maneira desvinculada de sua Igreja, as ações foram interessantes para o crescimento do estado e de sua força política e econômica, no entanto, a adesão aos ideais reformistas fez com que o Papa Gregório XIII declarasse seu apoio à Monarquia Hispânica no que concernia

---

<sup>71</sup> Mais sobre os motivos e sobre os conflitos em si em: ISRAEL, Jonathan I. **Op. cit.**, p.170 e pp.129-154.

<sup>72</sup> DELUMEAU, Jean. **Op. cit.**, p.199.

<sup>73</sup> Ver: BRAUDEL, Fernand. O tempo e o mundo. In: **A dinâmica do capitalismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1987, pp. 54-56. Neste capítulo da obra, Braudel nos apresenta a diferença entre o que compreende por economia mundial, e o que compreende por economia mundo. Em suas palavras, economia mundo refere-se a “uma porção de nosso planeta, na medida em que essa porção forma um todo econômico”, a exemplo do Mediterrâneo, de Antuérpia e, mais a diante, de Amsterdã.

<sup>74</sup> Ver: ISRAEL, Jonathan I. **Op. cit.**, p. 307-308.

a guerra pela independência neerlandesa, ameaçando excomungar os católicos que aderissem à causa separatista.<sup>75</sup>

Cada um dos países teve diferentes impulsos para seu movimento de expansão, e também, diferentes objetivos nos continentes africano e asiático e, mais adiante no Novo Mundo. A opção colonial espanhola, e por que não dizer ibérica, vislumbrou a expansão da cristandade e a evangelização dos homens destes espaços que alcançaram. A administração pautou-se nos princípios enaltecidos pelo discurso cristão, ou apenas pelo discurso. Nos outros reinos, em especial Inglaterra e Países Baixos, o progresso econômico foi a questão chave. Já para os portugueses, as questões de economia e comércio agregaram-se aos poucos aos objetivos principais que vinculavam-se à missão, de forma que, para os lusos essa preocupação surgiu como um enxerto. Se o princípio da expansão visava o aumento da cristandade e a evangelização dos pagãos, sua continuidade não despreendeu-se dessas noções. A preocupação comercial sempre esteve presente, mas como afirma Thomaz, a característica econômica como centro do movimento expansionista, ou seja, essa nova perspectiva configurou-se como um enxerto.<sup>76</sup>

## **1.2. Uma Nova Lógica Comercial: as companhias de comércio e a concorrência no Oceano Índico**

Não apenas as diferentes concepções de política e direito foram responsáveis pelo antagonismo entre ibéricos, neerlandeses e ingleses. As opções de organização econômica, sem dúvida, também tocadas pelas opções teórico-filosóficas, contribuíram para a oposição entre os países. A opção portuguesa e espanhola, de grupos comerciais cujo poder foi centralizado na administração monárquica foi bastante eficiente nos momentos iniciais da expansão, principalmente por tratar-se de um período no qual não havia concorrência nos mares.

Com o advento da participação de ingleses e neerlandeses, e depois também franceses, o modelo ibérico começou a apresentar algumas fragilidades ao enfrentar as estruturas utilizadas pelos demais, em especial no que concerne às companhias comerciais.

---

<sup>75</sup> Ver: ISRAEL, Jonathan I. **Op. cit.**, pp. 307 e 362.

<sup>76</sup> Ver: THOMAZ, Luiz Filipe F. R. *Expansão Portuguesa e Expansão Européia...* **Op. cit.**, p.35.

A forte investida destas companhias, bem como algumas fragilidades apresentadas pelo sistema português, e a união das coroas ibéricas, resultaram na acirrada competição comercial entre os países e, mais do que isso, em fortes entraves diplomáticos que contribuíram para uma releitura do direito.

### 1.2.1. O estabelecimento português e a União Ibérica

No reinado de D. Sebastião (1557-1578) os portugueses consolidaram suas posições no continente asiático. Pouco antes da união das coroas ibéricas em 1580, as fortificações portuguesas na Ásia já haviam se consolidado. Entender a forma como Portugal organizou e reorganizou seus domínios na Ásia, e de que forma buscou firmar seu comércio na década que antecedeu o domínio espanhol se faz necessário para compreender as investidas, sucessos e insucessos dos demais reinos europeus no comércio asiático em fins do século XVI e durante o século XVII.

Em sua obra sobre o *Império Asiático Português*, o historiador Sanjay Subrahmanyam afirma que, por volta de 1570, Portugal alcançou a maior extensão geográfica de sua expansão na Ásia. Segundo o autor, através de pequenas colônias ou do trabalho missionário, os lusos fixaram-se no Japão, China, parte continental sudeste da Ásia, Insulíndia, parte continental do sul da Ásia, Pérsia e Império Otomano, sem contar a África oriental, constituindo, assim, a maior amplitude alcançada pelo domínio português.<sup>77</sup>

Thomaz afirmou, no entanto, que a ação portuguesa nos territórios do Oceano Índico foi peculiar no que concerne à questão da ocupação. Segundo o autor, não houve uma preocupação primordial com o caráter da territorialidade, este era apenas um fim instrumental da expansão portuguesa. O movimento expansionista priorizou incursões nas regiões costeiras, que teve início em 1505, com a nomeação do 1º governador e Vice-rei do “Estado da Índia”, D. Francisco de Almeida.<sup>78</sup>

Esta ocupação costeira configurou-se a partir de diferentes estabelecimentos, dentre os quais: as feitorias, que eram a presença da monarquia lusa como uma empresa mercantil, não como força soberana; as fortalezas, espaços conquistados ou concedidos

---

<sup>77</sup> In: SUBRAHMANYAM, Sanjay. **O Império Asiático Português. 1500-1700. Uma história política e econômica.** Lisboa: Difel, 1993, pp. 98-100. Ainda sobre o estabelecimento português na Ásia no decorrer do século XVI.

<sup>78</sup> Ver: THOMAZ, Luiz Filipe. A estrutura política e administrativa do Estado da Índia. In: **De Ceuta ao Timor.** Lisboa: Difel, 1994, pp. 207-214. O autor dá início a este capítulo delimitando o que compreende por Estado da Índia: o conjunto dos territórios estabelecidos, os bens, as pessoas e os interesses administrados pela Coroa Portuguesa no Oceano Índico, percorrendo do Cabo da Boa Esperança ao Japão.



por reis locais nos territórios onde os portugueses não exerciam soberanias; colônias espontâneas e também capitânias. Estes estabelecimentos acabaram por constituir um sistema de rede, capaz de organizar a comunicação entre vários espaços, o que permitiu a estruturação política dos portugueses na Ásia. Permitiu também a sua manutenção, pois os estabelecimentos próximos ao litoral tinham maior possibilidade de serem defendidos, por constituírem uma ‘dominação cercada’, como chama Doré. Defesa essa que não visava apenas praças de comércio, mas também a religião e os princípios da sociedade portuguesa.<sup>79</sup>

A partir desta estrutura foi possível programar, no Oceano Índico, o sistema de carreiras, de forma que o Estado da Índia Portuguesa se constituiu como uma empresa essencialmente marítima, voltada às preocupações comerciais e militares. O comércio português na Ásia se organizou em duas frentes: a Carreira da Índia, responsável pelas trocas entre Europa e Ásia; e o Estado da Índia, responsável pelas trocas intra-asiáticas. A hegemonia marítima portuguesa foi assegurada, como previamente visto, por uma série de éditos papais e contratos, e o controle deste monopólio foi estabelecido através do sistema de cartazes, pelo qual os não cristãos dependiam de salvo conduto das autoridades portuguesas para navegarem pelo Oceano Índico. De toda forma, é preciso ressaltar que os éditos eram feitos para distribuir o poder sobre os espaços considerados *Terra Nullis*, ou seja, sem qualquer ocupação ou dono. Não era esse o caso dos espaços asiáticos, muitos dos quais tinham a soberania garantida, de maneira que os documentos e concessões pontifícias não foram feitos especificamente para a Ásia.<sup>80</sup>

Foi o sistema de cartazes, e mais do que ele, o sistema das alfândegas que permitiu a manutenção financeira do Estado da Índia no princípio da crise portuguesa na década de 1570. Subrahmanyam descreveu esse período como uma fase de reorientação. O termo “decadência”, comumente utilizado, refere-se, segundo o autor, ao vazio deixado pelos portugueses no interior do continente, o que facilitou a entrada inglesa e

---

<sup>79</sup> Ver: THOMAZ, Luiz Filipe. A estrutura política e... **Op. cit.** pp. 228-231. E também: DORÉ, Andréa. **Sitiados. Os cercos às fortalezas portuguesas na Índia (1498-1622)**. São Paulo: Alameda, 2010, p. 73. Passagem na qual a autora também afirma que a própria organização dos reinos e potentados asiáticos influenciou a ausência de investidas portuguesas dentro dos territórios, tendo em vista a complexidade e autonomia das cidades.

<sup>80</sup> In: SUBRAHMANYAM, Sanjay. *Op. cit.* pp. 149-150. Ver também: BOYAJIAN, James C. Introduction. In: **Portuguese trade in Ásia under the Habsburgs, 1580-1640**. Baltimore e Londres: The Johns Hopkins University Press, 1993, pp.1-17. Texto no qual o autor discorre sobre as inserções lusas na Ásia no que antecedeu a união das coroas ibéricas, e destaca a adoção do sistema de fortalezas e feitorias, elencando as mais importantes, a saber: Sofala (1505), Cochim (1503), Goa (1510), Malaca (1511), Ormuz (1515) e Molucas (1522). E também: THOMAZ, Luiz Filipe. A estrutura política e... **Op. cit.** pp. 221-222.

neerlandesa na virada do século XVI. Economicamente, no entanto, ocorreram algumas modificações. As iniciativas comerciais portuguesas eram geridas por capital privado e estavam diretamente vinculadas à Coroa (que armava os navios). Para aumentar o capital necessário para este empreendimento, em 1591, fundou-se a Casa da Índia, órgão responsável pela cobrança de tarifas e fiscalização sobre o comércio oriental.<sup>81</sup>

Devido à influência castelhana, sentida mesmo antes da junção das coroas, algumas outras modificações ocorreram no sistema comercial português, como, por exemplo, na questão do monopólio comercial, até então exclusivo da Coroa. Em 1570, D. Sebastião concedeu a mercadores privados o tráfico livre de pimenta e especiarias, desde que adquiridas nas feitorias portuguesas, a preços fixos. Atitude que indicou a tentativa da Coroa de se desvincular das responsabilidades financeiras do comércio e da navegação, que possuía desde o primeiro quartel do século XVI, tendo em vista que sempre foi, com exceção de breves períodos, a Coroa quem equipou as embarcações e regulamentou o comércio na Ásia. No mesmo ano, contratos de concessão comercial foram concedidos a mercadores estrangeiros. Este aumento no sistema de concessões de viagens na Ásia foi bastante impactante na organização do comércio português. Outra importante influência castelhana diz respeito às iniciativas de caráter territorial na Ásia, que tiveram início com D. Sebastião e se intensificaram durante o governo Habsburgo, sem grande sucesso.<sup>82</sup>

A. R. Disney, em sua obra *A decadência do império da pimenta*, ao trabalhar sobre os principais fatores que influenciaram o declínio do domínio português na Ásia em fins do século XVI, deu especial destaque às relações resultantes dos procedimentos comerciais envolvendo os cultivadores, intermediários e mercadores. O autor apontou que as concessões feitas a comerciantes privados e estrangeiros deu-se, em parte, pela dificuldade que a Coroa e os vice-reis tinham em balancear as rendas recebidas com os gastos necessários para a manutenção das redes comerciais e ainda com a segurança necessária para suas fortificações. Esta crise envolveu os custos alfandegários antes dos domínios portugueses serem seriamente ameaçados por neerlandeses e ingleses. A maioria dos entrepostos não se mantinha financeiramente, e necessitava do auxílio de

---

<sup>81</sup> Sobre isso ver: MAGALHÃES, Joaquim Romero. Os limites da expansão asiática. (pp. 8-13) e CHAUDHURI, Kirti. O comércio asiático. (pp. 194-212). Ambos in: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti. **História da Expansão Portuguesa. Volume 2. Do Indico ao Atlântico (1570-1697)**. Espanha: Temas e Debates, 1998.

<sup>82</sup> Sobre isso ver: In: SUBRAHMANYAM, Sanjay. *Op. cit.* pp. 151-163. O autor discorre sobre as diferenças e similaridades entre os modelos de expansão português e castelhano, e também sobre o momento da “Viragem Atlântica”.

Goa, outros geravam renda suficiente apenas para sua manutenção, mas não geravam qualquer lucro.<sup>83</sup>

O contexto da União Ibérica, como apresenta John Elliott em sua obra *Imperial Spain*, modificou este cenário. Em 1578, com a morte de D. Sebastião na batalha de Alcacér-Quibir, instaurou-se em Portugal uma polêmica quanto à sucessão dinástica. O cardeal D. Henrique assumiu o trono, mas sua idade avançada e ausência de herdeiros configurou um sério problema na dinastia da monarquia portuguesa. As candidaturas dos sobrinhos do rei, Filipe II de Espanha e o Prior do Crato, D. Antônio, dividiram a população, o clero e nobreza de Portugal. Com a morte de D. Henrique, 1580, os espanhóis invadiram Portugal e, com apoio da aristocracia e do alto clero, Filipe II assumiu a coroa portuguesa.<sup>84</sup>

Geoffrey Parker, em sua obra sobre os conflitos europeus da era moderna, e o comportamento bélico traçado nestes conflitos, apresentou a crise dinástica de Portugal como uma importante oportunidade de crescimento e construção da supremacia castelhana no mundo.

A unificação da península logo se apresentou como um passo vital da caminhada espanhola para o domínio global. De acordo com Giovanni Battista Gesio adquirir Portugal 'seria o principal, mais efetivo, e decisivo instrumento e remédio para a redução dos neerlandeses (rebeldes) à obediência', e ainda como um eficaz meio de controlar a Inglaterra. No terceiro verso de Hernando Del Castillo, "o ganho ou perda (de Portugal) significará o ganho ou perda do mundo".<sup>85</sup>

Em alguns aspectos a união das coroas favoreceu também o reino português. Isso porque, já com D. Sebastião, a economia do reino sofria de fraqueza estrutural. Segundo Elliott, o domínio econômico luso era fundamentalmente asiático, mas prescindia da prata para comerciar com os mercadores daquele continente. Nesse sentido, os castelhanos poderiam contribuir para a manutenção, ou mesmo construção, de uma estabilidade econômica do mercado português.

Portugal foi forçado a recorrer à Espanha e à prata que apenas as suas colônias podiam fornecer para suprir as necessidades, e ainda antes de 1580,

---

<sup>83</sup> Ver: DISNEY, A.R. **A decadência do império da pimenta. Comércio português na Índia no início do século XVII.** Lisboa: Edições 70, 1981, pp. 67-70.

<sup>84</sup> Ver: ELLIOTT, John. *Imperial Spain...* **Op. cit.**, pp. 264-267.

<sup>85</sup> PARKER, Geoffrey. **Success is never final. Empire, war and faith in the early modern Europe.** Nova York: Basic Books, 2002, p. 21. (tradução da autora).

a prosperidade de Lisboa tornou-se, proximamente, dependente da de Sevilha.<sup>86</sup>

Os benefícios da união foram tangíveis à economia portuguesa, de forma que a classe mercantil também se mostrou favorável ao domínio espanhol. No entanto, ocorreram importantes modificações na gerência dos negócios das Índias. Os Habsburgos assumiram as responsabilidades dos contratos feitos entre os portugueses e os mercadores das rotas das Índias, todavia, segundo Boyajian, os lucros obtidos neste processo passaram a ser utilizados para financiar as guerras continentais da Monarquia Hispânica ao invés de servirem à manutenção das possessões no além mar.<sup>87</sup>

Ainda que alguns espanhóis se opusessem ao subjugo do povo português, ao exemplo de alguns jesuítas que temiam a guerra entre católicos, todos entendiam que seria ainda pior se outro reino tomasse posse dos vizinhos ibéricos. Assumindo a Coroa portuguesa, Filipe II de Espanha mudou-se para Lisboa, onde residiu até 1583, tendo em vista a consolidação de sua posição em Portugal. No entanto, não demonstrou interesse na integração total. Compreendeu que os reinos (fosse Portugal, Aragão ou Castela) deveriam manter suas legislações e protocolos locais. Essa ‘autonomia’ foi concedida a Portugal através das Cortes de Tomar, que ocorreram em 1581, nas quais se decidiu pela manutenção das leis e costumes portugueses.

Portugal se uniu à Castela em 1580, exatamente da mesma forma que a Coroa de Aragão uniu-se à Castela 100 anos antes, preservando suas próprias leis, instituições, sistema monetário; uniu-se apenas no compartilhar da soberania.<sup>88</sup>

Sendo assim, quando do retorno de Filipe II à Madri, a administração de Portugal ficou um tanto comprometida, pois esteve sob o comando de um rei ausente. O governo passou a ser feito através de correspondências, experiência similar a do governo português e o Vice-rei na Índia sobre os potentados asiáticos. Estas correspondências, em sua maior parte, referiam-se a pedidos de defesa das Índias Orientais frente aos ataques e à pirataria inglesa e neerlandesa.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> ELLIOTT, John. *Imperial Spain...* **Op. cit.**, p.264. (tradução da autora).

<sup>87</sup> Ver: BOYAJIAN, James C., **Op. cit.**, pp.19-20.

<sup>88</sup> ELLIOTT, John. *Imperial Spain.* **Op. cit.**, p.268. (tradução da autora).

<sup>89</sup> In: PARKER, Geoffrey. *Op. cit.*, p. 21. E também: ELLIOTT, John. **Imperial Spain.** *Op. cit.*, pp. 267-270. Ainda sobre a ausência de uma efetiva unificação dos reinos ibéricos ver: HOLANDA, Sérgio Buarque. *América Portuguesa e Índias de Castela.* In: **Visão do Paraíso.** São Paulo: Brasiliense, 1994, pp. 315-334. Neste capítulo Holanda comenta a manutenção dos sistemas jurídico e político de cada um

De toda forma, é preciso compreender também o que a União Ibérica representou ideologicamente neste período. A unificação de um bloco católico, não apenas defensor de seus interesses comerciais, como também dos princípios de sua Igreja se fez bastante forte, principalmente considerando que os dois maiores adversários da Monarquia Espanhola eram Inglaterra e Países Baixos, ambos representantes ativos da revolta protestante; como afirmou Boxer, a rivalidade foi mais exacerbada por esta cisão religiosa.<sup>90</sup>

Os ataques e curso dos outros reinos fizeram parte da configuração de um novo cenário comercial no Oceano Índico. Já no princípio do século XVII o modelo que começou a apresentar sucesso nas inserções europeias na Ásia foi o das companhias de comércio, empresas privadas que possuíam apoio, mas não financiamento, de seus governos, e que visavam apenas à exploração comercial dos espaços asiáticos, deixando de lado as preocupações coloniais como o povoamento e mesmo a incorporação dos povos locais em seu sistema administrativo. Na década de 1620, Portugal tentou desenvolver sua própria companhia, apropriando aspectos das bem sucedidas companhias inglesa e neerlandesa. Durante os anos de 1625 a 1628, os portugueses buscaram, dentre sua classe mercantil, financiamento para a fundação da Companhia Portuguesa das Índias, de 1628. Foram repetidas as tentativas de funcionamento deste projeto, mas seu sucesso não foi efetivado.<sup>91</sup>

Os impérios que resultaram desta nova lógica de expansão ultramarina, baseada nas companhias, foram os impérios comerciais. As preocupações com conquista e colonização se deslocaram e deram lugar ao foco na manutenção dos espaços e, mais importante, nas relações comerciais que se estabeleciam. Não só holandeses e ingleses, afirmou Pagden, comportaram-se desta maneira, esse posicionamento também foi assumido pelos povos ibéricos. Os impérios comerciais adquiriram, então, grande importância no âmbito econômico e no das relações internacionais:

Pois o comércio não se limitava apenas à troca de mercadorias. Também requeria contato entre os povos e, desse modo, ao menos era o que se esperava, haveria mais compreensão e tolerância entre eles.<sup>92</sup>

---

dos reinos, que, segundo o autor, eram reflexo da ausência de uma centralização de poder por parte dos espanhóis.

<sup>90</sup> Ver: BOXER, Charles. "Portuguese and dutch colonial rivalry". In: **Studia**, v. 2, julho, 1958, p. 8.

<sup>91</sup> Sobre as tentativas da formação de uma companhia de comércio portuguesa ver: DISNEY, A.R. **Op. cit.**, pp. 88-89 e 106-107.

<sup>92</sup> PAGDEN, Anthony. **Povos e Impérios**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p. 125.

Nesta nova forma de configuração imperial, ainda segundo Pagden, o que conferiu poder aos impérios não foi o domínio dos espaços e de seus povos, mas o controle dos mares e das rotas comerciais.

### **1.2.2. Inglaterra, Países Baixos e os novos modelos de organização do comércio asiático**

A expansão inglesa ocorreu em duas fases, decorrentes de dois diferentes momentos de governo. Em artigo publicado no “Journal of Economic History”, Robert Brenner contribuiu para os estudos sobre as mudanças econômicas na Inglaterra entre os anos de 1550 e 1650, detectando as novas oportunidades que surgiram para os mercadores ingleses. Este período foi marcado pela transição entre o comércio de exportação inglês, principalmente de tecidos, representado pela companhia *Levant*, e as oportunidades de importação, relacionadas ao mercado asiático. A mudança foi necessária devido à crise que se instaurou no mercado exportador, vindo então a urgência por novos mercados. Foi feito, então, contato com a Rússia (que absorvia muito pouco da produção inglesa de tecidos) e com os potentados indianos orientais (que constituía um mercado mais rentável). No entanto, este contato não se apresentou como uma alternativa de novos compradores. A partir de 1581, os ingleses vislumbraram uma nova oportunidade, a de importação de sedas e especiarias, na qual os tecidos ingleses, mais especificamente a lã, funcionavam como “moeda de troca”.<sup>93</sup>

A companhia *Levant* se manteve envolvida nas trocas dentro da Europa, comercializando a lã. Tendo em vista que na Inglaterra desenvolvia-se uma atividade bastante análoga à do porto de Antuérpia, a companhia acabou sendo beneficiada pela diminuição da importância deste, o que também diminuiu o número de intermediários dentro do velho continente. Mesmo com essa nova abertura, a companhia inglesa vivenciou uma separação interna de interesses comerciais: parte do grupo de mercadores continuou envolvido nas trocas intra-européias; outros, interessados em investir na abordagem aos mercados orientais. Os últimos começaram, no fim do século XVI, a constituir um grupo comercial coeso, interessado em se separar definitivamente do corpo principal de comércio da companhia *Levant*. Assim surgiu a English East Índia

---

<sup>93</sup> In: BRENNER, Robert. “The social basis of english commercial expansion, 1550-1650”. In: *The Journal of Economic History*. V. 32, nº1, The Tasks of Economic History (mar, 1972), pp.362-365. Ainda sobre os contatos com Rússia e Ásia ver: CHAUNU, Pierre. **Conquista e exploração dos novos mundos. Século XVI**. São Paulo: EDUSP e Pioneira, 1984, p. 374. O autor comenta a criação da Companhia Moscóvia, que fazia parte do projeto do *Levant*, que visava abrir, pelo nordeste europeu, uma nova passagem para a China, aumentando, assim, sua malha de trocas e distribuição.

Company. No que concerne às ações do governo, também em fins do século XVI e princípio do século XVII, identificaram-se tentativas de modernizar o aparelho de comércio como, por exemplo, com a criação das Aduanas e da Comissão de Comércio – que foram órgãos responsáveis pela regulamentação e tarifação/ taxação das atividades portuárias.<sup>94</sup>

Fundada em 1600, a English East Índia Company surgiu como grande inovação na organização do comércio ultramarino. Para sua atuação no mercado asiático, absorveu algumas práticas do modelo português, como o sistema de feitorias e a aliança entre a negociação diplomática e a força militar. Os ingleses procuraram se inserir nas periferias da talassocracia portuguesa na Ásia, fazendo alianças com os reis locais que se encontravam em disputa com os portugueses e construindo feitorias em lugares ‘amigos’. Segundo Parker, apesar dos ingleses, e em menor escala os franceses, terem desafiado o monopólio português na Ásia e na América, e mesmo tendo havido uma suspensão do comércio entre Inglaterra e Portugal em 1568, os dois reinos haviam resolvido suas diferenças. Durante o final da década de 1570 os ingleses se propuseram, em suas organizações comerciais, a não atacar os espaços de controle luso. No entanto, em meados da década de 1580, quando já havia um controle espanhol de todas as possessões ibéricas, os ingleses atacaram a Galícia espanhola e na sequência a Ilha de Cabo Verde, ocupada por portugueses. Depois rumaram ao Caribe.<sup>95</sup>

Pierre Deyon, em sua obra sobre o princípio do mercantilismo europeu, discorreu sobre as investidas dos ingleses contra os domínios espanhóis, justificando que não apenas se tratava de uma disputa comercial, mas também haviam fundamentos ideológicos envolvidos.

As lutas que os marinheiros e corsários de Elizabeth mantinham contra as frotas e as colônias de Filipe II eram ao mesmo tempo uma empresa religiosa, nacional e mercantil e, um século mais tarde, a ofensiva comercial contra a França de Luis XIV se inscrevia, igualmente, num plano mais geral de defesa protestante.<sup>96</sup>

Mesmo com a aproximação aos chefes locais, as investidas inglesas mantiveram certo distanciamento. Não houve tentativas de se enraizarem nas paragens, nem de miscigenação e, tão pouco, esforços missionários. A empresa representou os ideais

---

<sup>94</sup> In: BRENNER, Robert. **Op. cit.**, pp. 366-367. E, sobre a organização destes órgãos ver: DEYON, Pierre. **O mercantilismo**. São Paulo: Perspectiva, 2004. (KRONOS; dirigida por J. Guinsburg).

<sup>95</sup> In: PARKER, Geoffrey. **Op. cit.**, p. 24.

<sup>96</sup> DEYON, Pierre. **Op. cit.**, pp.29-30.

protestantes, mas possuiu um objetivo inteiramente comercial, o que permitiu uma presença mais duradoura nos portos, bem como um acúmulo de capital mais significativo, devido aos menores gastos. Os lucros permitiram que a empresa projetasse atividades de longo prazo.<sup>97</sup>

Após o estabelecimento de suas operações, praticaram atividades de corso contra os mercados lusos e ataques às suas fortalezas. O principal confronto travado entre lusos e ingleses se deu em 1622, em uma disputa por Ormuz, na qual os anglo-saxões aliaram-se aos persas para que estes recuperassem o território, como de fato aconteceu.<sup>98</sup>

A maior inovação da companhia inglesa foi, no entanto, sua autonomia em relação ao governo, no que se diferenciou sensivelmente do modelo português. A Coroa inglesa apoiou a empresa e lhe concedeu privilégios, dentre os quais a autorização para exportação de metais preciosos que fossem destinados a adquirir produtos da Ásia e o monopólio de todo comércio entre Inglaterra e Oriente. Porém não era responsável pela gerência do capital envolvido nas expedições, tão pouco pela tomada de decisões. A estrutura de funcionamento baseou-se no mercado de ações. O corpo administrativo da companhia foi eleito pelos próprios acionistas, constituindo um sistema auto-sustentável. Todavia, durante a década de 1640, a crise política e econômica inglesa atingiu o funcionamento da companhia, que só se restabeleceu completamente por volta de 1657, quando deu início a uma nova fase, na qual foi extremamente bem sucedida.<sup>99</sup>

De vocação igualmente mercantil, os Países Baixos também tiveram algumas complicações durante o século XVI, as quais precisaram ser superadas para que pudessem investir na expansão ultramarina e comercial. Os neerlandeses passaram diversas modificações no decorrer do século XVI, principalmente devido ao impacto da Reforma Protestante e a revolta contra a Espanha, na qual defenderam sua soberania. Estes dois elementos foram bastante significativos para a configuração de uma nova

---

<sup>97</sup> Sobre a criação das companhias de comércio inglesa e holandesa ver: BETHENCOURT, Francisco. A competição entre os impérios europeus. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, KIRTI. **História da Expansão Portuguesa. V 2. Do Indico ao Atlântico (1570-1697)**. Espanha: Temas e Debates, 1998, pp. 365-366.

<sup>98</sup> Episódio citado por SCHAUB, Jean- Federic. **Portugal na monarquia hispânica (1580-1640)**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p.73. Nesta obra o autor apresenta diversos aspectos do reino de Portugal enquanto dominado pelos espanhóis. No tópico que se refere às “dificuldades estratégicas” (p.71-76) Schaub apresenta os ataques perpetrados pelos ingleses e holandeses aos lusos, destacando a constante aliança dos corsários dos primeiros com os sultões marroquinos ou persas.

<sup>99</sup> Ver: BETHENCOURT, Francisco. A competição entre os impérios europeus. **Op. cit.** pp. 361-382. Sobre a revolução inglesa de 1640 ver: HILL, Christopher. **A revolução inglesa de 1640**. Lisboa: Editorial Presença, 1985.



sociedade neerlandesa, voltada para o seu desenvolvimento econômico e para a manutenção de sua soberania, e que tentou, ainda, se estabelecer como uma importante potência nos cenários político e comercial europeus.

Jonathan Israel destacou diversos aspectos que auxiliaram na construção da nova sociedade da República das Províncias Unidas do Norte, a partir de um novo espaço urbano. O influxo de pessoas foi, talvez, um dos mais significativos elementos para esta construção. As opções tomadas no concernente à absorção deste novo contingente foram importantes para o crescimento econômico que se seguiu à independência das províncias, e ao mesmo tempo dependiam deste crescimento. O surgimento do que Israel chamou de “ricas trocas”<sup>100</sup> – atividades comerciais com produtos de alto custo que incorporavam o comércio colonial de longa distância – foi essencial para o desenvolvimento dos Países Baixos. De acordo com o autor:

A absorção bem sucedida dos emigrantes e suas habilidades e a manutenção da expansão das cidades neerlandesas dependiam da transferência significativa do novo comércio e atividade industrial para o além mar neerlandês, e antes dos anos de 1590, com imigrantes ou não, era simplesmente impossível o crescimento do comércio ultramarino neerlandês, devido ao acirramento e cercamento das armadas feitos pelos espanhóis, que comprometeram as comunicações com a Alemanha e baniram as naus e produtos em portos espanhóis e portugueses.<sup>101</sup>

Ainda em fins do século XVI, Holanda e Zelândia dedicaram-se ao investimento no tráfico direto com as Índias Orientais. Israel apontou três fases deste empreendimento. A primeira, entre os anos de 1590 e 1609, compreendeu o estabelecimento das “ricas trocas” e o surgimento do tráfico de longa distância. Na segunda fase, entre 1609 e 1621, deflagrou-se a Trégua dos 12 anos, período bastante favorável para o crescimento Holandês (a Zelândia não compartilhou da prosperidade holandesa). Por fim, entre 1621 e 1647, acirrou-se o conflito entre Espanha e os Países Baixos, foram retomados os embargos e bloqueios navais e os neerlandeses vivenciaram uma recessão da economia marítima.<sup>102</sup>

Aqui interessa investigar a primeira destas fases, na qual foi organizada a estratégia para o estabelecimento comercial no Oriente e, por consequência, a formação

---

<sup>100</sup> Por ricas trocas Israel compreende as relações comerciais de grande porte que ocorriam no seiscentos. Fosse o escoamento de especiarias e tecidos através dos portos de Antuérpia e Amsterdã, ou, e principalmente, as trocas do mercado asiático no qual inseriram-se os neerlandeses com as suas próprias companhias.

<sup>101</sup> ISRAEL, Jonathan I. **Op. cit.**, p. 310-311. (tradução da autora)

<sup>102</sup> ver: ISRAEL, Jonathan I. **Op. cit.**, p. 313-314.

de uma companhia de comércio. Esta organização teve início em 1594 com a fundação da primeira companhia de comércio privada; em 1599 somavam-se oito companhias nos Países Baixos. Goor apresenta que, tal qual os ingleses, os neerlandeses tinham o comércio como principal objetivo na Ásia, mas o direcionamento foi no sentido de que eles circunscrevessem os principais centros de poder dos portugueses nas Índias, colocando-se próximos às regiões produtoras de pimenta e especiarias. Outra orientação instruiu os mercadores a apenas se defenderem, de maneira que não declarassem guerra aos habitantes locais ou a concorrentes europeus.<sup>103</sup>

As hostilidades entre os europeus também influenciaram a questão do comércio asiático. A declaração da independência neerlandesa em relação à Coroa Espanhola resultou, como acima comentado, em um conflito de oitenta anos. Além do embate direto, uma série de atitudes ‘não diplomáticas’ foram estabelecidas dentro do continente europeu: em 1585 os ibéricos apreenderam cerca de 100 naus neerlandesas que estavam aportadas na Península - e também as britânicas e germânicas -, ato que demarcou o rompimento do comércio português com estrangeiros e também modificou o comportamento dos ingleses e neerlandeses em relação à diplomacia europeia. Logo na seqüência, os britânicos notificaram embargo às naus ibéricas e sustaram, em 1586, todo o comércio com a Espanha, dando início a atos de pirataria às esquadras e aos domínios de Filipe II. Por sua vez, os holandeses também cancelaram o comércio com a Espanha, enrijecimento que durou até 1588, quando os espanhóis viram necessidade de afrouxar as restrições. De toda forma, as hostilidades perduraram. Seguiram-se episódios de boicotes, embargos e saques em 1595, 1596 – quando de uma investida conjunta de ingleses e neerlandeses ao porto de Cádiz - e 1599.<sup>104</sup>

Os embargos praticados pela Coroa Espanhola na Europa serviram como um incentivo para estas companhias se dirigirem às Índias e lá estabelecerem contatos comerciais. Duas questões se destacam neste sentido. A primeira referente à suspensão das boas relações comerciais que se travavam entre Portugal e Países Baixos no período que antecedeu a União Ibérica. Exemplo destas relações eram as trocas entre Países Baixos e Portugal, dentro da Europa. Tendo em vista o contingente humano e de naus limitado, bem como a necessidade dos portugueses se manterem presentes nas rotas da África e do Oriente, a participação holandesa no comércio dos seus portos, a princípio o

---

<sup>103</sup> Sobre isso ler: GOOR, Jurien Van. GOOR, Jurien Van. “Empires: strategies and trade. The origin of the ideas of Jean Pieterzoon Coen (1587-1629)” In: **Actas do XII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa: O Estado da Índia e os desafios europeus**. Lisboa: CHAM e CEPCEP, 2010, p.422.

<sup>104</sup> Ver: CAETANO, Marcello. **Op. cit.**, pp. 12-20.

de Antuérpia e depois o de Amsterdã, se fez crescente desde o século XV, pois faziam o escoamento dos produtos adquiridos pelos portugueses no além mar para os demais centros comerciais europeus. Pela dependência que Portugal tinha desta movimentação dentro da Europa, acabou por facilitar o acesso de navios estrangeiros nos portos da metrópole. Outro aspecto contribuinte para estas boas relações comerciais foi a necessidade que tinham os Países Baixos do sal produzido em Portugal. A alta produção portuguesa era significativamente escoada para os neerlandeses, de forma a aquecer as relações entre os dois reinos.<sup>105</sup>

O fim do comércio entre lusos e neerlandeses somado ao cerco de Antuérpia, em 1584, e a guerra do corso que fecharam os tradicionais mercados ao sul do Flandres resultou em um distanciamento entre os dois povos, o que criou uma motivação para os neerlandeses atacarem as fontes de especiarias na Ásia. Politicamente, o reino de Portugal não estava ligado à movimentação do Flandres, mas comercialmente os portugueses faziam parte de uma complexa organização, que envolvia todo o comércio europeu.<sup>106</sup>

Luiz Carlos Soares, em trabalho sobre as guerras comerciais do século XVII, acrescenta que, após o cerco à Antuérpia, o porto de Amsterdã foi, progressivamente, assumindo a posição de centro comercial e financeiro europeu, posição que se consolidou no princípio do século XVII, em decorrência do avanço holandês dentro do mercado asiático e nas trocas mundiais.<sup>107</sup>

A segunda questão refere-se ao fortalecimento dos contatos comerciais que os Países Baixos estabeleceram dentro da Europa, para o escoamento de seus produtos, de forma que desenvolveram rotas de tráfico que alcançassem África e Ásia, e que atendessem às necessidades não só de si próprios como também dos nórdicos, da Rússia e da França. Devido a estes estímulos, em 1601, imponentes 14 frotas dirigiram-se à Ásia a fim de conseguir uma baixa no preço das especiarias que circulariam dentro da Europa; pois diminuiriam gastos ao deixarem de pagar as taxas estipuladas pelos portugueses. Porém, foi em 1602 que a organização do comércio neerlandês realmente tomou forma. As companhias existentes em fins do século XVI e princípio do séc. XVII foram absorvidas pela Vernidge Oosst-Indische Compagnie (VOC- Companhia

---

<sup>105</sup> Ver: CAETANO, Marcello. **Op. cit.**, pp. 12-20. E também: CHAUDHURI, Kirti. O comércio... **Op. cit.**, pp. 184-212.

<sup>106</sup> MAGALHÃES, Joaquim Romero. Os limites da expansão asiática. **Op. cit.**, p. 11.

<sup>107</sup> Sobre isso: SOARES, Luiz Carlos. As guerras comerciais no século XVII: Uma longa guerra entre as potências européias. In: VAINFAS, Ronaldo e MONTEIRO, Rodrigo Bentes (org). **Império de varias faces. Relações de poder no mundo ibérico da época moderna.** São Paulo: Alameda, 2009, p.222.

Holandesa das Índias Orientais), o que possibilitou e acirrou o enfrentamento entre a força naval dos Países Baixos e o poderoso Império Habsburgo.<sup>108</sup>

A organização da companhia utilizou um modelo similar ao utilizado pelos ingleses: o monopólio da VOC possuía participações acionárias privadas e era apoiado pela federação dos estados. Havia, ainda, um conselho de administração que definia linhas gerais e políticas de exploração dos mercados. A VOC possuía liberdade de ação, mas periodicamente deveria apresentar relatórios de suas atividades ao governo das Províncias Unidas. Uma diferença em relação ao modelo inglês era a necessidade dos generais, militares e demais oficiais navais jurarem dupla fidelidade, à VOC e à República dos Países Baixos.<sup>109</sup>

As estratégias, no entanto, não se reduziram apenas à fundação das companhias de comércio. Dentre os projetos apresentados em seu texto, Goor argumenta que a ausência de uma “sede” de operações no continente asiático dificultou muito a atuação neerlandesa no Oriente, pois comprometeu as comunicações entre as frotas quando entravam no Índico. Este, dentre outros obstáculos, foi trabalhado pelos neerlandeses entre os anos de 1602 e 1610, a fim de otimizar a exploração comercial na Ásia, de forma que a fundação da VOC foi apenas o início da organização de seu estabelecimento comercial. Estabelecimento que se configurou após ataques sucessivos dos neerlandeses à costa africana e asiática. Finalmente, em 1641, os Países Baixos dominaram Malaca.<sup>110</sup>

Após a criação da grande companhia a política de defesa foi abandonada, tendo em vista que para eles guerra e comércio estavam intimamente conectados. Para os próprios comerciantes, a existência de uma única companhia representou a oportunidade de reduzir a competição entre os compatriotas e, também, de receber subsídios estatais. A companhia significou a aliança entre capital permanente, direitos políticos e poder marítimo. Frente às organizações comerciais tanto ibérica quanto inglesa o modelo da VOC apresentou duas importantes vantagens. Constituiu-se e estabeleceu-se visando

---

<sup>108</sup> Ver: ISRAEL, Jonathan I. **Op. cit.** pp. 319-321. Ainda sobre a fundação da VOC ver: MAGALHÃES, Joaquim Romero. Os limites da Expansão Asiática. **Op. cit.**, pp. 8-27. E também: CHAUNU, Pierre. **Op. cit.**, pp.379-384.

<sup>109</sup> Ver: ISRAEL, Jonathan I. **Op. cit.**, p.322. Ainda sobre isso ver o trabalho apresentado por VEEN, Ernst Van. Dutch Strategies and the Estado da Índia. In: **Actas do XII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa: o Estado da Índia e os desafios europeus**. Lisboa: CHAM e CEPCP, 2010, p. 403. Neste trabalho, ao discorrer sobre a configuração e regulamentação da VOC, o autor define que o que se constituiu foi ‘um estado fora do estado’, com autonomia, e para com o qual os oficiais deviam fidelidade como para com a República em si.

<sup>110</sup> Ver: GOOR, Jurien Van. **Op. cit.**, p.427. Ainda sobre a questão da comunicação ler: CHAUDHUI, Kirti. A concorrência holandesa e inglesa. **Op. cit.**, p. 82.

sempre à continuidade, privilegiando as ações permanentes que eram facilitadas pelos direitos políticos concedidos pelos Estados Gerais. A segunda vantagem remete à autonomia que tinham os mercadores da VOC nas áreas comerciais, visto que podiam fazer acordos com os governantes locais, organizar tropas, construir fortes, declarar guerra e acordar a paz em nome do estado neerlandês, mas sem necessitar pedir-lhe permissão.<sup>111</sup>

Aliado a estes fatores o objetivo estritamente comercial, desvinculado da necessidade de enraizamento e, principalmente, de evangelização, auxiliou no sucesso da empresa marítima dos Países Baixos. Segundo Antonio Manuel Hespanha e Maria Catarina Santos, em artigo sobre a organização do poder português em seus domínios oceânicos, os neerlandeses utilizaram, também, uma estratégia de substituição dos poderes portugueses, inserindo-se nas áreas estratégicas e tentando ocupar o lugar dos ibéricos.<sup>112</sup>

No entanto, mesmo sem possuírem ambições políticas na região, logo os neerlandeses perceberam a necessidade de criar algumas relações com os locais e de se posicionarem no conflito contra os espanhóis. Sendo assim, discorreu Goor, até 1609, a VOC possuiu objetivo duplo: os ataques aos fortes portugueses e o estabelecimento de suas manufaturas nas localidades onde não havia ibéricos; combinando, da maneira que lhes fosse possível, a guerra e o comércio. Entre os anos de 1602 e 1609, muitos mercadores e acionistas da companhia ficaram insatisfeitos com o alto custo das guerras, que acabava por consumir os lucros comerciais.

### **1.3. A concorrência na Ásia e a Trégua dos 12 anos**

Golpear o inimigo quando está desordenado. Preparar-se contra ele quando ele está seguro em todas as partes. Evitá-lo durante um tempo quando é mais forte. Se teu oponente tem um temperamento colérico, tente irritá-lo. Se é arrogante, trate de fomentar seu egoísmo.

Sun Tzu

Considerando a formação das companhias de comércio inglesa e holandesa, a configuração comercial, política e social europeia, Soares definiu o século XVII de forma direta, afirmando que foi um período de guerra quase permanente entre as

---

<sup>111</sup> GOOR, Jurien Van. **Op. Cit.**, p. 422 e 423.

<sup>112</sup> Em: HESPANHA, Antonio Manuel e SANTOS, Maria Catarina. Os poderes num império oceânico. In: MATTOSO, José. **História de Portugal. Volume 4. O antigo regime (1620-1802)**. Lisboa: Editorial Estampa, 19\_\_, p. 395.

potências europeias dentro do Velho Continente, à exemplo das guerras religiosas, e também fora, à exemplo da disputa pela hegemonia comercial.<sup>113</sup>

O começo das investidas neerlandesas contra os espaços dominados pelos portugueses foi na costa oeste da África, entre os anos de 1594 e 1598, buscando o controle do ouro da Guiné e do tráfico de marfim. No entanto, algumas naus direcionaram-se também à América, em busca de produtos dos quais foram privados devido aos embargos que ocorriam dentro do continente europeu, como o sal, tabaco, madeira, açúcar e prata.<sup>114</sup> Em 1596 os Países Baixos atacaram a mais forte feitoria portuguesa na África, em São Jorge da Mina, na qual localizava-se o centro do comércio do ouro. Os portugueses conseguiram reprimir os neerlandeses, mas o ataque apresentou aos ibéricos a potência da armada dos Países Baixos, e despertou nos holandeses um maior interesse pela costa africana.<sup>115</sup>

De acordo com Boxer, a disputa entre portugueses e holandeses na costa africana perdurou por todo o século XVII. Após a união das coroas ibéricas, o autor caracterizou ainda três períodos das relações entre os países. O primeiro, entre 1641 e 1644, englobou as disputas pelas terras da canela do Ceilão, pelo Brasil e por Angola. O segundo período, entre 1645 e 1654, caracterizou-se pelos conflitos em Angola e Pernambuco. E, por fim, entre 1655 e 1663, pela vitória portuguesa em Pernambuco, e derrota na Ásia.<sup>116</sup>

Ainda sob a dominação castelhana, no princípio do século XVII a permanência neerlandesa na costa africana foi assunto de diversas correspondências dos oficiais portugueses ao governo espanhol, reivindicando maior assistência na questão da segurança das fortalezas e feitorias. Esta permanência fez com que os nativos desenvolvessem uma relação de confiança com os novos estrangeiros, e também se interessassem pelos produtos que traziam.<sup>117</sup>

No entanto, afirmou Kirti Chaudhuri, em seu texto sobre a concorrência entre o governo luso e seu projeto de comércio marítimo e as companhias neerlandesa e inglesa, o desafio à supremacia comercial e política portuguesa foi representada pela incursão de Inglaterra e Países Baixos no Oceano Índico. Essa concorrência pelos espaços e

---

<sup>113</sup> Ver: SOARES, Luiz Carlos. **Op. cit.**, p.225.

<sup>114</sup> Ver: ISRAEL, Jonathan I. **Op. cit.**, p. 325. Ainda sobre as incursões na costa africana ver: MAGALHÃES, Joaquim Romero. As incursões no espaço africano. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti. **História da Expansão Portuguesa. Vol. 2. Do Índico ao Atlântico (1570-1697)**. Espanha: Temas e Debates, 1998, pp. 79-81.

<sup>115</sup> Sobre as investidas neerlandesas na costa africana ver: RATELBAND, Klaas. **Op. cit.**, pp. 40-42

<sup>116</sup> Ver: BOXER, Charles. Portuguese and dutch... **Op. cit.**, pp.11-13.

<sup>117</sup> RATELBAND, Klaas. **Op. cit.**, p. 44-45.

mercados portugueses, diz o autor, não se deu apenas devido ao antagonismo com os espanhóis; que eram também os governantes dos espaços após a União Ibérica:

A guerra desenvolvida pelas companhias das Índias Orientais holandesa e inglesa contra as possessões portuguesas no Oceano Índico foi indiscutivelmente justificada como parte de uma guerra mais geral contra a Espanha. Por outro lado, as pretensões portuguesas do monopólio de comércio das especiarias não eram pretensões sem bases. Apoiavam-se inteiramente numa política de comércio armado e o monopólio dirigia-se tanto contra os comerciantes asiáticos de longa distância como contra possíveis concorrentes europeus.<sup>118</sup>

Ainda de acordo com Chaudhuri, os desfechos destas disputas foram resultado de uma série de aspectos, tais quais os fracassos políticos experimentados pelos lusos, os diferentes métodos e organizações adotados por cada um dos povos envolvidos na expansão – fosse a delegação aos mercadores privados ou o controle estatal – e ainda a incapacidade dos lusos defenderem suas fortalezas, que pode ser explicada pelo pequeno contingente humano disponível para a segurança dos domínios ultramarinos.<sup>119</sup>

Uma das primeiras investidas bélicas da VOC contra os portugueses, na Ásia, ocorreu em 1603, com o rapto da Nau Santa Catarina. A embarcação foi seguida pelos neerlandeses em seu percurso entre Macau e Goa. Segundo a câmara de Goa, foi a mais rica nau já carregada pelos lusos. O ataque ocorreu em fevereiro, e os portugueses acabaram por se render devido à grande força armada da VOC utilizada para o ataque. Os ibéricos tentaram reaver a embarcação de forma diplomática, colocando a questão em pauta em debates entre os magistrados europeus. Para se defender, a companhia holandesa contratou os serviços do jurista, Hugo Grotius, tema do segundo capítulo deste trabalho.<sup>120</sup>

Ernest Van Veen, ao abordar o desenvolvimento da companhia de comércio dos Países Baixos e suas investidas contra os espanhóis, apontou que, fosse como estratégia de comércio ou de guerra, as quatro primeiras viagens às Índias, em 1602, 1605, 1606 e 1607, falharam. Das 45 embarcações enviadas, apenas 26 retornaram à Europa. Além dos lucros obtidos com o curso, se viu pouca evolução no que concerne ao estabelecimento na região. Reorganizando suas estratégias, os oficiais da VOC compreenderam que o poderio marítimo deveria ser utilizado primordialmente contra os ibéricos, no bloqueio do comércio com Goa e na infiltração nas trocas intra – asiáticas.

---

<sup>118</sup> CHAUDHURI, Kirti. A concorrência holandesa e inglesa. **Op. cit.**, p. 84.

<sup>119</sup> Ver: CHAUDHURI, Kirti. A concorrência holandesa e inglesa. **Op. cit.**, p. 84-85.

<sup>120</sup> O episódio foi narrado por: CAETANO, Marcello. **Op. cit.**, pp. 20-22.

Os atos de corso compuseram as ações daquela guerra que os neerlandeses consideravam justa. O objetivo principal foi a interrupção do fluxo comercial da Ásia para Lisboa.<sup>121</sup>

Tendo em vista este objetivo, as investidas dos Países Baixos foram permanentes. Em 1607, afirma Goor, as ordens da VOC se direcionaram no sentido de que os ataques fossem infligidos apenas aos ibéricos, e que com os povos locais fossem cultivadas boas relações. Sob estas diretrizes, o personagem explorado pelo autor, Jan Pieterszoon Coen, chefe mercador da VOC, dirigiu-se ao Oceano Índico e coordenou os ataques aos portugueses. O primeiro deles foi a Moçambique, em 1608, seguido por uma perseguição à frota lusa em Goa e Cochim, e depois por ataques à Malaca, ao forte castelhano em Molucas e, por fim, em 1622, a Macau. No entanto, os efeitos da guerra no mar foram bastante limitados, entre os anos de 1602 e 1609, apenas quatro navios da carreira da Índia foram destruídos pelas armadas da VOC.<sup>122</sup>

O desgaste causado pelos conflitos que ocorreram desde a década de 1570, tanto no além mar, como na Europa, fez com que os reinos europeus tentassem negociar a paz em 1609. A União Ibérica sofreu bastante com as investidas dos ingleses e neerlandeses na África e na Ásia, perdendo posições importantes para a manutenção de sua supremacia comercial. Por sua vez, os Países Baixos também foram prejudicados pelos confrontos com os portugueses no Oriente; os lucros obtidos, por vezes, acabaram sendo gastos nas investidas bélicas.

Israel apresenta as negociações do tratado de paz desde 1606, quando ainda se previa uma paz permanente entre os dois países. Os motivos espanhóis, para além dos problemas financeiros decorridos da guerra, foram compostos pelo temor que tinham da força da armada neerlandesa, pois, após as conquistas que os últimos tiveram na Ásia em 1605, os espanhóis não viram meios de defender as Índias.

A primeira proposta castelhana previu a troca da concessão da independência dos Países Baixos pela retirada da VOC do Oceano Índico. Este acordo, após muita negociação e reprimenda pública, foi assinado em abril de 1607, mas logo se viu desacreditado por ocasião de um poderoso ataque no Oceano Índico, iniciado pela VOC. A retomada das negociações, em 1608, mais uma vez trouxe um impasse para os Países Baixos. Espanha pediu a tolerância religiosa aos católicos residentes nas províncias do norte. Avançando nas negociações, mais uma vez os espanhóis impuseram uma troca

---

<sup>121</sup> Ver: VEEN, Ernst Van. **Op. cit.**, pp. 404-409.

<sup>122</sup> Ver: GOOR, Jurien Van. **Op. cit.**, p. 421 e p. 409.



improvável para os Países Baixos, queriam o fim das atividades da VOC, o que se tornou um grande problema político para o governo, tendo em vista os grandes investimentos de aristocratas e mercadores neerlandeses.<sup>123</sup>

A negociação de paz entre Espanha e Países Baixos, afirmou Goor, teve como ponto mais difícil a aceitação do comércio neerlandês na Ásia e na América. A solução encontrada foi a de uma trégua, conhecida como Trégua dos 12 Anos, assinada em nove de abril de 1609. Os termos do tratado previram a suspensão da exploração comercial holandesa nos espaços castelhanos nas Índias, o cessar de hostilidades no além-mar no prazo de um ano após a assinatura do tratado. Para que, neste período, pudesse se beneficiar deste acordo, a VOC, com o auxílio do governo da República, esforçou-se em consolidar seu estabelecimento na Ásia, aumentando posições, contatando líderes locais e atacando portugueses e espanhóis. No entanto, não constava no texto do acordo a paz na Rota do Cabo, de forma que se entendeu que o foco principal da paz eram as posses no Oceano Atlântico, uma vez que se impedia que os neerlandeses criassem a Companhia Holandesa das Índias Ocidentais.<sup>124</sup>

O tratado teve reflexo importante no desenvolvimento comercial dos Países Baixos: o comércio de longa distância que tinha a Zelândia como porto de redistribuição foi afetado; foi necessário abortar os planos de expansão comercial para o Novo Mundo devido à ausência de uma companhia voltada a este espaço e, ainda, Portugal conseguiu recuperar o fôlego na Ásia e o porto de Lisboa voltou a competir acirradamente com o de Amsterdã.

O comportamento neerlandês no ano que se seguiu à assinatura do tratado já apontava para um comprometimento dos termos de paz acordados na Europa. Segundo André Murteira, as complicações já eram esperadas, devido à dificuldade de se assinar a paz entre os reinos europeus:

Já durante as negociações de paz, falhara-se a assinatura de uma paz definitiva – em vez de uma mera trégua – devido, sobretudo, à ‘questão ultramarina’, isto é, à recusa dos neerlandeses em cederem às pressões espanholas e retirarem-se das regiões não europeias que começaram a frequentar em força desde o fim do século XVI, sobretudo das então chamadas Índias Orientais.<sup>125</sup>

---

<sup>123</sup> Sobre isso: ISRAEL, J. **Op. cit.**, pp. 401-404.

<sup>124</sup> Ver: GOOR, Jurien Van. *Op. cit.*, p. 429. E também: MAGALHÃES, Joaquim Romero. Os limites da expansão asiática. **Op. cit.**, p. 16. E ainda sobre isso: ISRAEL, J. **Op. cit.** pp. 405.

<sup>125</sup> MURTEIRA, André. A carreira da Índia e as incursões neerlandesas no Indico Ocidental e em águas ibéricas de 1604-1608. In: **Actas do XII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa: o Estado da Índia e os desafios europeus**. Lisboa: CHAM e CEPCP, 2010, p. 493.

As hostilidades não foram mantidas pelos Países Baixos. Logo em 1610 os castelhanos atacaram os neerlandeses nas proximidades das Filipinas, e os dois países voltaram a se enfrentar nas Molucas. As investidas não ficaram localizadas apenas na Ásia, ibéricos e neerlandeses confrontaram-se também na costa da África Ocidental e na América. Mostrou-se impossível a manutenção dos termos da trégua fora do espaço europeu.

O acordo entre a Monarquia Castelhana e os Países Baixos, voltado à Europa e ao mundo Atlântico, deixou o tráfico Goa - Lisboa desprotegido das investidas neerlandesas, tendo em vista que não possuía termo que previsse a segurança e estabilidade das fortificações orientais. A VOC vislumbrou nesta 'abertura' uma oportunidade de, por fim, estabelecer-se nas rotas de comércio no Oriente, pois poderia vender especiarias na Europa tendo acesso, mesmo, aos mercados ibéricos. É importante salientar que, mesmo sob estes termos, os holandeses não deixaram de perpetrar ataques aos domínios ibéricos no Oceano Atlântico. Mesmo sem fundar a companhia de comércio voltada aos negócios do ocidente, os Países Baixos realizaram investidas contra as possessões ibéricas na costa atlântica, a exemplo do ataque a Salvador, em 1621, e da tomada de Pernambuco, em 1630, onde permaneceram até 1654.<sup>126</sup>

A hostilidade do comportamento neerlandês, e também inglês, que ocorreu durante a Trégua dos 12 Anos, contra os espaços portugueses desencadeou nos últimos um forte sentimento de insegurança, em especial quanto à proteção que a Monarquia Hispânica deveria lhes prover. A necessidade de um contingente de soldados lusos para defender as possessões, não apenas enfraqueceu o seu próprio poder de defesa, como também os impediu de participar de importantes e lucrativos mercados (como, por exemplo, a venda de sal para os holandeses; que sempre gerou lucros aos lusos), como compreendeu Schaub em seu trabalho sobre a Monarquia Hispânica:

Por um lado, a solidariedade estratégica da Coroa portuguesa relativamente ao resto da Monarquia Hispânica converteu o seu império asiático, africano e americano em alvo de eleição para as potências marítimas adversárias da Espanha, isto é, a Inglaterra e as Províncias Unidas e, em menor escala, a França.<sup>127</sup>

---

<sup>126</sup> Ver: DISNEY, A. R. *Op. cit.* p.83. Sobre os holandeses no Brasil ver: MELLO, Evaldo Cabral de. **O negócio do Brasil. Portugal, os Países Baixos e o Nordeste, 1641-1669**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

<sup>127</sup> SCHAUB, Jean-Frederic. **Op. cit.**, pp. 71-72.

A falta de recursos para se destinar à proteção das possessões portuguesas de além mar, bem como a insistência no comportamento bélico espanhol foram apontadas como importantes razões para o início dos movimentos de restauração da monarquia portuguesa, livrando-os da administração hispânica.

Neste panorama de impérios comerciais, a disputa e as negociações pelo acesso e pelo estabelecimento nos mercados asiáticos tornaram-se questão chave para a diplomacia europeia. As tentativas de compreensão das normas do direito, ou melhor, da compreensão de qual forma do direito deveria ser utilizada, de maneira que esta fosse aplicável a todos os reinos e estados tornou-se um desafio para os europeus. A procura por um direito mais laico e menos protetor das soberanias ibéricas constituiu-se como uma das principais preocupações dos juristas do século XVI, que buscaram nos moldes dos direitos antigos, como o romano e o natural, bem como em juristas modernos, como no caso de Francisco de Vitória, possibilidades de construir esta nova forma jurídica ou, com mais propriedade, desqualificar as formas tão favoráveis à Espanha e Portugal.

## **Capítulo 2**

### **A Liberdade dos Mares em litígio: manutenção ou questionamento das legitimidades**

## **2.1. O cenário jurídico**

Os séculos XV, XVI e XVII foram bastante marcados pelas mudanças na compreensão de mundo que tinham os europeus. Fosse por causa da descoberta do Novo Mundo, o desenvolvimento de relações comerciais, as divergências religiosas ou a necessidade de se reconhecer o outro, e nele si mesmo, novas necessidades surgiram aos homens do Velho Mundo. Dentre os muitos aspectos que precisaram ser revistos pela sociedade europeia, são investigados aqui alguns dos problemas decorrentes da nova lógica comercial que surgiu em fins do século XVI.

Países com diferentes vocações religiosas, organizações políticas e concepções de justo e injusto competiram por rotas e entrepostos comerciais, especialmente na Ásia. Essa atividade acarretou em uma nova demanda, relativa às formas de legalidade a serem aplicadas nas disputas entre reinos europeus. Questões como o direito de posse, jurisdição, e mesmo o travar de relações com os potentados do Oriente (fossem amistosas, comerciais ou bélicas) ocuparam lugar de destaque nos trabalhos dos pensadores, juristas e homens de estado.

Nos anos 1500 os pensadores se esforçaram em reconstruir um direito, formando bases teóricas que atendessem à urgência daquele período. Os reflexos no âmbito jurídico se fizeram importantes para que se pudesse definir o que a sociedade europeia compreendia por justiça, uma vez que entravam em cena grupos humanos e espaços geográficos que não partilhavam a matriz formadora de valores judaico-cristãos. No plano político, desde o princípio do século XVI uma série de leis foi promulgada no tocante à condição dos indígenas. Em 1503, junto à fundação da *Casa de La Contratación*, a rainha Isabel autorizou o sistema de trabalhos forçados aos quais os nativos eram submetidos, as *encomiendas*. O sistema visava findar a escravidão, mas levava em conta, ainda, a extrema necessidade desta mão de obra para o desenvolvimento econômico espanhol. Devido à baixa demográfica sofrida pelos nativos americanos (seja pelo aspecto servil, pelos maus tratos ou pelas doenças), foi necessário rever a forma de exploração indígena. Em 1512, fruto de amplas discussões, das denúncias do padre Montesinos sobre os maus tratos inferidos aos nativos americanos, e da indignação moral que começou a se instaurar entre os pensadores castelhanos, foram decretadas as Leis de Burgos, com dois grandes destaques, a saber: a delimitação de um conceito legal de *encomienda*, no qual a instituição era estrita e bem definida. Esse sistema deveria utilizar as bases sócio - políticas pré existentes, e os

índios desses espaços não deveriam ser mantidos como escravos. Caberia aos chefes locais organizar e transmitir os poderes para o *encomendero*, e a este caberiam as funções governamentais. Outro destaque se referiu ao cumprimento da finalidade religiosa da conquista e a afirmação da importância de se reunirem os indígenas sob as Igrejas, instruindo-os, evangelizando-os e, sobretudo, garantindo-lhes um tratamento adequado.<sup>128</sup>

Devido às dificuldades encontradas pelos colonizadores espanhóis em obter lucros sem o trabalho indígena, as leis de 1512 não foram cumpridas e tornaram-se alvo de severas críticas. Por tais razões, em 1514, a Coroa castelhana instituiu uma nova regulamentação para a posse dos ameríndios. O *requerimiento*, documento elaborado por Palácio Rúbios, foi o principal meio pelo qual os espanhóis sancionaram sua autoridade política sobre o Novo Mundo, entre os anos de 1514 e 1573 (período em que o documento foi utilizado).<sup>129</sup>

Da mesma forma que ocorreu nos atos de tomadas de posse no princípio da conquista, o documento era lido para os nativos, explicando-lhes os termos da conquista, a fim de impedir guerras injustificadas contra os índios, visto que eles poderiam concordar com os termos e evitar maiores conflitos. Os protocolos de posse deveriam ser cumpridos para a concretização da conquista política. A não aceitação do *requerimiento*, no entanto, justificava atos de guerra e escravização, pois os índios, ao não aceitar o termo, aceitavam sua inferioridade frente aos espanhóis. Stephen Grenblatt atenta para a ironia dessa ação, tendo em vista que a leitura do *requerimiento* era feita em uma língua que não era compreendida pelos nativos americanos, de forma que eles sequer compreendiam o que estava acontecendo.<sup>130</sup>

A ascensão de Carlos V ao trono castelhano resultou em uma centralização das decisões políticas em relação às colônias, representada pelo Conselho das Índias, criado em 1524. Mas sua primeira medida legislativa de grande impacto ocorreu apenas algumas décadas depois. Em 1542 o imperador promulgou as Leis Novas, cujos

---

<sup>128</sup> Sobre isso ver: SCHWARTZ, Stuart B. e LOCKHART, James. **A América Latina na Época Colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 124. E também: ROMANO, Ruggiero. **Os mecanismos da Conquista Colonial**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1995.

<sup>129</sup> Juan Lopes de Palácio Rubios (1450-1524): foi catedrático da Universidade de Salamanca, nomeado membro do Conselho de Castela desde 1504 pelos Reis Católico, e defensor dos títulos que concediam o domínio das Índias Ocidentais à Castela. Publicou também a obra **Libellus de Insulis Oceanis**, na qual buscou argumentos jurídicos para justificar a soberania hispânica.

<sup>130</sup> Sobre o *requerimiento* ver: SEED, Patrícia. **Cerimônias de posse na conquista européia do Novo Mundo (1492-1640)**. São Paulo: Editora UNESP, 1999, pp. 103 a 107. E GRENBLATT, Stephen. **POSSEÇÕES MARAVILHOSAS**. São Paulo: EDUSP, 1996, pp. 125-158.

principais objetivos eram a proteção da vida dos nativos americanos, a contenção do ímpeto destruidor dos conquistadores e a proibição de novas expedições de descobrimento e conquista. Os índios foram declarados vassalos unicamente da Coroa espanhola, os conquistadores foram impedidos de praticar ações contra os nativos sem respaldo monárquico. Essas ações se inseriam no projeto de centralização do poder monárquico, freando o crescente poder dos conquistadores. Apenas dois anos mais tarde a legislação foi suspensa, devido à grande controvérsia que causou entre os homens que viviam o cotidiano da relação com os nativos. Os colonizadores alegavam a necessidade do trabalho indígena para o desenvolvimento econômico, e ainda a necessidade de escravizá-los para que fizessem o trabalho, pois as formas de resistência ao trabalho servil começavam a aparecer nas colônias.

Este é um campo da vida social, onde a indeterminação legislativa que propiciou a abertura de um debate sobre as questões jurídicas em relação aos direitos dos ameríndios e dos espanhóis e, indo além, evidenciou a crise moral em que se encontrava a metrópole e, num âmbito maior, toda a Europa.

Esse debate foi amplo, atingindo mesmo as instituições da Monarquia e do Papado nos anos que se passaram entre os estágios de conquista e colonização castelhana na América. Confrontavam-se interesses da moral cristã e da proteção indígena com o desejo de aumentar os lucros no Novo Mundo. Um exemplo significativo deste confronto de interesses foi o debate entre os religiosos Juan Ginés de Sepúlveda e o frei Bartolomé de Las Casas, deflagrado em Valladolid, em 1550. Sabendo-se que a Coroa Espanhola agia sob a égide da Igreja, e que sua legitimidade calcava-se no Direito Divino, debateram-se questões morais e jurídicas a fim de compreenderem a extensão do direito da Igreja Católica. Questionava-se, igualmente, qual o alcance de cada uma das formas de direito.<sup>131</sup>

Francisco de Vitória foi um importante teórico que se debruçou sobre este problema na década de 30 do século XVI. Ele apresentou uma organização da hierarquia de poderes, que foi revisitada pelos pensadores dos temas jurídicos da primeira metade do século XVII, na intenção de modelarem os parâmetros de domínio,

---

<sup>131</sup> Sepúlveda acreditava que os índios eram escravos naturais, logo, sem direitos; enquanto Las Casas defendia com fervor os nativos americanos e seus direitos. Ambos utilizaram argumentos opostos e defendiam diferentes práticas, mas ambos se colocavam a serviço da fé cristã. Sobre a Controversa de Valladolid ver: BRUIT, Hector Hernan. **Bartolomé de Las Casas e a Simulação dos Vencidos**. São Paulo: Unicamp, 1995. JOSAPHAT, Frei Carlos. **Las Casas. Todos os direitos para todos**. São Paulo: Loyola, 2000. LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **História Geral das Índias –as Índias Ocidentais**. São Paulo: Edições Cultura, 1944. E, por fim: SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. **Tratado sobre las justas causas de La guerra contra los índios**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

e determinarem as razões justas para uma guerra entre os reinos envolvidos nas expansões ultramarinas. Sua contribuição foi bastante significativa nos trabalhos dos autores que se propuseram a discutir a questão da liberdade dos mares, tema central nas disputas nas questões jurídicas nos seiscentos. Essa influência é notável nas menções diretas a leitura que Vitória fez do Direito Natural, presentes na obra de Grotius. A partir dessas evidências é possível conceber que Grotius utiliza a ideia de Direito Natural desenvolvida por Vitória (com bases nos textos de São Tomás de Aquino e Aristóteles), ao invés da própria leitura do filósofo grego.

Este esforço para a reconstrução das bases de justiça no século XVI foi reconhecido e retomado pelos pensadores do direito do século seguinte que, tocados por novas preocupações, sentiram a necessidade de interpretar e aplicar estas novas concepções.

A apropriação do pensamento quinhentista foi combinada com o resgate de alguns princípios trabalhados no medievo, em especial por Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, bem como com alguns preceitos trabalhados na Antiguidade Clássica, como o Direito Natural já utilizado pelos juristas do século XVI.

As questões suscitadas quando do encontro com novas populações no século XVI deram lugar ao problema da soberania sobre comércio, mares e rotas marítimas alegada pelos ibéricos. Sobre este assunto, destacam-se os escritos de Hugo Grotius, *Mare Liberum*, e do Frei Serafim de Freitas, *Do Justo Império Asiático dos Portugueses*.

A escolha pelo debate destes dois pensadores é representativa também no que diz respeito aos autores, e não apenas à repercussão de suas obras. Grotius falou em nome das nações protestantes, que já não aceitavam mais as determinações da Igreja Católica como verdades absolutas, ao passo que Serafim de Freitas agiu, ainda, como porta voz o catolicismo. Compreende-se que esse elemento que foi defendido por Freitas, a premissa religiosa, era, também, essencial ao modelo ibérico, característico das monarquias confessionais <sup>132</sup>, já os Países Baixos, mesmo que representando um dos baluartes da Reforma Religiosa, buscaram uma forma de direito menos relacionada aos interesses da Igreja Católica. A análise destas obras, então, parte do princípio desta oposição religiosa e, mais do que isso, busca refletir os diferentes lugares ocupados pela religião em cada

---

<sup>132</sup> Sobre isso ver: XAVIER, Ângela Barreto. **A invenção de Goa. Poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII**. Lisboa: ICS, 2008, p. 56. A autora destaca a importância dessa confessionalização da monarquia portuguesa para a unificação do reino. A utilização da identidade cristã para servir como elemento unificador foi um método que permitiu que Portugal supera se determinadas situações políticas antes que as outras potências européias.



uma destas sociedades, e como estes diferentes posicionamentos influenciaram as compreensões do direito.

## **2.2. Os juristas do século XVII e o direito sobre os mares: a oposição entre Hugo Grotius e Serafim de Freitas**

A defesa é para tempos de escassez, o ataque para tempos de abundância.

Sun Tzu

Se durante todo o século XVI a preocupação dos juristas europeus girou em torno dos indígenas, particularmente no caso da colonização castelhana, e da posse da terra, no século seguinte, a questão da posse se manteve no cerne da discussão. Mas, avançada a ocupação efetiva das terras, ganhou espaço o debate a respeito da posse e a jurisdição sobre o mar, rotas comerciais e mercados. De toda forma, durante os dois séculos e toda a movimentação de conquista, comércio e colonização do Novo Mundo e espaços do Oriente, o empenho dos teóricos se dirigiu no mesmo sentido: buscaram encontrar uma forma de direito que se aplicasse a todas as relações entre os homens, como a exemplo das relações de tutela dos nativos americanos, ou as relações entre povos e governos, em especial no caso das negociações comerciais e da propagação da fé.

A hierarquia de leis desenvolvida por Francisco de Vitória no século XVI foi retomada pelos pensadores do século XVII. Firmando-se nas premissas aristotélicas, o autor compreendeu que a lei natural se sobrepunha à positiva, de forma que a última deveria gerir as sociedades políticas sem entrar em conflito com a primeira. Mantendo sua crença na superioridade da lei natural, valeu-se do sistema tomista.

Por isso, se alguma lei positiva estiver em conflito com a lei natural, não deveria ser considerada propriamente lei, mas sim corrupção da lei, e que os cidadãos não estariam obrigados a cumpri-la. Por sua vez, como a lei natural está sempre presente em todos os homens, não é imprescindível o conhecimento da lei divina positiva para agir conforme a vontade de Deus. Dito de outro modo, baseia-se na lei natural de que todos os homens tenham igual capacidade de conhecer e agir retamente.<sup>133</sup>

Determinou, então, que o poder positivo é anterior ao espiritual exercido pelo Papa, pois compreendia que as organizações sociais antecederam a constituição da Igreja

---

<sup>133</sup> VITÓRIA, Francisco de. *Conferences on the Power of the church I and II*. In: PAGDEN, Anthony. **Vitoria. Political Writings**. Inglaterra: Cambridge University Press, 1991, p.87.

Católica; o poder natural, por sua vez, antecedia o poder civil e lhe era superior. Por fim, afirmou que os poderes espiritual e divino não se conflitavam com os demais no que concerne à jurisdição, pois eram os únicos responsáveis pelas almas, e só por elas.

O autor quincentista utilizou esses apontamentos para analisar o poder exercido sobre os nativos americanos, questionando a licitude da submissão dos ameríndios à forma de direito vigente na Espanha. Com a obra *De Indis ET de Iure Belli Relectionis*, Vitória foi o primeiro e mais importante jurista a pensar o direito incluindo os povos recém descobertos. Para isso, apresentou uma série de títulos que considerou ilegítimos e que foram alegados pelos castelhanos justificando sua ação na América, e que, na visão do catedrático, exemplificavam infrações do Direito Natural.

O problema enfrentado por Vitória e pelos demais pensadores do direito no século XVI apontou, como visto, para a questão da hierarquia e alcance das leis. Por sua vez, no século XVII, o objetivo dos teóricos, segundo António Truyol y Serra e Paul Forier, foi quántuplo: buscaram o ordenamento e ampliação de um instrumento essencialmente jurídico; a elaboração de uma teoria para o desenvolvimento progressivo da sociedade internacional; a dessacralização do princípio da guerra; o desenvolvimento de meios próprios para manter ou restabelecer a paz; e, por fim, a limitação da guerra às partes diretamente envolvidas no conflito, possibilitando a neutralidade.<sup>134</sup>

A busca por esta forma universal não foi geral. No princípio do século XVII, o filósofo Francisco Suárez se ocupou em comprovar a impossibilidade de uma forma de direito que servisse ao todo. Segundo Jean-François Courtine, Suárez apresentou, em 1610, um pensamento diferente do que discutiu Vitória no século anterior. Enquanto Vitória defendeu a anterioridade e superioridade do Direito Natural, compreendendo sua jurisdição sobre todo o globo, Suárez compreendeu que este direito encontrava-se alheio à lei, e não acima dela, e que não apresentava uma forma jurídica aplicável. Ainda segundo Suárez, cabia a cada comunidade política constituir suas próprias leis, de maneira que não havia possibilidade de uma comunidade universal. O que viria a ser compreendido por Direito das Gentes, afirmou Suárez, seria ainda mais mutável.

A própria lei muda de natureza e de condições, a partir do momento em que a autoridade do direito natural não provém mais de uma regra interior à razão

---

<sup>134</sup> TRUYOL Y SERRA, Antonio e FORIER, Paul. *Vitoria et Hugo Grotius*, Paris: Vrin, 1987, p. 277. apud: DAL RI JUNIOR, Arno. Apresentação. In: GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz (de jure belli AC pacis)**. Ijuí: Editora Unijui, 2005, p.11.

que se impõe à vontade, mas remete, em última instância, à superioridade absoluta da vontade daquele que é autor da lei natural.<sup>135</sup>

O autor também apresentou uma questão que fez eco no pensamento dos teóricos jurídicos da modernidade, em especial na obra de Hugo Grotius. Suárez questionou se “poderia o direito humano conceder dispensas da lei natural ou permissão de violá-la”<sup>136</sup>. Opiniões diversas sobre essa questão, expressas por diversos pensadores movimentaram a atividade intelectual europeia no princípio dos anos 1600.

A indefinição de uma forma de direito universal se apresentou, a partir da questão da liberdade dos mares, como um problema de carácter diplomático. Não apenas dentro da Europa instauraram-se conflitos devido às relações entre reinos, como também fora dela. O historiador Charles Alexandrowicz apresentou um dos problemas que então se configurou neste íterim, a saber, a complicada situação em que ficaram os soberanos asiáticos após o ingresso dos países não ibéricos nas rotas comerciais do Oriente. O autor apresentou que os asiáticos, em fins dos anos 1500 já estavam acostumados com o modo de negociar dos portugueses, já compreendiam sua organização política, e respeitavam os vice-reis por serem representações do poder soberano de seus respectivos reinos. Com o ingresso das companhias comerciais, a exemplo da VOC e da companhia inglesa, os potentados asiáticos se defrontaram com um novo modelo político, representado por homens que não possuíam o poder soberano de seus governos, e que negociavam diferentes interesses, tendo dificuldades para lidar com as duas diferentes práticas. As companhias possuíam poderes políticos semi-soberanos, mas, de toda forma, não eram reconhecidas com esses poderes e os soberanos asiáticos os viam como inferiores.

Os vice-reis portugueses buscaram relações tanto comerciais, quanto políticas e religiosas. Por sua vez, as companhias de comércio inglesa e neerlandesa primaram apenas pelas relações comerciais. Os diferentes modelos impostos aos asiáticos geraram um problema relacionado à diplomacia, tendo em vista a dúvida quanto às instituições que teriam poder para negociá-la, e quais seriam as ações passíveis de serem tratadas nos acordos diplomáticos entre diferentes nações.<sup>137</sup>

---

<sup>135</sup> COURTINE, Jean- François. Direito Natural e Direito das Gentes, a refundação moderna, de Vitória a Suárez. In: NOVAES, Adauto (org.). **A descoberta do homem e do mundo**. São Paulo: Minc –Funarte e Companhia das letras, 1998, p.311.

<sup>136</sup> COURTINE, Jean- François. **Op. cit.**, p.315.

<sup>137</sup> Ver: ALEXANDROWICZ, Charles H. Le droit des Nations aux Indes Orientales aux XVIe, XVIIe, XVIIIe siècles. In: **Annales**, 19 année, n. 5, Octobre le 17, 1964, pp. 877-881.

O problema da soberania, ou ausência de soberania de uma ou outra instituição não era confuso apenas para os potentados asiáticos envolvidos em relações comerciais com os europeus. Os próprios europeus, após os movimentos de Reforma Religiosa, tiveram dificuldades em compreender de que maneira se constituíam os poderes e instituições dentro da própria Europa. A fim de compreender o alcance dos poderes, a quem eles pertenciam, bem como quais as instituições capazes de controlar e regulamentá-los, os pensadores se preocuparam em buscar um significado que fosse aplicável a todos os povos e nações, partindo das preocupações quanto às relações no espaço europeu, mas alcançando, também, as travadas no além mar ocidental e oriental. A atenção dedicada aos problemas de posse e jurisdição adquiriu maior importância de acordo com o crescimento da concorrência entre as potências europeias envolvidas na expansão comercial.

O episódio responsável pelo início dos diálogos sobre tais questões foi o rapto da nau portuguesa Santa Catarina protagonizado pelos neerlandeses em 1603 que, como se viu, foi o primeiro ato de pirataria sob comando da VOC no Oceano Índico. Em 1601, duas frotas neerlandesas foram armadas e se dirigiram ao Oriente, uma delas possuía oito navios e foi liderada por Heemskerck. As frotas, em fevereiro de 1603 seguiram para Malaca à caça de uma nau portuguesa que se dirigia de Macau a Goa, carregada com especiarias, seda, porcelanas e açúcar. O navio contava ainda com 750 pessoas a bordo, comandados pelo Capitão Sebastião Serrão.

No encontro da nau com a frota neerlandesa se travou combate marítimo durante um dia, findando-se com a vitória dos navegadores dos Países Baixos e a captura da nau portuguesa em troca da garantia de liberdade da tripulação. Em março do mesmo ano a Santa Catarina aportou em terras neerlandesas, já em meio a burburinhos sobre o ataque, bem como questionamentos, por parte até mesmo de acionistas da VOC, sobre a necessidade do “declarar” guerra contra os portugueses, povo amigo dos neerlandeses. Fosse por vocação religiosa puritana (menonitas ou anabatistas puritanos), fosse por questionarem a licitude do ato da VOC, fosse pela lealdade à nação portuguesa, segundo Caetano, muitos neerlandeses não compactuaram com o rapto da nau, o classificando como imerecido e inconveniente.<sup>138</sup>

Devido à insegurança causada pelo ataque, a companhia buscou o Conselho do Almirantado dos Países Baixos para que argumentasse em favor da legitimidade da

---

<sup>138</sup> Ver: CAETANO, Marcello. Introdução. In: FREITAS, Serafim de. **Do justo império Asiático dos Portugueses**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1983, p. 22.

ação, de acordo com a lei dos mares, já em 1604. Este conselho considerou a ação justa, pois os portugueses agiam como súditos da Espanha, reino inimigo dos neerlandeses. Tanto a nau, quanto todo o seu carregamento foram considerados boa presa, vendidas e divididas de acordo com a lei.<sup>139</sup>

A VOC solicitou, também, um estudo aprofundado, próximo a um parecer, que auxiliasse a amenizar a reação dos comerciantes, que tanto se exaltou. O homem escolhido para fazer esse estudo foi Hugo Grotius. Nascido em 1583, em Delft nos Países Baixos, destacou-se por ser um prodígio nos estudos, especialmente no universo jurídico. Aos 15 anos se formou pela Universidade de Leyden. Mesmo sem possuir formação como jurista, pois, durante sua carreira acadêmica dedicou-se aos estudos humanistas e em 1598 passou a acompanhar o estadista holandês Johan van Oldenbarnevelt, como seu assessor para assuntos legais. Já em 1599 foi nomeado advogado no tribunal de Haia e, em 1607, se tornou advogado fiscal da Província da Holanda.<sup>140</sup>

O resultado de seu estudo foi a obra *De Indis*, na qual defendeu a necessidade do comércio e manufatura para que os Países Baixos pudessem assegurar sua liberdade frente aos inimigos espanhóis. Defendeu também a guerra ofensiva como forma de garantir os direitos de comércio dos neerlandeses na Ásia. Esse trabalho continha discussões sobre as questões da *guerra justa* e do direito dos mares, mas permaneceu anônimo por 260 anos. No entanto, seu XII capítulo, descobriu-se posteriormente, foi publicado na forma de panfleto, ainda anonimamente, também sob encomenda da VOC. O *Mare Liberum*, como foi intitulado o capítulo, versou especificamente sobre as questões marítimas de direito, posse e jurisdição.<sup>141</sup>

A repercussão do manuscrito anônimo ultrapassou as barreiras do reino ao qual se dirigiu. O discurso fortemente anti-lusitano, entusiasta da guerra e defensor da liberdade completa dos mares fez eco nos países que, em alguma medida, estavam envolvidos na expansão ultramarina. Os primeiros a se posicionarem frente ao panfleto foram os britânicos, tendo em vista que não foram o alvo direto dos ataques, mas eram defensores de política de bloqueio marítimo similar a dos portugueses. Já em 1609, o rei Carlos I da Inglaterra proibiu a pesca aos estrangeiros em seus mares, sem sua licença e,

---

<sup>139</sup> Todo o episódio é narrado por CAETANO, Marcello. **Op.cit.**, pp. 20-24.

<sup>140</sup> Sobre a biografia de Grotius ver: TUCK, Richard. Hugo Grotius. In: **The rights of war and peace. Political thought and the international order from Grotius to Kant**. Inglaterra: Oxford University Press, 1999, pp. 78 e 79.

<sup>141</sup> A primeira publicação da obra completa *De Indis* data de 1868, com o título de *De Iure Praedae*.

para embasar sua justificativa, encomendou a William Weldon um texto que se opusesse à doutrina de liberdade dos mares proposta por Grotius. O trabalho *Abridgment of all the Sea Laws*, foi publicado em 1612. Em 1613 o panfleto foi incluído no Índice de obras proibidas pela Inquisição Espanhola, sendo banido do reino, sem que o governo dirigisse uma resposta ao autor, ou mesmo aos Países Baixos. Filipe III entendeu que a resposta não era necessária, considerando que Espanha e Países Baixos encontravam-se em período de trégua. No ano de 1618, o rei da Inglaterra encomendou a John Selden uma nova tese em defesa do *mare clausum* britânico, tendo em vista a dimensão de seus negócios marítimos. O trabalho de Selden foi publicado apenas em 1636 e, mesmo que em defesa do monopólio marítimo, apresentou temática diferente da defesa portuguesa, tendo em vista que abrangia principalmente o monopólio da pesca, e não do domínio de rotas. Desta maneira, se instaurou a polêmica entre os reinos europeus que necessitavam do uso dos mares para o seu desenvolvimento. Passada a Trégua dos 12 anos, e tendo sido criada a WIC (Companhia Holandesa das Índias Ocidentais), os ibéricos resolveram responder ao ataque que sofreram. Em 1625 foi publicada a obra do Frei Serafim de Freitas, *Do Justo Império Asiático dos Portugueses*.

A obra de Selden, mesmo que mais tardia, teve maior repercussão que a de Freitas. Mas, historicamente, *Do Justo Império Asiático dos Portugueses* é bastante significativa, em especial se considerarmos três fatores: o texto de Grotius foi escrito diretamente contra os portugueses, Portugal ocupava um lugar central e de grande importância na disputa pelo monopólio ultramarino, e, por fim, considera-se também a forma sistemática como esse tratado discutiu o panfleto do holandês, até então incógnito.<sup>142</sup>

Serafim de Freitas, o autor da última tentativa de defesa do direito baseado na religião, nasceu em Lisboa por volta de 1570 e dedicou-se à carreira acadêmica, em especial aos estudos teológicos e jurídicos. Em 1588 matriculou-se na Universidade de Coimbra, no ano seguinte atuou na Faculdade dos Cânones onde, nove anos depois, conquistou seu título de doutor. Em 1600 começou a lecionar na Universidade de Valladolid, e também a exercer a advocacia. No ano de 1608 ingressou no convento de Nossa Senhora da Mercê de Valladolid, onde desenvolveu uma série de trabalhos teológicos, e onde foi acometido de surdez, desde 1615, a qual, devido ao seu

---

<sup>142</sup> Ver: CAETANO, Marcello. **Op. cit.**, pp. 31-33. É importante compreender que Freitas defendia o mar português, mas por Portugal encontrar-se sob domínios castelhanos nesse período, o autor trabalha com as noções de direito presentes em todo reino hispânico. E que, por vezes, o jurista falou em defesa de todo esse reino, e não apenas dos portugueses.

progressivo agravamento, fez com que em 1626 pedisse a dispensa do claustro. Nos anos que seguiram, Freitas foi nomeado Juiz Conservador em Castela, das ordens militares portuguesas, cargo exercido em Madri, junto ao Conselho de Portugal.<sup>143</sup>

De acordo com Caetano acredita-se que o panfleto de Grotius chegou ao conhecimento de Freitas pouco após sua publicação, e não obteve resposta imediata, devido aos esforços de paz entre Espanha e Países Baixos. De toda forma, em 1617 Grotius já havia tomado conhecimento da existência de uma resposta ao seu trabalho. O texto, publicado apenas em 1625, apresentou uma resposta minuciosa a cada um dos tópicos explorados no *Mare Liberum*. Diferente do que fez Grotius ao escrever seu texto de forma breve e com intuito de agredir os ibéricos, Freitas escreveu objetivando esclarecer o que justificava o monopólio de poder português nos mares.

Alexandrowicz apontou que a obra *De Indis* não foi apenas um tratado sobre as questões marítimas. Dentre os assuntos abordados, dois são de extrema importância para a compreensão da oposição entre Grotius e Freitas e, por isso, recorrentes nas duas obras, mesmo em meio aos outros aspectos apresentados pelos juristas. O primeiro deles foi a discussão do critério de soberania, e a existência ou não de restrições a este critério. Grotius compreendeu que a soberania de um povo sobre um território não poderia sobrepor-se aos elementos do Direito Natural das Nações, em especial ao direito de passagem e comunicação. O teórico holandês afirmou que a liberdade de navegação (passagem) e comércio não poderia ser negada a ninguém sob o pretexto de soberania, nenhum estado tinha direito de interditar aos estrangeiros relações com seu povo, de forma que esses direitos naturais constituíam uma limitação à soberania de um povo. Esse direito não poderia ser negado, também, pois a negação, de acordo com Grotius, restringia o uso de uma propriedade comum a toda humanidade, o mar. Disse o jurista: “todo homem pode usar as propriedades comuns sem prejudicar os outros homens”<sup>144</sup>. Serafim de Freitas, em sua obra de 1625, contestou essa afirmação através do direito de revogabilidade, que permitia aos soberanos negar princípios naturais.

---

<sup>143</sup> Sobre a biografia de Freitas ver: CAETANO, Marcello. *Op. cit.*, pp. 35-39. E ainda: VIEIRA, Mônica Brito. *Mare Liberum VS Mare Clausum: Grotius, Freitas and Selden's debate on dominium over the seas*. In: **Journal of history of ideas**. Vol. 64, n.3, jul/2033, University of Pennsylvania Press, p. 362.

<sup>144</sup> “... so that all men might use common property without prejudice to any one else...”. GROTIUS, Hugo. **The Freedom of the Seas. Or the right which belongs to the dutch to take part in the east indian trade**. Kitchener: Batoche Books Limited, 2000, p.8. (tradução da autora). Sobre o direito de revogabilidade ver: GROTIUS, Hugo. *The freedom...* **Op. cit.**, p. 18. No original: E ainda: ALEXANDROWICZ. **Op. Cit.** 1964, pp. 1067-1068.

O segundo tema abordado por Grotius analisou também a questão da soberania dos povos asiáticos. Se, de fato, os potentados asiáticos eram soberanos da forma que se referiam os viajantes, pois cabia a eles autorizarem ou não a passagem dos europeus, ou aceitar ou não a evangelização estando, assim, passíveis a uma declaração de guerra, por que caberia aos reinos europeus, no caso aos portugueses, determinar quem poderia ou não negociar com estes potentados? Grotius afirmou que o comércio, bem como as demais relações, não poderiam ser monopolizadas pelos portugueses, e só poderiam ser estabelecidas por tratados e concessões dos governantes locais, e não dos comerciantes europeus. O quarto capítulo do panfleto *Mare Liberum* foi dedicado a esta reflexão. Grotius abordou esse tema questionando se a soberania alegada pelos portugueses era feita pelo direito adquirido através da guerra. Pela realidade encontrada pelos neerlandeses nas paragens orientais, esta alegação não fazia sentido, tendo em vista que a maior parte dos povos contatados e que estavam sob o alegado domínio português, não se encontravam em guerra com os povos ibéricos. Encontraram, sim, contratos comerciais e uma longa relação de paz e amizade entre lusos e asiáticos.<sup>145</sup>

O jurista holandês concluiu o capítulo da seguinte forma:

... já que ambos, possessão e título de posse estão em falta, e já que a propriedade e a soberania das Índias Orientais não podem ser consideradas como sendo previamente *res nullis*, já que são pertencentes aos povos das Índias Orientais, elas (propriedade e soberania) não poderiam ser adquiridas legalmente por outras pessoas, considerando-se, então, que as nações das Índias Orientais não são bens dos portugueses, são sim homens livres, *sui juris*.<sup>146</sup>

Mônica Brito Vieira, em seu trabalho sobre o embate teórico entre Grotius e Freitas, discorreu sobre alguns elementos que, depois de feita a encomenda da obra pelo governo dos Países Baixos, nortearam e incitaram a escrita de *De Indis*, dentre os quais se encontram as quatro principais reivindicações dos neerlandeses em relação às Índias Orientais. São elas: a abertura do acesso às Índias a todas as nações; a concessão do direito de propriedade aos infiéis; a revogação de direitos concedidos através dos títulos de direito de descoberta ou de doação papal e, por fim, o encerramento da exclusividade de comércio entre alguns espaços. Associado ao direito de passagem, já mencionado por

---

<sup>145</sup> Ver: ALEXANDROWICZ. Charles. **Op. cit.**, pp. 1069-1070.

<sup>146</sup> "... since both possession and a title of possession are lacking, and since the property and the sovereignty of the East Indies ought not to be considered as if they had previously been *res nullius*, and since, as they belong to the East Indians, they could not have been acquired legally by other persons, it follows that the East Indian nations in question are not the chattels of the Portuguese, but are free men and *sui juris*." GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 20. (Tradução da autora).



Alexandrowicz, Brito Vieira destacou o direito de hospitalidade que, segundo Grotius, quando violado permitiria uma justa ação de guerra. Parte das relações entre reinos e países no século XVII giravam em torno do tema do comércio, e o trabalho de Grotius levantou importantes questões nessa direção, a exemplo das causas capazes de configurar uma *guerra justa*.<sup>147</sup>

O autor holandês buscou na obra de Francisco de Vitória, um católico, que no século XVI escreveu uma obra para justificar as ações espanholas no Novo Mundo, em prol da empresa expansionista católica, orientações e argumentos para redigir a sua polêmica obra. Não foi apenas influenciado pelo conteúdo do trabalho do espanhol, como também pela forma de escrita, e na opção dos argumentos que conduziram o breve manifesto auxiliando na defesa de seu ponto de vista. Das muitas referências à obra *De Indis ET de Iure Belli Relections*, a maior parte veio da discussão dos títulos justos e injustos pra o exercício da jurisdição, e que concediam direito de posse. Vitória desenvolveu esta discussão pensando nos nativos americanos que se encontravam sob ameaça de domínio dos ibéricos. Grotius transportou o cerne dos ensinamentos do espanhol para as questões que eram mais caras ao seu tempo: a posse e a jurisdição sobre as rotas marítimas e sobre o comércio. A influência do trabalho de Vitória na obra de Grotius não é apenas uma sensação, como se comprova no texto que possui citações diretas ao jurista espanhol, especialmente nos momentos em que Grotius discorreu sobre a questão do direito de passagem.

Vitória discorreu não apenas sobre os títulos justos e injustos como também sobre quais deles justificariam o travar de guerras, dentro daquilo que consideravam *guerra justa*. Grotius iniciou o *Mare Liberum* dando destaque à mesma ideia. Questionou se os holandeses seriam considerados justos ao travar guerra contra os portugueses se estivessem reivindicando direitos que, de acordo com a lei das nações,

---

<sup>147</sup> O termo *guerra justa* tem sua origem na obra de Cícero (*guerra justa* seria aquela que tivesse por objetivo maior a preservação da ordem e da paz), e foi retomado por Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino. Eles afirmaram que a *guerra justa* possuía suas bases no Direito Natural, pois deveria prever o bem de todos, não apenas das partes envolvidas. Segundo Santo Tomás de Aquino, eram quatro as normas para que uma guerra fosse declarada justa: deveria ser declarada por uma autoridade; deveria defender uma justa causa; o beligerante deveria possuir uma justa intenção (pelo bem de todos) e, por fim; deveria ser necessária (todos os outros meios de acordo deveriam ser esgotados antes da declaração de guerra); todas as normas tinham base na lei natural e visavam a restauração da paz e da ordem, mas não chegaram a ser incorporadas na lei positiva. Sobre isso ver: Ver: PIMENTEL, Maria do Rosário. A expansão ultramarina e a lógica da Guerra Justa. In: MENEZES, Avelino de Freitas, COSTA, João Paulo Oliveira e (coord). **O reino, as ilhas e o mar oceano**. In: **Estudos em homenagem a Arthur Teodoro de Matos**. Ponto Delgada/ Lisboa: Universidade dos Açores. Cham, 2 vol, 2007. P. 300 a 302. Ainda sobre o conceito da Guerra Justa, ver: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política. Volume 1**. Brasília: UNB, 2004, p.575.

eram de todos, como o acesso às Índias Orientais, o comércio e mesmo o direito dos infiéis de não se submeterem à lei católica.<sup>148</sup>

Em sua argumentação, Vitória, com auxílio da Epístola dos Romanos, apresentou alguns aspectos necessários para legalizá-la: a guerra justa deveria repelir uma força, ou seja, deveria ser defensiva e o objetivo da guerra deveria ser a paz, e não o lucro. Dentre as causas que levantou como justas, alguns elementos destoavam da ideia de defesa e manutenção da paz, como a violação do Direito Natural no que concerne à sociedade e comunicação. Direito que, afirmou Vitória, permitia que todos pudessem circular livremente fora de seus países e comercializar com os demais. Esse direito era baseado na reciprocidade, os índios tinham direito de comerciar com os espanhóis, e se esse direito lhes fosse negado pelo cacique, a guerra contra ele seria justificada. Pagden comentou sobre esta importância nas expedições de conquista, devido ao papel agregador que desempenhava.

Colombo e Gama não apenas transformaram a geografia como aumentaram exponencialmente o número de transações comerciais no mundo, eles uniram a humanidade conectando os quatro grandes continentes em que o mundo estava dividido. (...) Foi uma empreitada, uma empreitada com o poder de juntar povos diferentes e possivelmente hostis (...) Comércio foi também comunicação.<sup>149</sup>

Se no século XVI os espanhóis defenderam o direito de passagem e comunicação como algo comum a todos, e sua negação como elemento que justificaria o declarar de guerra contra os nativos americanos; no século XVII vemos os mesmos espanhóis negando a passagem e a comunicação e refutando a possibilidade de guerra por este motivo. De toda forma, a adequação do direito para esta nova compreensão de mundo se fez permanente, e os problemas levantados repetiram-se periodicamente. O destaque feito por Brito Vieira remonta à importância desta discussão para a formulação de um direito internacional.

A historiografia tem debatido uma série de elementos levantados por Grotius nessa obra, passando pela soberania, nos aspectos destacados por Alexandrowicz, e pelas insatisfações neerlandesas frente à ação portuguesa, apontadas por Brito Vieira, bem como pelas questões relativas à legitimidade dos poderes, ao alcance destes e,

---

<sup>148</sup> Ver: VIEIRA, Mônica Brito. Mare Liberum VS Mare Clausum: Grotius, Freitas and Selden's debate on dominium over the seas. In: **Journal of history of ideas**. Vol. 64, n.3, jul/2003, p. 362. Published by University of Pennsylvania Press, pp. 364-367.

<sup>149</sup> PAGDEN, Anthony. Commerce and Conquest. Hugo Grotius e Serafim de Freitas in the freedom of the seas. In: **Mare Liberum**, nº 20, 2000, p. 33 (tradução da autora).

também pelos temas que tocam a guerra justa, mas neste aspecto, apenas na tentativa de deslegitimar os posicionamentos tomados por Portugal. No entanto, o tema do monopólio marítimo, tanto do mar, quanto das rotas comerciais, foi o grande destaque da obra *De Indis*, fosse pela sua publicação “antecipada”, mas, principalmente, pela polêmica que criou, envolvendo Portugal, Espanha e Inglaterra, bem como elementos fundamentais do poder dos ibéricos no além mar. O panfleto *Mare Liberum* iniciou um debate que veio a desacreditar a soberania ibérica em suas conquistas ocidentais e, principalmente, orientais.

Lançado anonimamente em 1608, o panfleto *Mare Liberum* foi atribuído a Hugo Grotius apenas em 1633. A edição utilizada para esta análise compreende apenas esse capítulo, e não a obra *De Indis* completa, e data de 2000. A tradução feita para o inglês, por Ralph Dan Deman Magoffin, baseou-se na edição em latim de 1633, consultando ainda a edição francesa de Guichon de Grandpont, de 1845, e teve sua primeira edição em 1916, pela Oxford University Press.

O panfleto é composto de treze capítulos, dentre os quais, alguns figuraram como discussão dos princípios que Grotius entendeu fundamentais para o desenvolvimento de um direito comum a todos os homens, trabalhando noções como a ocupação, o poder dos pontífices, e os conceitos de prescrição e jurisdição. Boa parte dos capítulos, no entanto, direcionou-se a um ataque direto às ações monopolistas ibéricas, sendo enunciada nos títulos dos capítulos a afronta aos portugueses.

Brito Vieira organizou uma espécie de roteiro para explorar os argumentos e oposições entre Grotius e Freitas e, em seguida, entre Grotius e Selden. Em primeiro lugar a concepção que Grotius tinha de lei: “O que Deus nos mostrou como sua vontade, essa é a lei.”<sup>150</sup> Essa “lei” a que se referiu Grotius é o que compreendeu constituir o Direito Natural, que deve ser respeitado por todos os homens, independente de governo, religião ou espaço em que vivam. Partindo desta premissa o jurista holandês pontuou o ataque aos portugueses e deu destaque às ofensas dos últimos ao Direito Natural.<sup>151</sup>

Logo na dedicatória do *Mare Liberum*, feita “aos governantes e às nações livres e independentes da cristandade”, em referência direta aos cristãos, fossem eles católicos ou protestantes, Grotius introduziu suas ideias sobre o estado natural das leis, e sobre a

---

<sup>150</sup> “What God show us as His will, that is the Law.”. GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 9. (tradução da autora).

<sup>151</sup> Ver: VIEIRA. Mônica Brito. **Op.cit.**, p. 364.

forma como Deus as estabeleceu, e como propôs a organização dos homens. A influência do posicionamento religioso de Grotius começou a se delinear neste momento. O autor não desvinculou a constituição primeira das leis da ação divina; para eles, foram os princípios divinos que configuraram estas primeiras leis e, exatamente por isso, elas deveriam ser mantidas e respeitadas. Para ele, o problema era a modificação destas determinações, que em grande parte, eram feitas pela Igreja Católica, ou com o seu aval. Mesmo sem terem sido gravadas em tábuas ou em pedras, disse Grotius, esses “comandos” divinos deveriam fazer parte da mente e da consciência de todos os homens, unindo, sob uma única lei, os grandes e os pequenos, e que nem reis nem homens comuns deveriam se manifestar contra estes ordenamentos:

Que estas leis eram obrigatórias sobre os grandes e pequenos na mesma medida, de maneira que reis não tenham mais poder contra elas do que as pessoas comuns têm contra os magistrados, e de que os magistrados têm contra éditos dos governantes, e de que governantes têm contra as ordenações dos próprios reis (...) <sup>152</sup>

A afirmação do holandês apontou a lei estipulada por Deus como a Lei Natural, à qual todos os homens estão sujeitos na mesma medida, pois faz parte da consciência comum, e é necessária para a boa convivência em conjunto, bem como seu respeito e o que qualificaria os indivíduos como seres humanos.

A partir dessas regras que compreendeu como Lei Natural, o jurista seguiu sua dedicatória apresentando os elementos caros a sua discussão. O primeiro foi a categorização da propriedade que é privada, e daquela que é comum a todos. Sem muita preocupação em fazer a apresentação de forma sutil, nem mesmo de expor seus argumentos, Grotius logo indicou a intenção principal de seu texto: a defesa de alguns bens como impossibilitados de ter a posse tomada nas mãos de um único homem ou reino (privada), e que podem, sempre, ser usufruídos livremente por todos (pública), desde que através de um uso não se procure prejudicar o outro. Tendo isso posto, o autor questionou como alguém poderia pensar ou, ainda pior, agir de forma diferente.

Agora, já que nenhum homem pode ser ignorante destes fatos, a não ser que deixe de ser um homem, e já que as raças são cegas a toda a verdade que não seja aquela recebida da luz da natureza, após reconhecer sua força, o que, oh

---

<sup>152</sup> “*That these laws were binding on great and small alike; that kings have no more power against them that have the common people against the decrees of the magistrates, than have the magistrates against the ordinances of the kings themselves.*”. GROTIUS. Hugo. **The freedom...** Op. cit., p.8. (tradução da autora).

reis cristãos e nações, levaria vocês a pensarem, e o que levaria vocês a agirem? <sup>153</sup>

No decorrer de sua dedicatória, Grotius explicitou sua preocupação maior dentro do problema da propriedade, a questão marítima. Sempre se referindo às determinações divinas que devem reger as relações entre os homens, o autor, na tentativa de incitar seus compatriotas a atuarem contra o domínio ibérico, anunciou a ambição ibérica pelo domínio do oceano como um todo, e ainda a imposição de diversas privações ao restante da humanidade, como, por exemplo, o direito de passagem e comércio dos demais europeus entre os nativos e pelos espaços das Índias Orientais.

Trazemos um novo caso. (...) não é um caso como os que as nações freqüentemente trazem umas contra as outras referentes a fronteiras ou a posse de um rio ou de uma ilha. Não! É um caso que concerne a quase toda a expansão do alto mar, do direito de navegação, da liberdade de comércio!! Entre nós e os espanhóis, os seguintes pontos estão em disputa. Pode o mar vasto e sem fronteiras ser o apanágio de um único reino, e não do todo? Pode qualquer nação ter o direito de prevenir as demais nações que desejam, de navegarem umas para as outras, de negociarem umas com as outras, na verdade, de se comunicarem umas com as outras? Pode alguma nação dar o que não possui ou descobrir algo que já pertencia à outra pessoa? Será que uma injustiça manifestada por longo tempo torna-se um direito? <sup>154</sup>

Para resolver este impasse, o jurista invocou os estudiosos da lei humana e divina, até mesmo os legisladores espanhóis, pois acreditou que um profundo estudo das próprias leis levaria os espanhóis a encontrarem em seus fundamentos, na lei natural, argumentos que impedissem suas ações frente aos demais europeus nos negócios das Índias. Não se tratava de um problema de ambiguidade teológica, ou de poder político, nem mesmo de status. O que reivindicou em seu panfleto, entendeu, não era mais do que fora determinado pelo senso comum, tocado pelas regras instituídas pelo próprio Deus, e que deveriam, então, ser protegidas como interesse de todos, inclusive dos ibéricos, que se beneficiavam das transgressões. “A lei pela qual esse caso deve ser

---

<sup>153</sup> “Now, since no man can be ignorant of these facts unless he ceases to be a man, and since races blind to all truth except what they receive from the light of nature, have recognize their force, what, O Christian kings and nations, ought you to think, and ought you to do?”. GROTIUS. Hugo. **The freedom... Op. cit.**, p.8. (tradução da autora).

<sup>154</sup> “We Will bring you a new case (...) nor is a case such as nations frequently bring against one another about boundary lines or the possession of a river or an island. No! It’s a case which concerns practically the entire expanse of the high seas, the right of navigation, the freedom of trade! Between us and the Spaniards the following points are in dispute: Can the vast, the boundless sea be the appanage of one kingdom alone, and it not the greatest? Can anyone nation have the right to prevent other nations which so desire, from selling to one another, from bartering to one another, actually from communicating with one another? Can any nation give away what it never owned, or discovered what already belong to someone else? Does a manifest injustice of long standing create a specific right?”. GROTIUS. Hugo. **The freedom... Op. cit.**, pp. 9-10. (tradução da autora).

decidido, não é difícil de ser encontrada, considerando-se que a mesma que atua sobre todas as nações, e é fácil de ser compreendida, considerando-se que é inata a todos os indivíduos e implantada em sua mente.”<sup>155</sup>.

Após introduzir o objeto de sua análise, e os princípios que se propôs a trabalhar, Grotius deu início a um minucioso estudo de cada um dos elementos que compreendeu pertinente para comprovar sua hipótese de que portugueses e espanhóis, mais especificamente os portugueses<sup>156</sup>, estavam infringindo a lei da natureza, e por isso deveriam ser punidos, e mais que isso, que os neerlandeses, bem como os demais povos que o desejassem, tinham igual direito de navegar, comerciar e comunicarem-se com os homens do além mar, sem serem “justamente” guerreados por isso.

Seu primeiro capítulo *Pela Lei das Nações a navegação é livre a todas as pessoas* explorou o direito de navegação dos neerlandeses, baseando-se nos autores clássicos, e apresentou os elementos que firmam a improbidade do direito “adquirido” pelos portugueses. Três princípios deste código de conduta foram elucidados: a cooperatividade, a necessidade de comércio e a passagem. A cooperatividade, discorreu Grotius, era essencial para as boas relações entre os povos, bem como para o seu comum desenvolvimento. Segundo os autores clássicos, a cooperatividade se expressa pelo compartilhamento dos saberes adquiridos e desenvolvidos em cada sociedade. De acordo com Plínio e Sêneca, também de acordo com os “decretos divinos”, o autor inferiu que o que foi produzido em qualquer lugar deve ser destinado ao usufruto de todos os homens. A saber, cobrou aqui o compartilhamento dos conhecimentos sobre as rotas marítimas desenvolvidas pelos portugueses. Grotius afirmou que o uso de uma propriedade comum (pública, como é o caso do mar) implicaria no uso de um direito comum, e não na aquisição de um direito privado.

Quando questionados a respeito da legitimidade de suas conquistas, os portugueses se defendiam através de uma série de títulos, como o direito de descoberta, as doações papais e, também, sua extraordinária contribuição para o desenvolvimento

---

<sup>155</sup> “The Law by which our case must be decided it’s not difficult to find, seeing that it is the same among all nations, and it is easy to understand, seeing that is innate in every individual and implanted in his mind.”.GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p.10. (tradução da autora).

<sup>156</sup> É importante destacar que o autor dirigiu-se também aos espanhóis, mas por se tratar do período da União Ibérica. O problema dos domínios, no entanto, levava em consideração a campanha expansionista dos portugueses ao longo dos séculos XV e XVI, de maneira que a crítica à ambição e à defesa do monopólio toca, mais especificamente, as ações do reino português quando era soberano. No entanto, ressalta-se que seu panfleto foi um manifesto contra o domínio português, em sua apresentação ele refere-se a Filipe II, pois esse era o monarca que governava Espanha e Portugal, poucas são as vezes, no decorrer do documento que o autor se refere aos espanhóis diretamente, como acontece na citação acima. O tom inflamado do discurso de Grotius é repetida e explicitamente direcionado aos lusos e as suas ações.

da náutica, que permitiu que os homens alcançassem distâncias. De acordo com Thomaz, o dramaturgo Gil Vicente (1465-1536) afirmou, já no princípio do século XVI, que Portugal ganhou o comando divino, desempenhado como Alferes da Fé, superando os demais reis cristãos. O estado português, a partir disso, aumentou seu prestígio e adquiriu novos títulos, todos abençoados pela Igreja Católica, a exemplo da titulação de D. Manuel “Rei de Portugal e dos Algarves, de Aquém e de Além – Mar em África, Senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia”.<sup>157</sup> Os avanços técnicos representaram à segunda parte deste conhecimento, compartilhado por sua vez com os demais povos europeus. As rotas, por outro lado, não tiveram difusão tão facilitada. Os caminhos descobertos pelos lusos foram utilizados apenas por eles por um longo período. Quando Inglaterra e Países Baixos deram início às suas explorações marítimas, demoraram algum tempo para encontrar as paragens portuguesas. Quando o fizeram, foram retaliadas pelos primeiros conquistadores, que alegavam que aquelas rotas, espaços, e os contatos comerciais lhes pertenciam.

A atitude dos portugueses, segundo Grotius, ofendeu não apenas o princípio da cooperatividade, como também o da comunicação, considerando que o não compartilhamento das rotas impedia que os diferentes povos agissem de acordo com a “vontade da natureza”, e se encontrassem, trocando experiências. O direito à comunicação, tanto era previsto pelos princípios naturais, como se fazia urgente em um período irrigado pelos ideais humanistas, que pregavam a necessidade de uma sociabilidade humana. A virada do século XV para o XVI se caracterizou, como destacou Serge Gruzinski, como a “primeira globalização” da humanidade. Neste período, bem como no século que se seguiu, é possível detectar mais do que um processo de expansão ibérica, um fenômeno global de contato entre mundos e homens que até então se ignoravam.<sup>158</sup> A proibição da navegação nas rotas portuguesas foi prejudicial ainda para o desenvolvimento de atividades que possibilitassem a comunicação entre a humanidade, mais especificamente, o comércio. Afirmou Grotius: “Sêneca pensa que este é o grande serviço da natureza, que através dos ventos ela uniu povos amplamente dispersos, e ainda os fez distribuir todos os seus produtos pela Terra,

---

<sup>157</sup> Sobre isso ver THOMAZ, Luis Filipe e ALVES, Jorge Santos. Da Cruzada ao Quinto Império. In: BETHENCOURT, Francisco e CURTO, Diogo Ramada. **A memória da nação**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1987, p. 92.

<sup>158</sup> Sobre a primeira globalização ver: GRUZINSKI, Serge. **A passagem do século. 1480-1520. Coleção Virando Séculos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, pp. 97-99.

de forma a fazer as relações comerciais necessárias à humanidade.”<sup>159</sup> De acordo com Grotius, e mesmo com o pensamento corrente no período, o comércio era mais significativo do que as trocas de mercadorias e que a obtenção de lucro; a prática do comércio era essencial para o contato entre os homens e, indo além, para a troca de experiências.

Pagden apontou que, a partir do século XV, com as rotas das Índias e, ainda, com a descoberta da América, criou-se um sistema comercial moderno. Até o século XVIII, este comércio era mais do que as relações de troca, era também a mais importante atividade responsável pela comunicação entre os povos. A defesa do direito de comunicação foi uma construção de Francisco de Vitória no século XVI, quando o jurista fez uma releitura do costume grego da hospitalidade (que era tratado como um dever e um direito), na forma de direito de passagem e comunicação, sob a doutrina da lei natural. Desta forma, os discursos e argumentos pela liberdade de comércio foram adquirindo voz, até serem ouvidos no século XVII, apontando não apenas a hospitalidade e a carência de legitimidade de acesso de estrangeiros, como também, sobre a importância do comércio nas relações internacionais instauradas na modernidade.<sup>160</sup>

Ocioso afirmar que a passagem, que tanto foi reivindicada, e pela qual os ibéricos tanto lutaram, também se encontrava impedida pelo fechamento das rotas proclamado pelos portugueses. A violação do direito de passagem, como visto através da análise da obra de Vitória, era uma razão aceita como justa para o declarar de guerra. Os próprios castelhanos valeram-se deste argumento para legitimar suas ações na América, alegando que os índios americanos impediam a entrada dos europeus em seu território, mesmo para a evangelização; atividade “pacífica”, que não previa mal algum aos habitantes do território. No entanto, no momento que lhes pareceu mais oportuno, durante a União Ibérica, quando tomaram posse das conquistas portuguesas, os mesmos castelhanos optaram por vetar o acesso e a passagem dos demais povos pelas rotas e domínios, contrariando suas próprias ações na América no princípio do século XVI. O argumento principal utilizado por Grotius como princípio que foi ferido pelos ibéricos foi, mais uma vez, retirado do trabalho de Vitória. Para os autores (Vitória e Grotius), o que agregava importância à troca comercial era a necessidade de passagem e

---

<sup>159</sup> “*Seneca thinks this is Nature’s greatest service, that by the Wind she united the widely scattered peoples, and yet did so distribute all her products over the earth that commercial intercourse was a necessity to mankind.*”.GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 13. (tradução da autora).

<sup>160</sup> Ver: PAGDEN, Anthony. Commerce and ..., **Op. Cit.** 33, p. 41 e p. 43.



de hospitalidade. A restrição do direito de comercializar e viajar ofendia a lei das nações de tal maneira que justificava as ações de guerra.

Para melhor fundamentar seus argumentos, Grotius exibiu mais um exemplo de luta dos ibéricos pelo direito de passagem ao comentar as Cruzadas, que representaram uma reivindicação pelo acesso à Terra Santa, negado a toda cristandade pelos infieis. O jurista problematizou o processo de julgamento dos ibéricos, que utilizava os preceitos do Direito Natural de acordo com os seus interesses, desconsiderando o uso que os demais povos faziam do mesmo código de conduta. Não deveria se configurar como injúria passível de guerra a restrição do acesso dos neerlandeses às Índias? Como também não deveriam os próprios ibéricos se culparem pelo crescimento da pirataria, dos roubos e das violências em alto mar? <sup>161</sup>

Alexandrowicz apontou que, mesmo tomando por sua função combater os argumentos de Grotius, o frei Serafim de Freitas defendeu o direito de passagem, mas com diferente compreensão, que considerava mais nobre que a do holandês. Freitas, da mesma maneira que Vitória, entendeu que a passagem era necessária como garantia da liberdade de propagação da fé, essa a verdadeira missão dos portugueses nos mundos descobertos. Por isso, “Enquanto, do ponto de vista jurídico, os holandeses utilizavam a liberdade de comércio para entrar nas Índias Orientais, os portugueses reclamavam o direito de acesso com o objetivo de defender a civilização cristã, ameaçada na Ásia pela presença muçulmana.”<sup>162</sup>

Ao explorar este assunto, o português colocou em discussão a sua concepção de Direito Natural a fim de comprovar, não apenas que os atos portugueses não violavam esta forma de Direito, como também as ações de comércio e navegação sequer faziam parte desta jurisdição. Freitas pautou-se na idéia da corrupção do estado de natureza, estado para o qual se aplicaria o Direito Natural. Segundo o frei, o estado de natureza se dividiu, no decorrer da história dos homens, em dois: um íntegro e outro corrupto. O primeiro relativo às questões de educação, relações familiares, negação à violência e amor a Deus. O segundo relativo às questões mais mundanas, como comércio, servidão e domínios, aspectos que alteravam o estado de natureza e, por conseqüência, deveriam ser regidos por um diferente código de leis, de forma que o Direito Natural não se aplicava às questões focadas pelo manuscrito de Grotius.<sup>163</sup>

---

<sup>161</sup> Ver: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p.14.

<sup>162</sup> ALEXANDROWICZ. Charles. **Op. Cit.**, pp. 1070.

<sup>163</sup> Ver: FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, pp. 106-108.

Apresentadas as violações a três dos princípios do Direito Natural, compreendidos por Grotius como essenciais para unir a humanidade em uma atmosfera de “paz e harmonia” - a cooperatividade, o comércio e a passagem -, o jurista se preocupou em discutir ações específicas dos portugueses contra os neerlandeses nas questões das Índias. Os doze capítulos seguintes apresentam cada um dos atos que tornam os portugueses passíveis de uma guerra, por violarem a lei das nações e o Direito Natural, impedindo o bom relacionamento entre os povos, bem como, apresentam de que forma devem agir os demais europeus, ou quaisquer povos que se sentirem lesados pelas ações portuguesas.

Dos quatro títulos principais que Grotius apontou como responsáveis pela ilegitimidade das ações portuguesas na Ásia, a saber: o direito de pelo descobrimento, a doação papal, os direitos de prescrição e costume, por fim, a *guerra justa* travada dentro da Ásia, o último foi o menos discutido pelo jurista. De acordo com Pagden, a compreensão dos povos asiáticos como soberanos, por si, implicou na falência do argumento português de uma *guerra justa*. Sendo assim, poucos esforços foram dedicados a esta discussão.

Serafim de Freitas, em seu *Do justo Império Asiático dos Portugueses*, debateu cada um dos doze capítulos, reforçando os títulos de legitimidade dos lusos e, em alguns momentos, dos ibéricos, utilizando-se também do Direito Natural, mas considerando a possibilidade de corrupções no estado natural, de forma que as leis que o regem deveriam ser repensadas, para lhe servirem mais eficazmente.

### **2.3. Os títulos de legitimidade**

#### **2.3.1.A descoberta e a doação pontifícia**

Um dos importantes títulos alegados pelos ibéricos para legitimar suas conquistas e domínios no além mar europeu foi o direito de descoberta dos territórios. Parcialmente aceitos no tocante à costa americana, os títulos de legitimidade em relação ao Oriente não faziam qualquer sentido, pois não era possível conceder a alguém a descoberta de um espaço já povoado e política e economicamente organizado. Mesmo que se considerasse a descoberta, ela por si só não poderia garantir a posse.

Grotius, ao comentar a experiência dos próprios neerlandeses, afirmou que ilhas como Java, Ceilão e Molucas possuíam seus próprios reis, governos estabelecidos,

códigos de conduta e sistemas legais. Não se poderia declarar o descobrimento de povos já conhecidos por séculos. O primeiro contato dos europeus com esses espaços não foi mais uma descoberta do que um encontro.

O contato se deu por meio de relações de amizade e de negócios. O desenvolvimento destas relações dependia da aceitação e colaboração dos governantes locais, esses sim investidos do poder soberano na região, como há pouco comentado. Como soberanos esses povos não necessitavam da intervenção portuguesa para coordenar suas relações comerciais, de forma que também não se justificava a investida violenta dos portugueses para firmarem seus objetivos.<sup>164</sup>

“Os habitantes permitiam que os portugueses travassem relações de comércio com eles, da mesma forma que permitiam que outras nações tivessem o mesmo privilégio.”<sup>165</sup> Nessas localidades, continua o jurista, os portugueses não possuíam qualquer título de soberania, questão que se mostrou recorrente na argumentação do holandês. A compreensão de que tanto os espaços do Oriente, como seus povos eram soberanos, impedia a ação dominadora portuguesa.

(...) a posse e o título de posse são em falta, e desde que a propriedade e a soberania das Índias Orientais não podem ser consideradas como tendo sido *res nullis*, mas sim como dos Indígenas do Oriente, elas não poderiam ser adquiridas legalmente por outras pessoas, e ainda, as nações destas paragens em questão não constituem-se como bens móveis dos portugueses.<sup>166</sup>

Thomaz discutiu essa conquista alegada pelos portugueses, a partir do título de *Senhor da conquista* concedido à D. Manuel. De acordo com o autor, os portugueses se valeram do que se compreendia por direito à conquista na Idade Média: “exercer uma espécie de domínio eminente sobre o território que não fosse efetivamente conquistado, o que se concretizava no recolhimento de um tributo”. Neste modelo medieval, da suserania, utilizado no período manuelino, acreditava-se que o domínio em si dava-se

---

<sup>164</sup> Ver: PAGDEN, Anthony. Commerce and... **Op. Cit.** 2000, pp.47-48.

<sup>165</sup> GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 14.

<sup>166</sup> “(...)both possession and a title of possession are lacking, and since the property and the sovereignty of the East Indies ought not to be considered as if they had previously been *res nullius*, and since, as they belong to the East Indians, they could not have been acquired legally by other persons, it follows that the East Indian nations in question are not the chattels of the Portuguese(...)”. GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 20. (Tradução da autora).

pela superioridade de um monarca sobre os demais. A partir desta aceção, D. Manuel não apostou em um “império colonial”, mas sim na supremacia do seu poder.<sup>167</sup>

De acordo com Antônio Vasconcelos Saldanha, em sua extensa obra sobre a garantia da legitimidade do Império Português, *Iustum Imperium – dos tratados como fundamento do império português no Oriente*, alguns elementos da ação portuguesa no Oriente caracterizaram essa supremacia de poder defendida por D. Manuel, dentre os quais o contato permanente e o travar de relações com os estados, ao invés de particulares. O autor destacou que a disputa proposta pelas potências não católicas pelos direitos no Oriente, em especial no que concerne à validade das doações pontifícias, teve duas importantes consequências: o fim da intervenção pontifícia na regulamentação da expansão ultramarina, tão cara aos ibéricos, mesmo antes do período manuelino (1495 a 1521); e, a preocupação por uma legitimidade laicizada e por fundamentos que garantissem a paz do império português no Oriente, dentre os quais as relações de amizade, e de comércio e aliança. No entanto, estes outros fundamentos não garantiam direitos apenas aos espanhóis e portugueses, como estavam acostumados, de maneira que se esforçaram para comprovar a legitimidade dos títulos adquiridos pelas doações papais.<sup>168</sup>

Serafim de Freitas, ao defender o direito de descoberta português, acabou por dar o crédito da posse a outro título, o da posse através da guerra. No capítulo em que se dedicou à resposta à questão do descobrimento, Freitas discorreu sobre as forças moral, naval e militar portuguesas, justificando seu domínio sobre os espaços asiáticos narrando alguns dos cercos que sofreram nas mãos dos holandeses, como nas Molucas e em Malaca, mas dos quais saíram vitoriosos. “Desta forma”, afirmou Freitas, “a Ásia e a Europa ficaram sabendo que não há forças nem dificuldades capazes de desalojar os portugueses dos seus direitos territoriais, nem do seu grau de fortaleza moral”<sup>169</sup>. Freitas afirmou isso pouco antes da primeira grande derrota portuguesa no oceano Índico, em 1622, quando Ormuz foi perdida para uma aliança anglo-persa.

Quando se defrontou diretamente com o problema do descobrimento, o jurista português considerou que, a Índia era conhecida anteriormente à chegada portuguesa,

---

<sup>167</sup> Ver: THOMAZ, Luis Filipe. A idéia imperial manuelina. In: DORÉ, Andréa, LIMA, Luis Filipe Silvério e SILVA, Luiz Geraldo. **Facetas do Império na História. Conceitos e métodos**. São Paulo: HUCITEC, 2008, p. 42 e p. 44.

<sup>168</sup> Sobre isso: SALDANHA, Antonio Vasconcelos. **Iustum Imperium – dos tratados como fundamento do império dos portugueses (estudos de História do direito internacional e do direito português)**. Portugal: Instituto Português do Oriente, 1992, p. 304, p. 173 e p. 192.

<sup>169</sup> FREITAS, Serafim de. **Do Justo Império Asiático dos Portugueses**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1983, p. 125.

como registrado nas Sagradas Escrituras, e nas Tabuas de Ptolomeu. No entanto, os caminhos conhecidos para alcançá-la exigiam a passagem pelo Golfo Pérsico ou o Mar Vermelho. O direito de descoberta que os portugueses requeriam, pelo qual apenas eles teriam acesso às terras asiáticas, era das rotas marítimas que ligavam a Europa à Ásia, pois antes das empreitadas portuguesas, nem latinos, nem gregos sabiam navegar para além do Equinócio através do Cabo da Boa Esperança. A navegação que ultrapassou estes limites garantiu o contato com outras terras, outro mar e outros mundos, e havia sido protagonizada pelos portugueses.<sup>170</sup>

De toda forma, Freitas insistiu em dizer que não era o título de descobrimento por si só que garantia o direito dos portugueses, mas que havia mérito tanto no descobrimento, quando na posse e ocupação, como o autor se propôs a comprovar no decorrer de sua obra.

O segundo título que Grotius combateu foi o da doação pontifícia, que concedia poderes aos ibéricos por todo o globo. Como anteriormente analisado, no princípio do século XVI, foi comprovada a falsidade da doação do imperador Constantino à Igreja Católica, bem como se colocou em questão qual o alcance do poder da Igreja nos assuntos seculares.

Grotius remontou, para isso, aparte da argumentação de Vitória ao discutir os títulos legítimos e ilegítimos utilizados pelos castelhanos para justificar a conquista da América, onde apresentou a autoridade papal como o primeiro dos títulos que considerou ilegítimo. Dois aspectos se destacaram. O primeiro deles foi a descrença na existência de um único imperador que atuasse como senhor de todo o mundo, cujos poderes fossem investidos na figura do Papa. O segundo aspecto foi a impossibilidade da doação feita pela Igreja às monarquias ibéricas, em meados do século XV. A este respeito, apontou que, mesmo que de alguma forma se compreendesse possível a doação dos territórios, os termos concediam apenas a jurisdição sobre os espaços, e não sobre seus habitantes.

Vitória investigou a Doação de Constantino, apontando o poder que ela concedia, mas também a sua falsidade comprovada em 1518 por Lorenzo Valla. O jurista espanhol referiu-se à impossibilidade de um poder tão extenso ser concedido a apenas um homem, um imperador de todo o orbe. Refutou a explicação de que a autoridade papal estaria baseada no fato do pontífice, da mesma forma que Cristo, ser

---

<sup>170</sup> FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, p. 125- 126.

“senhor de todo o Orbe”, conforme se encontra no salmo 24: “De Deus é a Terra e tudo que a povoa”. Vitória afirmou que nem a história, nem a religião atestavam o domínio temporal do globo pelo Papa. Tomás de Torquemada, Hugo de São Victor, São Bernardo e Inocência<sup>171</sup> e mesmo Dante Alighieri, dentre outros, já na Idade Média afastavam a probidade desta afirmação. São Bernardo e Inocência, por exemplo, afirmaram que o Papado não possuía poder temporal sobre o reino da França, e todos eles lembravam a primeira epístola do Apóstolo Pedro “Não como dominadores sobre a herança do senhor, mas servindo de exemplo ao rebanho” (1ª Epístola de Pedro, X, 3); que os firmava como servidores, não como senhores das posses. Grotius não se propôs a discutir a validade deste documento, mas questionou a doação e partição feita através da Bula Inter Caetera, utilizada pelos portugueses como documento que autorizava sua jurisdição sobre as Índias Orientais.

Somados aos apontamentos de Vitória, dois outros aspectos, sugeriu Grotius, deveriam ser levados em consideração quando da utilização deste documento: o primeiro seria analisar as intenções do Papa Alexandre VI quando editou a Bula. O autor apontou para a possibilidade de o documento ser apenas uma estratégia para apaziguar as disputas entre os ibéricos. O segundo aspecto se relacionou à compreensão de sua ação, ou seja, se o pontífice tinha consciência de que estava concedendo a cada uma destas nações um terço de todo o mundo.

Quanto à primeira proposição, entendeu-se que estaria sob o poder do pontífice tal decisão, pois buscava a paz entre reinos cristãos, que haviam tentado através de outros tratados alcançá-la sem sucesso efetivo, cabendo ao comandante da cristandade o fazer. Sendo esse o caso, o Papa compreendia que este problema concernia apenas portugueses e espanhóis, de forma que sua decisão não afetaria outros povos do mundo. A respeito do poder concedido por Alexandre VI, Grotius afirmou que mesmo que fosse essa a intenção, e que o Papa tivesse poder para fazê-la, esta doação não garantia a soberania portuguesa nos lugares recebidos. “Por que não é a doação que faz a soberania, é a conseqüente entrega de algo e a efetivação da posse ulterior.”<sup>172</sup>

Os portugueses, como apresentou o holandês desde o princípio de seu panfleto, em nenhum momento obtiveram a posse efetiva das paragens orientais, tendo em vista

---

<sup>171</sup> O primeiro era dominicano, confessor de Isabel de Castela e Inquisidor geral de 1474 a 1498; o segundo teólogo agostiniano do século XII; por sua vez, São Bernardo de Claraval foi um monge da ordem de Cister, em 115, conhecido por sua rígida doutrina; por fim, Inocência foi Papa entre os anos de 1198 e 1216.

<sup>172</sup> “For it is not a donation that makes a sovereign, it is the consequent delivery of a thing and the subsequent possession thereof.”. GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 17. (tradução da autora).

que estas localidades possuíam, como já discutido, habitantes locais e seus próprios soberanos. De acordo com Pagden, o que caracterizava a posse efetiva dos espaços, de acordo com o Direito Romano, e com o código *res nullis*, só poderia ser a ocupação. A posse, segundo este princípio, seria garantida quando da ocupação e do uso da terra, ou do espaço. Esse uso, por sua vez, de acordo com a compreensão inglesa e francesa do código, deveria ir além da caça no território. O espaço deveria ser utilizado para agricultura, ser aperfeiçoado e, possuir presença frequente daquele que requeria a posse. Se compreendida essa caracterização, é possível afirmar que a posse requerida pelos portugueses, como por vezes ressaltou Grotius, nunca foi efetiva, tendo em vista a não ocupação.<sup>173</sup>

Além disso, como expresso no décimo capítulo do panfleto, não sendo líder temporal do mundo, o pontífice não poderia conceder a ninguém, direitos que tocassem assuntos meramente temporais, a exemplo dos direitos de comércio, que não tocavam, em nenhum aspecto os interesses espirituais. Esta discussão não foi originária do pensamento do holandês. Em *Da Monarquia*, obra escrita entre os anos de 1310 e 1314, Dante Alighieri já havia questionado o poder temporal do Papa quando se propôs a evidenciar a separação entre Igreja e Estado e refutou “todas as argumentações, baseadas nas Escrituras, em discursos de papas ou de imperadores, dos que querem atribuir à Igreja o poder sobre a autoridade do Monarca.”<sup>174</sup>

Vitória, também já havia colocado em dúvida o alcance, e mesmo a jurisdição do poder do pontífice. Segundo o espanhol, esse poder era unicamente espiritual, e não civil ou temporal, pois nem mesmo Cristo exerceu poder temporal sobre seus súditos, possuía sim a tutela espiritual de tudo.

Jesus Cristo teve o poder espiritual em todo o orbe, não menos sobre os infiéis que sobre os fiéis, e pôde ditar leis que obrigassem a todo o orbe, como fez quanto ao batismo e aos artigos de fé. O Papa, no entanto, não tem esse poder sobre os infiéis, nem poderia excomungá-los, nem proibir-lhes os casamentos permitidos pelo direito divino. Logo o Papa não tem esse poder sobre os infiéis. Além disso, porque, segundo a opinião dos doutores, Cristo também não transmitiu o poder de excelência aos Apóstolos.<sup>175</sup>

---

<sup>173</sup> Ver: PAGDEN. Anthony. **Lords of all the world. Ideologies of empire in Spain, Britain and France 1500c-1800c.** New Haven e Londres: Yale University Press, 1995. pp. 76-78.

<sup>174</sup> DORÉ, Andréa. Dante Alighieri e as Relações Internacionais. In: **Contexto Internacional. Vol. 19, nº 1.** Revista semestral do Instituto de Relações Internacionais. Rio de Janeiro: PUC, 1997, pp. 107-109.

<sup>175</sup> VITÓRIA. Francisco de. **Os índios e o direito da guerra.** Ijuí: Editora Unijui, 2006. p.70.

Vitória compreendeu que mesmo o poder espiritual do pontífice não era sobre todo Orbe. Segundo os estudiosos, Cristo não passou aos seus apóstolos todo o seu poder, sendo assim, o Papa não o possuía e, ainda se o tivesse, não tinha autoridade de passá-lo adiante, pois tal poder estaria diretamente vinculado à instituição papado e não poderia ser desvinculado do sumo pontífice. Nem mesmo Cristo exercia poder civil ou de posse sobre o globo, a Igreja não podia, então, dispor de territórios para os monarcas ibéricos.

Em suas conferências sobre o poder da Igreja, Vitória analisou minuciosamente cada uma das inserções da Igreja e de seu domínio na sociedade, considerando a possibilidade de, em alguns casos, o pontífice exercer o poder não só espiritual, mas também civil. Na esteira de antigos debates sobre as prerrogativas do poder da Igreja, o pensador defendeu a existência de duas vidas, a espiritual e a corporal, existiam também duas formas de governá-las, respectivamente a espiritual e a civil, cada uma delas responsável por preservar a justiça em cada um dos âmbitos. Explicitou que o pontífice não possuía poder de posse, e que não se sobrepunha ao poder temporal, pois este último lhe era anterior. A tentativa papal de agir em questões civis era um declarado ataque à soberania do direito civil.

Mas, a mais forte das provas era: não pode ser provado, por nenhum argumento, que o Papa possuía poder temporal, sendo assim, ele não o possuía (...). A partir destas proposições, nos fica claro que o Papa não possuía poder, a não ser em ações extraordinárias, julgando casos de príncipes ou títulos de jurisdição real, mas não atuava normalmente em casos civis.<sup>176</sup>

O poder do Papa podia ser questionado no que dizia respeito à propriedade e sua concessão, e principalmente em relação ao direito civil, mas não à jurisdição. A jurisdição espiritual, sem dúvida, era do pontífice. Sob esse ponto de vista, o que se pôs em questão foi sobre quais os homens era efetiva esta jurisdição. Vitória acreditou que a existência de um único governante para a cristandade seria a melhor forma de geri-la, mas duvidou da possibilidade de incorporação de diferentes povos à cristandade. Vislumbrou, apenas, a unificação dos cristãos já existentes. Defendeu ainda que, eram

---

<sup>176</sup> “*But, the strongest of all proofs is this: that it cannot be proved by any means that the Pope has this temporal Power; there for He does not have it. (...) From these propositions it clearly follows that the Pope has no Power, at least in the ordinary course of events, to judge the cases of princês, or the titles of jurisdictions or realms, nor may He be appealed to in civil cases.*”. VITÓRIA, Francisco de. *Conferences on the Power of the church I and II*. In: PAGDEN, Anthony e LAWRENCE, Jeremy (org). **Vitoria. Political Writings**. Reino Unido: Cambridge University Press, 1991, p.87 (tradução da autora).



eles, os cristãos, os únicos que estavam sujeitos à autoridade papal. Essa afirmação do jurista espanhol serviu futuramente como argumento para Grotius. O pontífice, para o holandês, exercia poder apenas sobre os cristãos católicos, de maneira que não tocava aos demais homens, professos de outras religiões.

O sumo sacerdote possuía não só o direito, mas também a obrigação de espalhar a doutrina e fé cristã, e possuía também soberania sobre aqueles que se submeteram a esta doutrina. Os cristãos estavam sob sua tutela espiritual e, portanto, deveriam obedecer aos princípios do Direito Canônico. Todavia, este direito não poderia ser imposto aos homens que não aceitaram a fé, como não fora imposto aos judeus e pagãos anteriormente, como não poderia ser imposto aos nativo-americanos, e como ressaltou Grotius, não poderia ser imposto aos protestantes. Como já visto, diferente de Cristo, o pontífice não exercia o mesmo poder sobre os fiéis e infiéis.<sup>177</sup>

As considerações de Vitória tiveram eco na argumentação de Grotius. No panfleto *Mare Liberum*, o jurista holandês deixou claro que não acreditava na jurisdição temporal do poder do Papa. Além do limite do alcance deste poder, Grotius afirmou que o pontífice não apenas não poderia dispor de poderes e espaços civis, como, tampouco, poderia conceder aos ibéricos os direitos que pertenciam aos povos das Índias Orientais, uma sociedade não cristã, que não se encontrava sob a égide do poder do pontífice. Sendo assim, seu direito de comércio não poderia ser doado a nenhum povo.<sup>178</sup>

Indo além, é necessário lembrar que o comércio, como afirmou Grotius na apresentação do seu texto, deveria sempre ser garantido, pois se fazia necessário para o desenvolvimento da comunicação entre a humanidade; e “a autoridade do Papa não possuía absolutamente nenhuma força contra a eterna lei da natureza e das nações”<sup>179</sup>.

Em sua resposta a Grotius, Freitas discorreu em defesa da Igreja Católica, e do seu poder. Após apresentar a história da constituição da igreja Católica e da delegação que Cristo fez dos poderes (o eclesiástico ou espiritual relativo às coisas da alma, da vida eterna e do sobrenatural; ao passo que o político ou temporal dirigia-se às questões naturais, da vida na Terra), o frei atentou para a concessão do poder temporal, ou político, ao rei ou príncipe da república, pois, como afirmou, em concordância com a lei natural, este poder não poderia ser exercido pela própria Igreja.<sup>180</sup>

---

<sup>177</sup> Ver: VITÓRIA. Francisco de. Os índios e o direito... **Op. cit.**, p. 69.

<sup>178</sup> Ver: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 47.

<sup>179</sup> “that the authority of the Pope has absolutely no force against the eternal law of nature and nations.”. GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 48. (tradução da autora).

<sup>180</sup> Ver: FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, pp. 162-163.

No entanto, a jurisdição sobre as coisas temporais, como foi designada a Pedro, pode ser exercida de duas diferentes maneiras, uma direta e outra indireta. A direta, de acordo com as questões de fim natural, a indireta, por sua vez, se referia à possibilidade das coisas naturais possuírem consequências em outros fins. Nesses assuntos, Pedro, ou qual fosse o detentor do poder espiritual (pois o poder não fora designado apenas a Pedro, mas ao responsável pelo poder da Igreja, e passou de um a outro homem que representou esta autoridade), poderia legislar. Valendo-se de argumentos trabalhados por Tomás de Aquino, Freitas procurou esclarecer que “o pontífice não tem poder temporal, mas tem poder sobre as coisas temporais”<sup>181</sup>.

Deduziu, ainda, a partir da afirmação feita por Platão na obra *De legibus*, que o que “importa que o legislador siga como norma dirigir sempre as coisas humanas para as divinas”, que o poder espiritual é superior ao político e temporal, considerando que ambos devem objetivar o fim nas coisas divinas. E, de acordo com Santo Tomás, toda arte ou potência que se ordena para um fim (como no caso, o divino) podia dispor das coisas que levavam a este fim (no caso, a política). O reino terrestre, então, se ordenaria para servir o celeste, da mesma maneira que o cerne do homem serviria ao seu espírito.<sup>182</sup>

A argumentação de Freitas é bastante extensa. O autor buscou comprovar a autoridade papal sobre assuntos temporais por meio de alguns exemplos, bem como por meio de trabalhos de filósofos, teólogos e governantes, que lhe antecederam. Dos exemplos que utilizou, Freitas destacou a possibilidade de um príncipe católico receber insígnias e títulos do pontífice (como no caso dos monarcas católicos espanhóis). Um deles foi Godofredo de Bulhão, durante a Cruzada de 1099, que foi investido de poder espiritual para lidar com os infiéis, como muito outros durante os séculos XI e XII.<sup>183</sup>

Com esse argumento, o jurista português, concluiu a argumentação, afirmando que o poder temporal existe no pontífice, não em ato como o espiritual, mas em hábito, como ele distingue. Este poder é exercido através dos reis, na maioria das vezes, mas quando necessário o próprio Papa pode fazê-lo, transformando o hábito em ação.

Sobre a possibilidade da doação de insígnias e títulos aos monarcas católicos, Freitas dedicou outro capítulo de sua obra, intitulado “Do Direito de preferência de viajar para os Índios, que por título do Sumo Pontífice compete aos Portugueses”. Neste

---

<sup>181</sup> FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, pp. 164-167.

<sup>182</sup> Ver: FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, pp. 169-170.

<sup>183</sup> Ver: FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, p.179.

capítulo o autor destacou a importância da missão evangelizadora que estes reis e príncipes desempenharam, de maneira que se justificava, por um poder espiritual, os privilégios e exclusividade concedidos aos governantes temporais. No concernente à evangelização, o autor salientou a “ameaça” representada pelos neerlandeses, que seria ainda maior que a dos pagãos. Frente a tais ameaças, a importância da missão apostólica dos reis portugueses, e também dos castelhanos, adquiriu proporções ainda maiores. Seus privilégios, declarou o autor, passaram a ser defendidos, assim como e os títulos que os garantiam.<sup>184</sup>

A missão evangelizadora recobrou-se ainda através das bulas de Nicolau V (1453) e Alexandre VI (1493) que concediam aos monarcas ibéricos liberdade de ação nos espaços descobertos, mesmo no que diz respeito à restrição de poderes e acesso; e não apenas aos monarcas presentes no ato da concessão, mas também aos seus herdeiros. Outros monarcas católicos foram chamados a atender esta missão, mas apenas os ibéricos responderam à Igreja.

O poder de restrição foi o responsável pelo impedimento do comércio e navegação, elementos que deveriam ser garantidos pelo direito das gentes, como concordou Freitas. Declaravam os portugueses que, a navegação para o oceano Índico era notoriamente conhecida como dos portugueses, por terem traçado suas rotas e edificado fortificações; e só poderiam transitar por estas águas aqueles que possuíssem “cartaz de navegação”, e que trouxessem consigo intenções pacíficas. Os cartazes, salvo-condutos, eram uma licença concedida pelos portugueses, documento que os neerlandeses não possuíam.

A violação do Direito Natural, no entanto, foi compreendida como possível pelos portugueses por razões de ordem financeira. Tendo em vista sua contribuição para a náutica, as despesas, os esforços e perdas pertencentes à empreitada expansionista lhes permitiu apropriar-se do direito e proibi-lo aos estrangeiros. Freitas defendeu essa possibilidade espelhando o caso português em acontecimentos do passado clássico. O frei lembrou de imperadores romanos que decretaram, no tempo áureo do império, que o comércio poderia ser vetado por certas causas, se tais causas fossem prejudiciais aos negócios do Império. Os portugueses compreenderam que a situação era a mesma, e que as suas causas eram justas para tal proibição. E, ainda, compreendendo que o pontífice destinou aos reis de Portugal o comércio e a navegação das Índias, bem como a tutela

---

<sup>184</sup> Ver: FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, pp. 222-223.

espiritual dos índios e dos homens que deveriam ser levados à doutrina católica no Oriente, nenhum outro rei poderia se interferir em suas atividades.<sup>185</sup>

A partir da leitura da obra do jurista português, compreende-se que os argumentos de legitimidade que utilizou baseiam-se, em maior escala, na aceitação de que, investidos do poder divino, fosse através da doação papal, ou devido a sua missão civilizadora, os ibéricos possuíam autonomia frente às ordenações do Direito Natural e daquelas das Nações, que estava sendo construído. Freitas defendeu o caso português afirmando que o poder espiritual era superior ao dessas formas de direito, e que poderia sobrepor-se a elas toda vez que se compreendia necessário, toda vez que se compreendia que as ações feitas de acordo com o que determinava essas formas legais interferissem na vida espiritual dos homens, por exemplo. Freitas, por sua vez, defendeu que a lei natural não era a mais importante e poderosa, e nem mesmo a menos corruptível.

### **2.3.2. O monopólio dos mares e o direito de navegação dos portugueses**

O grande tema trabalhado pelo *Mare Liberum*, no entanto, foi a questão da ocupação e posse dos mares. Dando início a esta discussão no quinto capítulo de sua obra, Grotius buscou comprovar que, por nenhum dos títulos elencados e defendidos pelos lusos, poderia ser alegada a posse sobre o mar e as rotas de navegação. No capítulo V, o autor dedicou-se à comprovação de que nem o Oceano Índico, nem o direito de navegação eram exclusivos dos portugueses pelo título de ocupação.

Recuperando algumas das discussões da apresentação de seu panfleto, Grotius discorreu sobre as noções que garantiam a impossibilidade do domínio português. Independente do nome que se desse à condição do mar (*res nullis*, *res communis* ou *res publica*), ele não poderia ser de posse de ninguém. Pois, disse o jurista, “chamamos algo de ‘comum’ quando sua posse é conjuntamente de várias pessoas que concordem com uma espécie de parceria ou acordo mútuo do qual as demais pessoas estão excluídas.”<sup>186</sup>. A questão chave dessa argumentação é a afirmação de que como é algo comum, o mar deve ser de posse de várias pessoas ou povos e, por isso, não pode ser requerido por um único povo. Sendo assim, qualquer tentativa dos portugueses em legitimar esta posse, não poderia ser aceita pelos demais países envolvidos na expansão ultramarina.

---

<sup>185</sup> Ver: FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, pp. 226-227.

<sup>186</sup> “(...) we call a thing ‘common’ when it’s ownership or possession is held by several persons jointly according to a kind of partnership or natural agreement from which all other person are excluded.”. GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 20. (tradução da autora).

No entanto, a alegação do direito através da ocupação constituiu a mais improvável das legitimidades. A ocupação, de acordo com Grotius, era necessária quando alguém intencionasse tomar posse de algo que se compreendia comum a todos. A declaração de soberania, então, não era considerada suficiente para garantir a posse de um espaço anteriormente comum. Exigia-se, para tal, a ocupação, tanto para o requerimento da posse, quanto, e principalmente, para sua manutenção. Como visto através dos apontamentos de Pagden, a compreensão que se tinha de ocupação perpassava o uso do espaço e sua melhoria. O mar, por sua vez, não poderia ser utilizado como se fazia com a terra. E se a caça não garantia o uso de um território, tão pouco a pesca poderia fazê-lo, nem mesmo a navegação; era preciso a demarcação de limites, pelo cercamento, e mesmo a construção de edificações, ou algo similar, que deixasse a ocupação explícita.<sup>187</sup>

A necessidade da ocupação é comprovada através das argumentações dos autores clássicos, Sêneca, Cícero e Tucídides, das quais Grotius tirou duas importantes conclusões: a primeira diz que aquilo que não pode ser ocupado, não pode ser propriedade de alguém, ou de algum povo, pois a posse exige ocupação. A segunda é que um espaço, mesmo que esteja sendo utilizado por algum povo, mantém suas condições de quando criado pela natureza e, se pela natureza é um espaço comum, continua o sendo. De acordo com Cícero, destacou o jurista holandês, o direito comum a todas as coisas criadas pela natureza para o uso comum da humanidade, deve sempre permanecer. E a natureza criou, para o uso livre de todos os homens, o sol, o ar e as ondas do mar.<sup>188</sup>

A reivindicação portuguesa da posse sobre todo o oceano, além de confrontar-se com o Direito Natural e de impedir a comunicação e hospitalidade entre os homens, não poderia ser garantida pela ocupação, como comprovou Grotius. De toda forma, os portugueses alegaram ter, ocupado os mares. Segundo o holandês, os lusos chamaram de ocupação a descoberta dos caminhos. A confusão que os portugueses fizeram com os títulos foi, nas palavras de Grotius, “ridícula”.

A posição portuguesa fez com que o Grotius discorresse sobre o direito de descoberta, que também compreendia falso. Na Antiguidade, romanos alcançaram a China e a Arábia, bem como Alexandre, o Grande, havia alcançado potentados indianos,

---

<sup>187</sup> Ver: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 20-22.

<sup>188</sup> Ver: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 23-24. As costas, no entanto, afirma o autor, não estavam sujeitos às mesmas delimitações. Parte da costa pode ser cercada, e sobre ela pode-se declarar a posse.

não pelo mar, mas por terra. De forma que não foram os portugueses os primeiros a encontrar e fazer contato com as terras do Oriente. “Os portugueses” afirmou Grotius, “não possuíam nenhuma justa razão ou autoridade respeitável para embasar seu posicionamento”. E seguia, “mas em toda extensão da costa, alcançando as Índias Orientais, os portugueses não possuíam nada que poderiam chamar de seu, exceto alguns postos fortificados.”<sup>189</sup> Os portugueses descobriram as rotas, mas o conhecimento deveria ser partilhado com toda a humanidade, e não caracterizava um descobrimento propriamente dito, pois o mar sempre esteve no mesmo lugar.

Quando deu fim à argumentação a respeito da ocupação e da descoberta, o jurista afirmou que as ações dos neerlandeses, chamadas de pirataria pelos lusos, nada mais eram do que uma expressão de um direito comum, considerando-se que a navegação era livre, mesmo sem permissão de algum governante.<sup>190</sup>

Foi, no entanto, o próprio Grotius quem deixou uma brecha argumentativa que possibilitou a resposta de Freitas, e anos depois de Selden. O holandês afirmou que se alguma parte do mar fosse suscetível à ocupação, essa parte seria daquele que a ocupou desde que não bloqueasse o restante da passagem. Para Freitas, afirmou Brito Vieira, isso foi o suficiente para garantir o direito de “quasi-ocupação”, exercido pela jurisdição e proteção. Pois, se havia uma maneira, uma mínima possibilidade de exceção para a, até então, impossível ocupação, foi com base nesse argumento que as possibilidades se desenvolveram. Destacou a autora:

“o uso da expressão ‘quasi-ocupação’ é significativo, durante o capítulo XI, Freitas concebe que, falando corretamente, o mar não pode ser ocupado ou possuído como se faz com a terra. Enquanto a terra pode ser ocupada pelos pés, o mar pode apenas ser ‘ocupado’ por atos de navegação e pesca.”<sup>191</sup>

O argumento utilizado por Freitas exprimiu, a partir da exceção aberta por Grotius, a possibilidade de inserirem diferentes compreensões de ocupações para diferentes tipos de espaços. No capítulo “Se o mar que leva aos Índios, ou o direito de nele navegar, são propriedade dos portugueses por título de ocupação”, Freitas tentou

---

<sup>189</sup> “Therefore the Portuguese have neither Just reason nor respectable authority to support their position, (...). But in all the great extend of coast line reaching to East Indies the Portuguese have nothing which them can call their own, except a few fortified posts.”. GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 34. (tradução da autora).

<sup>190</sup> Ver: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 35.

<sup>191</sup> “The use of the expression quasi-occupation is meaningful, as throughout chapter XI, Freitas concedes that, properly speaking, the sea cannot be occupied or possess as the land is. For whereas the land ‘can be occupied with feet’, the sea can only be occupied by acts of navigation and fishing.”. VIEIRA. Mônica Brito. **Op.cit.**, p. 372. (Tradução da autora).

comprovar a ocupação através da jurisdição. Freitas, por vezes, descartou o título colocado à prova pelo *Incógnito* (o português chama Grotius de incógnito por toda obra, tendo em vista que até 1625 a autoria do *Mare Liberum* ainda era anônima), justificando a posse, ou quais fossem os direitos portugueses por outro título. Como no caso de defender a ausência de ocupação com o exercício da jurisdição. Aqui se encontra um ponto de impasse na discussão dos autores, a compreensão que cada um deles possuía do que era jurisdição, ou de como ela poderia ser exercida. Em sua obra, por mais de uma vez, Grotius salientou a necessidade de a jurisdição ser exercida de forma combinada com a posse. Para o neerlandês, não era possível desvincular uma forma de poder da outra, pelo menos nesse caso. Entre os argumentos apresentados por Grotius pra justificar esse posicionamento, há mesmo uma referência ao domínio exercido pelos espanhóis nos Países Baixos, que perdia argumentos de legitimidade por não ser acompanhado de ocupação. Freitas, por sua vez, destacou a existência de formas de poder distintas, podendo ser exercidas através da posse ou da jurisdição. A jurisdição alegada pelos portugueses, fosse sobre os mares, sobre o comércio ou sobre os potentados asiáticos, assemelhava-se a jurisdição exercida pelo Papa sobre os povos católicos. O domínio era exercido pelo poder de influência e merecimento, mais do que pela posse e ocupação. Para Freitas, jurisdição e posse podiam, e na maioria dos casos, caminhavam separadas.

Da mesma forma que o *Incógnito*, o português recorreu aos autores clássicos para comprovar o que chamava de “ocupação” através da jurisdição. Destacou uma passagem da legislação romana, proclamada pelo Imperador Antonio. “Eu sou na verdade o senhor do mundo; porém, a lei é o senhor do mar.”<sup>192</sup>. O imperador se referia, nesta passagem, à Lei de Ródios, que deveria reger o comportamento dos romanos nos casos náuticos. A opção pelo resgate desta passagem apresenta um esforço de Freitas em comprovar a possibilidade de algum povo dominar as ações no mar, de alguma forma. O exercício de uma lei no mar, uma lei constituída pelo governo romano, comprovava a possibilidade de jurisdição, segundo o jurista.<sup>193</sup>

No entanto, quanto à ocupação, Freitas buscou enfrentar o holandês com os argumentos do próprio adversário. No capítulo V do *Mare Liberum*, Grotius afirmou que a defesa do mar contra a pirataria não se fazia devido à posse deste mar, mas sim

---

<sup>192</sup> ANTONIO.apud. FREITAS. **Op. Cit.**, p. 252.

<sup>193</sup> Ver: FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, pp. 252- 253.

como obrigação do direito comum, de todas as nações. Freitas deu continuidade a esse argumento da seguinte maneira:

...é verdade que, antes da ocupação prévia, a proteção do mar compete a todos, mas sem dúvida alguma que, depois, será daquele que tomou sobre si o encargo de defender, à sua custa, o mar das investidas dos piratas, ou então, daquele a quem pertence o império das províncias adjacentes a esse mar, conforme consta da decisão cesárea da dita lei única do Código, liv. 11(...). Deste modo, deverá ser preferido, aquele que primeiro ocupa.<sup>194</sup>

A ocupação, de acordo com o português, era possível pela jurisdição, e pela presença em alguns espaços do todo que compreende como seu. No caso ibérico, a ocupação se deu através das fortalezas e feitorias em determinados pontos, o que o frei compreendeu suficiente. Ainda no tocante à questão da ocupação, através dos argumentos de juristas romanos, Freitas se esforçou para comprovar a possibilidade de, tanto o ar quanto o mar serem ocupados. Na legislação redigida por Pompônio (jurisconsulto romano do século I a. C., contemporâneo do Imperador Cláudio, cuja legislação faz parte do *Digesto*)<sup>195</sup> compreendia-se que, a construção de altas edificações, garantia a ocupação do céu que as cobriam também. O mar pode ser possuído a partir da mesma premissa. No período, os teóricos consideravam que o mar estava sobre a terra, da mesma forma que o ar. Então, assim como o ar, o mar era compreendido como posse daquele que apropriava-se da terra que estava embaixo.<sup>196</sup>

Os argumentos utilizados pelo português para comprovar a possibilidade de posse do mar, não comprovam, no entanto, a possibilidade de ocupação da qual duvidou Grotius. Ocupação esta que compreendia pessoas tomando o espaço, através da agricultura. Mais uma vez confundia os títulos, ou se desviava dos argumentos apresentados pelo *Incógnito* no panfleto.

O outro título contestado pelo jurista holandês foi o direito por prescrição ou costume. É importante destacar que o autor não descartou esta forma de direito, no entanto, compreendeu a existência de algumas (não poucas) delimitações para aplicação de tais leis. A prescrição ou costume, só poderia ser aplicada em ações municipais, de maneira que para assuntos entre nações não possuía validade. Dentre os elementos que abordam esta temática, destaca-se a análise feita sobre o usucapião, traduzido na noção

---

<sup>194</sup> FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, p. 258.

<sup>195</sup> *Digesto* é uma compilação de leis do Direito Romano, organizadas por ordem do Imperador Justiniano, é uma das quatro partes do *Corpus Juris Civilis*. Vide: DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 133.

<sup>196</sup> Sobre os apontamentos do *Digesto* ver: FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, pp. 260-261.



de costume, argumento continuamente utilizado pelos portugueses para legitimar sua presença e, mais do que isso, seu domínio sobre os mares, rotas e mercados asiáticos. O uso contínuo, que se transforma em “costume de uso” ou “usucapião”, de acordo com os governantes e juristas portugueses, se construiu através da presença efetiva de seus homens, desde longa data, no Oriente. O que foi possível, apenas, por terem sido os próprios portugueses quem descobriram esses mares, rotas, e mesmo os povos. O direito garantido pelo título do costume, então, se associou diretamente ao garantido pelo título de descoberta, sobre o qual já havia versado Grotius. Também, a esse respeito, o holandês afirmou que o direito que a prescrição garantia, sempre, dependia da ocupação.<sup>197</sup>

Brito Vieira destaca mais uma questão sobre esse respeito, que Grotius trabalhou mais aprofundadamente na obra *o Direito da guerra e da paz*. Segundo a autora, outro impedimento da utilização do direito de costume e prescrição residia no fato destes direitos serem de cunho apenas civil. A importância estaria na distinção entre o código de leis que se aplicam apenas dentro de um estado e o código que se aplica a toda a humanidade, ou seja, a distinção entre o Direito Civil e o Direito das Gentes.<sup>198</sup>

No entanto, o que se explicitou no texto foi a manutenção do argumento principal da obra: nenhuma lei pode sobrepor-se ao código direcionado à humanidade como um todo. De acordo com esta premissa, as coisas que não podem ser apropriadas normalmente, também não podem ser apropriadas por prescrição, como é o caso do mar.<sup>199</sup>

Mesmo considerando a alegação portuguesa impossível por princípio, Grotius se ocupou da contestação dos diversos, como ele próprio disse, subtítulos nos quais apoiaram-se os ibéricos para confirmar seu direito, seja a distinção que tentam apresentar entre costume e prescrição, considerada absurda pelo holandês, ou mesmo a associação com o direito de descoberta. No tocante à distinção, o autor entendeu como indiferente o nome que os portugueses optaram por utilizar, pois por costume ou prescrição garantia-se a posse de algo que não poderia ser tomado por nenhum outro povo ou homem, à exemplo do mar. Ele, ainda, concordou que o mar não poderia ser tomado de alguém, da mesma forma que não foi tomado pelos portugueses quando estes declararam sua posse. Seu ataque mais direto, no entanto, foi ao posicionamento ibérico

---

<sup>197</sup> Sobre isso: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, pp. 36-37.

<sup>198</sup> Ver: VIEIRA. Mônica Brito. **Op. cit.**, p. 375.

<sup>199</sup> Sobre isso: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 36.

(e nesse caso refere-se à Península como um todo, compreendendo que a Coroa Espanhola amparava as decisões jurídicas portuguesas) favorável à prescrição, considerando o código das *Leis de Espanha* que previa a manutenção das coisas que são comuns a todos os homens, como públicas; de maneira que os locais considerados públicos pela Lei Natural não poderiam tornar-se objeto de prescrição.<sup>200</sup>

A interpretação de Serafim de Freitas foi, no entanto, bastante diferente. Primeiramente, o autor recapitulou algumas das leituras de Grotius e apresentou outras possibilidades de interpretação, em especial no tocante aos exemplos do Império Romano. Em sua leitura, quando a lei romana referia-se ao uso do mar como um direito de todos, estava referindo-se a todos os romanos, e não a toda a humanidade. Os mares, e o litoral que se encontrava sobre a soberania do Império, não eram desocupados: “Por isso (pela soberania), os litorais, sobre os quais o povo romano exerce poder, não mais serão *nullis* e comuns pelo direito das gentes, como antes de ocupados.”<sup>201</sup>

Grotius encerrou esta passagem tocando, mais uma vez, a principal nota de sua argumentação: “Ninguém tem o poder de conferir um privilégio que seja prejudicial aos direitos da raça humana; sendo assim o costume não tem força entre diferentes estados.”<sup>202</sup> O usufruto de algo que é público, comum a todos, não confere àquele que o usa um direito privado sobre o bem, o espaço, enfim, mas sim garante um direito público.

Porém, foi essa obsessão com a lei natural de forma íntegra que tinha o holandês que fez com que Freitas apontasse incoerências em seus argumentos. De acordo com a lei natural, disse o frei, todo rei ou príncipe tinha direito de impedir que estrangeiros entrassem, duelassem ou comercializassem em suas terras se compreendesse isso como necessário. Nesse ponto, Freitas mostrou-se incomodado com a postura de Grotius de só ver no código natural aquilo que lhe interessava. Pois esta questão, particularmente, era do conhecimento de Grotius, considerando que o holandês deu destaque à importância da permissão dos governantes locais das Índias Orientais para que os portugueses estabelecessem as relações comerciais. Freitas argumentou, assim como Grotius e Vitória, em favor da passagem pacífica. No entanto, ressaltou que o holandês levemente optou por não diferenciar esta passagem pacífica da necessidade de

---

<sup>200</sup> Sobre isso: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, pp. 38-39.

<sup>201</sup> FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, p. 267

<sup>202</sup> “No one has the Power to confer a privilege which is prejudicial to the rights of the human race, wherefore such a costum has no force as between different states.”. GROTIUS. Hugo. **The freedom...** **Op. cit.**, p. 39. (tradução da autora).

atravessar outro país com a seriedade do uso de seus bens. Esta segunda devia, de acordo com o português, ser tratada com cautela. O destaque foi feito por Brito Vieira:

Freitas disse ainda que um país pode se recusar ao comércio, instalações portuárias e residência a estrangeiros quando prever que isso, perigosamente irá aumentar o poder do estrangeiro (...) <sup>203</sup>

A referência que Grotius fez a esta questão no *Mare Liberum* foi breve e direcionada apenas à parte da lei natural que garantia os mesmos direitos a todos.

Quanto às reclamações dos portugueses referentes à diminuição dos seus lucros nos negócios asiáticos devido à entrada dos outros países nestes mercados, e a afirmativa que então estavam sendo diretamente atacados e lesados, Grotius respondeu afirmando que um direito que fosse comum a todos os homens devia ser mantido e defendido a qualquer custo. Neste caso, deveria ser mantido preferencialmente pela paz, por uma trégua entre espanhóis e os neerlandeses, ou, se necessário, pelo confronto, pois uma guerra declarada em favor dos direitos de toda a humanidade seria considerada justa. Baseado nos escritos de Cícero, Grotius disse:

Guerras devem ser empreendidas objetivando que as pessoas possam viver em paz e ilesas, de onde decorre que a paz não deve significar um contrato que envolva a escravidão, mas sim, uma liberdade tranqüila, especialmente porque a paz e justiça, segundo a opinião de muitos filósofos e teólogos, divergem mais em nome do que fato; e a paz é um acordo harmonioso que não se baseia em caprichos individuais, mas em regulamentações ordenadas. <sup>204</sup>

O impedimento de navegação implicou, de acordo com o holandês, em uma espécie de escravidão do restante dos homens, uma submissão aos ordenamentos dos ibéricos quanto à lógica comercial construída em fins do século XVI e princípio do século XVII. Desta forma, a guerra proposta pelos neerlandeses, reivindicando seu direito de navegar pelo Oceano Índico e a negociar com os povos do Oriente, era não apenas necessária, mas também honrada, pois visava o bem da humanidade como um

---

<sup>203</sup> “(...) Freitas adds that a country can refuse trade, harbor facilities, and residence to foreigners whenever it foresees that these will dangerously increase their power.” VIEIRA. Mônica Brito. **Op.cit.**, p. 366. (tradução da autora).

<sup>204</sup> “(...) wars must be undertaken in order that people may live in peace unharmed, it follows that peace ought to mean not an agreement which entails slavery, but an undisturbed liberty, specially when peace and justice according to the opinion of many philosophers and theologians, differ more in name than in fact, and as peace is a harmonious agreement based not on individual whim, but on well ordered regulations.”.GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 51. (tradução da autora).

todo, não era uma guerra declarada apenas objetivando direitos e benefícios para os Países Baixos.

Tendo apresentado seu ataque no que concerne aos títulos de legitimidade alegados pelos portugueses, Grotius retomou cada um deles a fim de comprovar que não legitimavam a posse do mar, ou do comércio, ou mesmo da navegação. Os capítulos seguintes do *Mare Liberum* exploraram estas questões, quanto à doação pontifícia, o costume ou prescrição, à descoberta e à ocupação.

Ao explorar, na apresentação do panfleto, a importância do comércio para a sociabilidade entre a raça humana, o jurista holandês deixou claro que não compreendia legítima nenhuma forma de monopólio comercial, pois este era prejudicial para a comunicação entre os homens. Enfrentando os termos da defesa do monopólio por parte dos ibéricos, o holandês buscou comprovar que o comércio era um direito comum para todos os homens. Para isso, o autor valeu-se do texto clássico de Aristóteles, *A Política*, onde se afirmou que a arte do comércio era uma realização de independência exigida pela natureza.<sup>205</sup>

O princípio do comércio livre a todas as nações como uma necessidade foi o que caracterizou a proibição ibérica como um atentado aos demais reinos e estados e, mais importante, à lei natural. A natureza cedeu todas as coisas aos homens, mas nem todas ao alcance de todos os homens. Esse transporte das coisas entre diferentes lugares constituiu, então, uma necessidade. O surgimento da propriedade privada impôs o método de troca para esse transporte de coisas. O comércio, então, também fez-se necessário para a humanidade, como parte da lei natural, tendo apenas alguns elementos delimitados pelas leis civis.<sup>206</sup>

Ainda de acordo com Aristóteles, Grotius distinguiu duas formas de comércio: o atacado e o varejo. A primeira forma seria praticada entre nações, de acordo com a lei das nações, enquanto a segunda ocorreria dentro das cidades, regida pelas leis civis. A importância desta distinção encontra-se nos valores de cada uma das formas. Segundo Aristóteles, Sêneca e mesmo Platão, o varejo era mais sórdido e mesquinho, pois vislumbrava o lucro como maior propósito. Por sua vez, o atacado constituía um

---

<sup>205</sup> Ver: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 45. Comentando as passagens 2 e 3 do capítulo 5, Livro Quarto da obra *A Política*, nas quais o autor refere-se a necessidade na navegação e do comércio entre diferentes estados, para que assim fossem capazes de suprirem seus povos com os artigos que lhes faltava em seus próprios estados. A navegação e o comércio, para o filósofo, não eram questão de opção ou escolha, mas sim de necessidade. Ver: ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Editora Escala, 200\_, pp. 122- 123.

<sup>206</sup> Sobre isso ver: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, pp. 45-46

comércio mais honrado, por objetivar a troca de víveres necessários e a comunicação. Indo além, o comércio de atacado entre sociedades separadas por mares fazia-se ainda mais honrado por aproximar a humanidade.<sup>207</sup>

Por fim, concluiu Grotius:

Sendo assim a liberdade de troca é baseada no direito primitivo das nações que possui uma causa natural e permanente; e então esse direito não pode ser destruído, ou em qualquer caso se for destruído deve o ser com o consentimento de todas as nações. Certamente uma nação pode opor-se justamente a outras duas que desejem tratar apenas entre si.<sup>208</sup>

Nos últimos dois capítulos do pequeno panfleto do holandês, o autor defendeu diretamente o direito dos neerlandeses fazerem as reivindicações quanto à sua participação no comércio e nas demais relações com os povos do Oriente. Não só escreveu em favor dos neerlandeses e demais povos que quisessem se aventurar no Oceano Índico, como também, pela primeira vez, declarou no texto a oposição, e mesmo ataque, direta aos espanhóis e não aos portugueses. Pois entendeu que o poder concentrado sob a égide da Coroa Espanhola era demasiado, e injusto, especialmente no que se referia aos domínios ultramarinos.

A reivindicação castelhana pelo controle das relações tributárias de todo o mundo e o arbítrio sobre quem poderia ou não negociar com determinados espaços e povos era, de acordo com Grotius, mais uma vez baseando-se no pensamento aristotélico, uma injúria contra a natureza que previa o comércio como um meio de suprir o mundo todo com suas riquezas e não como benefício meramente lucrativo de poucos.<sup>209</sup>

Freitas começou a analisar esta questão a partir de suas conclusões sobre a ocupação, valendo-se dos apontamentos do Digesto, no qual se compreendia a possibilidade de ocupação do mar pela pesca e pela navegação. Mais do que isso, o autor afirmou que no caso do mar português, a ocupação se firmava pela soberania exercida sobre ele, pela jurisdição. No referente à jurisdição, Grotius apropriou-se da argumentação de pensadores que estudaram a atuação do governo romano quanto à posse da terra e dos mares. A partir disso, o holandês investigou a forma como os

---

<sup>207</sup> Sobre isso ver: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 46.

<sup>208</sup> *"Therefore freedom of trade is based on a primitive right of nations, which has a natural and permanent cause; and so that right cannot be destroyed, except by consent of all nations. For surely no one nation may justly oppose in any way two nations that desire to enter into a contract with each other."*GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 46. (tradução da autora).

<sup>209</sup> Ver: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 50.

antigos trabalhavam as noções de proteção e, mais importante, de jurisdição, que eram permitidas sobre os mares. A atenção à proteção devia-se à pirataria. Piratas capturados em espaço que encontrava-se sob jurisdição dos romanos, ficariam, também, sob jurisdição dos romanos.<sup>210</sup> O jurista português, por sua vez, compreendeu a jurisdição como uma forma de ocupação através do poder exercido. Esse poder, como já exposto, foi aquele adquirido através das doações pontifícias e do direito de descoberta, mas ele, por si, exercia uma ocupação dos mares, que seria mantido enquanto mantivessem o uso. A jurisdição e proteção do mar ficaram então sob poder de um príncipe supremo.<sup>211</sup> Indo além, contestando as afirmações do *Incógnito*, o português afirmou:

A navegação e a pesca no mar são reguladas pelo mesmo direito natural ou pelo mesmo direito das gentes, segundo diz o *Incógnito* no capítulo 5 (...). Porem, o direito de pescar no mar pode ser ocupado, adquirido e doado pela república ou pelo príncipe supremo, segundo o dito, logo também o direito de navegar no mar pode ser adquirido e concedido pela república e pelo príncipe supremo.<sup>212</sup>

A este respeito, Freitas concluiu por fim que “se não se propuser algum direito especial adquirido ou por mercê do príncipe ou por prescrição ou por costume, prevalecerá o seguinte princípio jurídico: que o mar e os litorais são considerados comuns a todos.”<sup>213</sup>

A propriedade do mar poderia competir aos reis, seguiu o português, de três maneiras: pelo exercício de direitos régios sobre províncias adjacentes ao mar, como faziam os portugueses nos potentados asiáticos; pela prescrição, ou usucapião, o que também se aplicava ao caso luso, e quando for considerado que eles utilizavam o mar há muito mais tempo que os demais povos; e, por fim, pelo costume, que se diferenciava da prescrição por constituir uma posse imemorial. A navegação e o comércio eram atividades inclusas nesta lógica, e defendidas a partir dos mesmos argumentos. Pois, uma vez que as rotas eram de propriedade dos portugueses, as atividades desenvolvidas nesse mar, ou por intermédio dele, naturalmente, seriam regulamentadas pelos seus donos.<sup>214</sup>

O exercício de poder, e a jurisdição deste sobre toda a extensão do Oceano Índico e das relações sociais e de negócios em seus litorais, garantida pela doação

---

<sup>210</sup> Ver: GROTIUS. Hugo. The freedom... **Op. cit.**, p. 29.

<sup>211</sup> Sobre o exercício da jurisdição ver: FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, pp. 271-275 e 298-299

<sup>212</sup> FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, p. 276.

<sup>213</sup> FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, p. 301.

<sup>214</sup> FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, pp. 301-309.

pontifícia e demais títulos, de acordo com o português eram os elementos que conformavam a segurança portuguesa em reivindicar o monopólio nestes mares e, principalmente, no comércio realizado através dele; da mesma forma que foi a missão evangelizadora cristã que apoiou e possibilitou a conquista e colonização da América.

O confronto de ideias entre Freitas e Grotius, configurou, como é possível observar, um confronto de ideais. Enquanto o holandês, propôs-se a revisitar a discussão sobre o Direito Natural e das Gentes, através da qual comprovou a impossibilidade do monopólio e de qualquer forma de domínio sobre as áreas de uso comum, Freitas preocupou-se em apresentar de que forma esses modelos de direito poderiam ser modificados, como a seu ver o foram, pela influência do poder espiritual, pela concessão de direitos, privilégios e poderes investidos, nos governos português e espanhol, pela Igreja Católica.

Não apenas Grotius defendeu uma forma de direito que a abarcasse de alguma maneira, como também tentou comprovar que a Igreja Católica não possuía o poder que alegava, ao mesmo tempo em que Freitas procurou formas de apresentar a força da instituição católica, como ainda bastante atuante, independente da Reforma, e capaz de interferir nas condições que configuravam o Direito Natural. Mesmo discorrendo sobre a mesma questão e, aparentemente enfrentando-se com argumentos similares, os dois juristas se expressaram em defesa de dois ideais completamente distintos. Durante a argumentação do frei português, por vezes, tem-se a sensação de se tratar de um diálogo de surdos, pois o português concordava com o que disse o Incógnito e ao mesmo tempo refutava, dizendo que ‘poderia ser assim se não fosse pela interferência do poder da Igreja Católica’, ponto de partida das negações de Grotius em seu panfleto. O método escolástico escolhido pelo português acaba, propositalmente, por perder o rumo da argumentação, voltando a destacar argumentos já expressos, para depois retomar o tema em foco.

O que Freitas pareceu não compreender, fazendo seus ouvidos surdos para tal argumento, foi a proposta do holandês de elementos que contribuíssem para a configuração de novas relações internacionais, alheias aos ditames da república cristã, que visassem uma paz cujos estados e não a intervenção divina são o limite, como apresentou Gomes, em seu artigo sobre as configurações político-jurídicas da Espanha para as relações com os povos dos novos mundos.<sup>215</sup>

---

<sup>215</sup> GOMES, Primitivo Marino. L’Espagne ET l’orient au debut Du XVIème siecle. Un autre droit que dans l’Amérique. In: **Mare Liberum**. 19\_\_ nº 13, p. 93.

O direito ao monopólio, Freitas defendeu, não era apenas em benefício dos portugueses, mas da Igreja Católica que, com as riquezas trazidas da Ásia, poderia proteger-se do inferno, e ainda custear a construção de templos e objetos sagrados. Ainda de acordo com o frei luso, era importante constatar que os portugueses antepõem a religião a qualquer um de seus interesses pessoais, de forma que a defesa dos direitos, tão legitimamente conquistados, era mais honrada que qualquer disputa por lucros nas relações com o Oriente.<sup>216</sup>

Todavia, da mesma forma que os castelhanos modificaram sua postura quanto ao direito de passagem e comércio, é possível encontrar, como afirma Alexandrowicz, uma mudança no pensamento de Grotius no concernente ao monopólio comercial. Quando, em 1613, participou das negociações entre holandeses e ingleses a respeito do comércio livre e do princípio de soberania, o jurista holandês defendeu o estabelecimento de esferas de influência neerlandesa nas Índias Orientais que barrassem o acesso dos britânicos, especialmente em torno da Indonésia. De acordo com Grotius, nesse novo período de sua expansão, a liberdade de comércio poderia ser modificada por tratados com os príncipes indonésios que acordassem o monopólio de comércio. O jurista afirmou que estes tratados tinham a capacidade de suprimir o Direito das Gentes.<sup>217</sup>

Quanto à supremacia do Direito das Gentes, este que, durante toda a discussão proposta no *Mare Liberum*, foi colocado acima de qualquer forma de direito, e tratada como imutável, independentemente da condição na qual se encontrava a humanidade, neste novo período da expansão holandesa, foi compreendido como um elemento capaz de ser suprimido por tratados. E ainda, o desrespeito aos termos desse acordo, tornariam o declarar de guerra em defesa do monopólio comercial como justo.

Compreende-se aqui o problema da interpretação de leis de acordo com os interesses. Não é possível identificar qual a crença teórica destes pensadores em separado de suas motivações. De toda forma, seria um tanto utópico buscar pensamentos puros, livres de uma motivação exterior. No caso do *Mare Liberum*, trata-se de um texto encomendado, cuja função era defender a ação neerlandesa contra o monopólio português. Na medida em que os Países Baixos começam a instalar-se e fixar-se nos espaços asiáticos, e construir suas próprias relações comerciais, a ideia de monopólio parece-lhes um pouco mais interessante.

---

<sup>216</sup> Ver: FREITAS. Serafim de. **Op. cit.**, p. 366.

<sup>217</sup> Ver: ALEXANDROWICZ. Charles. **Op. cit.**, pp. 1069-1070.



## **Conclusão**

### ***A liberdade dos mares por meio de um direito internacional***

A preocupação de Hugo Grotius e Serafim de Freitas em defender seus respectivos países nas temáticas concernentes à liberdade dos mares e aos direitos de comércio no além mar europeu, bem como seus esforços em encontrar justificativas legítimas para as ações de pirataria e para o exercício do monopólio tiveram eco nas relações diplomáticas europeias já no século XVII.

Richard Morse apresentou um modelo de compreensão das ações dos britânicos e dos ibéricos baseado em suas vocações religiosas e filosóficas. Esse modelo aplica-se à análise aqui proposta. Entende-se impossível desvincular o posicionamento português, bem como suas ações de defesa, da fundamentação teórica do povo luso. Da mesma maneira, é imprescindível ver nas ações e argumentos dos neerlandeses a configuração de um novo posicionamento jurídico funcionando como baluarte de um novo sistema de ideais, impregnado pelo ambiente da Reforma religiosa.

As defesas empregadas por cada um deles apresentaram argumentos e posicionamentos diferentes. Enquanto Freitas representou o ideológico na defesa dos interesses portugueses vinculados aos da Igreja Católica e de seus ideais, Grotius postou-se ao lado do pragmático, da resolução de problemas imediatos. De toda forma, essa dicotomia entre ideal e pragmático parece empobrecer uma discussão tão rica. Compreender que os portugueses, ou melhor, os ibéricos foram movidos apenas pelo aspecto ideológico e os holandeses apenas pelo lógico fazem com que eliminemos uma série de questões que não apenas são importantes para essa discussão, como também foram centrais para o momento em que esses pensadores se manifestaram.

A oposição entre ideal e pragmático, já explorada por Morse, só é possível se for acompanhada de uma análise dos demais elementos que cercaram a identidade dos povos envolvidos. No caso português, o elemento do ideal, voltado aos interesses da religião católica é bastante destacado, no entanto, não é o único. Lembremos que a busca pelos argumentos que legitimaram as ações portuguesas vieram depois do início dessas ações. Não há um pragmatismo nessa questão? Ainda que os interesses econômicos sejam compreendidos como um enxerto nas ações dos lusos, eles ocuparam um importante lugar desde o princípio de sua expansão. A preocupação em manter o monopólio de ação português, voltava-se mais a concorrência comercial do que a

disputa religiosa. Dessa forma, é impossível não detectar um pragmatismo dos monarcas portugueses em defender aquilo que conquistaram primeiro.

Por sua vez, Grotius, ao defender a atenção às questões práticas, do mundo dos homens e sem alcançar a dimensão espiritual, de alguma forma acabou por defender o posicionamento religioso de seu país. Ao negar o domínio da Igreja Católica sobre os assuntos materiais, fossem as questões comerciais, o direito de guerra ou a conquista de territórios, Grotius procurou enfraquecer sua supremacia, o que possibilitou o ganho de espaço do protestantismo.

Dessa maneira, é possível identificar que a oposição entre ideal e pragmático não ocorreu de forma tão explícita e definida. Aqueles que agiam em prol de seu ideal, ao mesmo tempo buscaram soluções práticas para os problemas que se apresentavam no momento, ao mesmo tempo em que os que declararam lutar por soluções universais para as questões que os atingiam, acabaram, em alguma medida, defendendo os preceitos de sua religião e difundindo seu próprio ideal.

Outro elemento que auxilia na compreensão de que essa oposição de termos não é assim, tão definida, foram as mudanças de posicionamento dos pensadores e, mais importante, dos reinos envolvidos. É imprescindível destacar a maleabilidade de argumentos na tentativa de firmar uma posição, e mais que isso um direito. De toda forma, é possível identificar o reflexo destes apontamentos para uma nova forma jurídica no desenrolar das relações diplomáticas entre os europeus.

Nos armistícios que se seguiram ao final da União Ibérica, nos tratados entre portugueses e demais potências (Países Baixos, Inglaterra, França, e mesmo Espanha, em período um pouco mais avançado) é possível identificar alguns elementos da discussão sobre a liberdade dos mares que foram retomados nos mesmos termos utilizados pelo célebre jurista holandês.

O primeiro tratado assinado pela Coroa Portuguesa após o término da União Ibérica ficou conhecido como *Tratado de Haya*, ou Trégua dos 10 Anos. Redigido pelos deputados dos Países Baixos, negociado e acordado na cidade de Haya, na Holanda, no ano de 1641, entre o Embaixador de Portugal, Tritão de Mendonça e os deputados dos Estados Gerais das Províncias Unidas dos Países Baixos, este acordo é composto por 35 artigos, dos quais seis referem-se à regulamentação de atos de navegação e comércio por parte de ambos os países envolvidos. A preocupação extrema com estes assuntos figura como reflexo do debate do princípio do século, pois em alguns destes artigos estão explícitas as noções de *liberdade dos mares* e *direito de comunicação*.

Nos artigos IV e V apresentam-se regulamentações para que cada um dos países respeitasse o direito de passagem do outro, sem inferir qualquer tipo de violência ou moléstia. Algumas das expressões utilizadas para a firmação destas regras assumem lugar de destaque.

Forem para as terras e mares que defendem as partes do Rei assim como igualmente as que das ditas partes tornarem para Portugal, navegar livremente sem embaraço algum por respeito da Companhia da Índia Oriental destas Províncias.<sup>218</sup>

A ideia de liberdade de navegação fez parte dos discursos de Francisco de Vitória e, sob sua influência, de Grotius que, como visto, declarou como um direito primordial a liberdade de navegação, de passagem e, indo além o neerlandês afirmou que a violação deste direito era passível de retaliação. A preocupação com estes argumentos já está presente nos primeiros termos do tratado, nos quais se repete, também, que o respeito a estes elementos é condição essencial para a manutenção da paz, retomando brevemente a discussão sobre *guerra justa* dos autores quinhentistas.

No artigo VII, foi retomada a noção de liberdade, desta vez fazendo referência ao exercício do comércio, como prerrogativa de ambas as partes e em qualquer espaço, inclusive nas Índias Orientais, território tão disputado no princípio do século XVII. Na década de 1640, foi compreendido como espaço comum de Portugal e Países Baixos. Nos termos do acordo: “Também será livre a cada huma das partes navegar e igualmente possuir seus lugares, e exercitar seu comércio sem impedimento algum (...)”

<sup>219</sup>

O artigo XXV expandiu a todos os súditos – de ambos os reinos, e de qualquer orientação religiosa – o direito de navegar, utilizar portos e comerciar dentro da Europa ou em qualquer outra paragem pertencente aos limites do tratado. Foram ainda concedidos aos súditos lusos os direitos e liberdades que gozavam antes de encontrarem-se sob o jugo castelhano. Faz-se importante salientar que a navegação e suas implicações, como já entendera Grotius, não poderiam ser privados de um único

---

<sup>218</sup> In: Tratado das trégoas e suspensão de todo ato de hostilidade e bem afim de navegação, comercio e juntamente socorro, feito, começado e acabado em Haya de Hollanda a XY de junho de 1641, por tempo de dez anos entre o senhor Triftao de Mendonça Furtado do Conselho e Embaixador do Sereníssimo e poderosíssimo Dom João IV deste nome Rei de Portugal e dos Algarves, e os senhores deputados dos muito poderosos senhores Estados Gerais das Províncias Unidas dos Países Baixos. Capítulo IV. In: CASTRO, José Ferreira Borges de. **Coleção de tratados, convenções, contractos e actos públicos celebrados entre a coroa de Portugal e as mais potencias desde 1640 até o presente**. Tomo I. Livro 3. Lisboa: Imprensa Nacional, 1856-1858. p. 31.

<sup>219</sup> Tratado das trégoas e suspensão de todo ato... **Op. cit.** p. 31.

homem ou de um governo, pois eram de posse de toda a humanidade, de maneira que eram legítimas a todos os homens.

Mais que a preocupação com os termos liberdade de navegação, de comércio ou de passagem, entende-se significativa a menção à condição essencial aos homens e a manutenção da paz. Essa atenção reflete a influência do Direito Natural nas práticas político-diplomáticas que sucederam a União Ibérica, e porque não dizer, que sucederam Grotius e Freitas. A passagem e o comércio como elementos necessários à comunicação entre os homens adquiriram lugar de importância aos olhos dos diplomatas responsáveis pelos acordos de paz. A repetição destes termos apresenta a preocupação com esses “primeiros princípios e direitos” de todos os homens.

Apesar dos capítulos do tratado retomarem a questão da liberdade dos mares, especificamente no que concerne à navegação e ao comércio, identifica-se também a retomada dos argumentos utilizados pelos portugueses no que se refere às restrições possíveis a esta liberdade, desta vez utilizados pelos neerlandeses. No artigo XVII, existem restrições às ações portuguesas nos espaços neerlandeses:

Nem seja permitido aos portugueses navegar comerciar ou tratar para o Brasil com as naus de nação estrangeira, nem com estas mesmas nações estrangeiras, mas tendo necessidade de algumas naus estrangeiras para navegação, trato e comercio para o Brasil serão obrigados a fretar ou comprar as ditas naus aos súditos destas Províncias (...) <sup>220</sup>

A liberdade de navegação e comércio, no entanto, não era total. Países Baixos e Portugal listaram, a partir do artigo XX, quais seriam as condições necessárias a tais liberdades. Todos os súditos portugueses e holandeses possuíam autorização para navegar e se comunicar (o direito à comunicação foi bastante destacado nos discursos de Vitória e Grotius) com a Ilha de São Tomé e demais ilhas da costa africana, desde que se mantivessem próximos às cidades e fortalezas lusas e pagassem tributos a elas.

Identifica-se a permanência do poder de jurisdição, sobre o qual versou Serafim de Freitas e que, outrora, foi tão criticado pelos neerlandeses; estes que no princípio do século XVII não aceitavam qualquer forma de poder sobre as áreas comuns a toda humanidade, como é o caso do mar. O poderio naval, tanto dos Países Baixos, quanto de Portugal, garantiu aos dois países, agora que tinham sua “amizade” firmada, a defesa dos privilégios alfandegários e mesmo jurisdicionais sobre os mares próximos aos seus portos e fortalezas. A liberdade concedida nos primeiros artigos do armistício se referia

---

<sup>220</sup> Tratado das trégoas e suspensão de todo ato... **Op. cit.** p. 39.

apenas aos dois países que acordavam a paz, os demais países ainda encontrar-se-iam sujeitos ao domínio dos precursores da expansão ultramarina europeia.

No decorrer do documento identifica-se uma ambigüidade no tratamento das liberdades “naturais a todos os homens”. No mesmo tratado em que encontramos incorporadas as idéias defendidas por Grotius em seus textos de 1608 e 1625, discursos que versavam sobre a igualdade dos Direitos Naturais para todos os homens e reinos, percebemos também a permanência de algumas restrições.

Na discussão apresentada nesta dissertação, sobre os tratados escritos por Grotius e Freitas, comentou-se a mudança no posicionamento de Grotius após o estabelecimento mais estável dos neerlandeses nas paragens Orientais, e também no Novo Mundo. A mudança não ocorreu apenas no posicionamento de Grotius, como também no do governo das Províncias Unidas dos Países Baixos. Os capítulos XVIII e XX são mais explícitos neste ponto. O primeiro deles previu ação punitiva àqueles que concedessem liberdades aos castelhanos.

Nem seja lícito aos Portugueses nem aos moradores destas Províncias dar passagem alguma de naus, negros e mercadorias, ou outras cousas necessárias para as Índias dos Castelhanos e para outros lugares situados naquelas partes, com pena de perdimento da nau, das fazendas, e das pessoas que ali forem achadas e de que como inimigos serão presos e tratados.<sup>221</sup>

Questiona-se, então, para que homens esse direito era concedido, ou mesmo quais ações de comércio e navegação eram legítimas. Ainda que distantes das defesas de Serafim de Freitas quanto à soberania lusitana e de seus argumentos, este artigo manteve a possibilidade de um, ou no caso, dois reinos elegerem quais seriam os homens merecedores do gozo dos Direitos Naturais.

Todas fortalezas, cidades, naus, pessoas, particulares, ou sejam portuguesas, ou outros quaisquer que forem achados no Brasil ou em outra parte, os quais favorecerem as partes do Rei de Castela, ou daqui por diante se reduzirem a seu poder, serão julgados por inimigos comuns, aos quais será lícito acometer, perseguir, e vencer por cada uma das partes sem se ter respeito ao limite e termos em que forem achados (...)<sup>222</sup>

A guerra contra os castelhanos figurou como um motivo para a violação dos seus direitos naturais, de forma que é possível compreender que, mesmo tendo sido influenciados pelas premissas do Direito Natural, os autores do tratado não utilizaram

---

<sup>221</sup> Tratado das trégoas e suspensão de todo ato... **Op. cit.** p. 39.

<sup>222</sup> Tratado das trégoas e suspensão de todo ato... **Op. cit.** p. 35.

esse código de leis de forma pura, pois a ele investiram restrições, principalmente no que se refere aos espanhóis.

A inexistência de alguns elementos comuns aos tratados e documentos legais dos séculos XV e XVI apresenta-se, também, como de grande importância na análise deste armistício.

Retomemos, primeiramente a apresentação do Tratado de Tordesilhas, firmado em 1494, seguido da apresentação do Tratado de Haya.

Em nome de Deus todo poderoso, padre, filho e espírito santo, três pessoas realmente distintas e separadas, e uma só essência divina. Manifesto e notório seja a todos quantos este público instrumento virem, dado na vila de Tordesilhas,...<sup>223</sup>

Agora o segundo:

Feito começado, e acabado pello senhor Tristão de Mendonça Furtado do Conselho de Sua magestade, e seu embaixador, e pellos senhores Rugero Huyphens, cavaleiro Jacobo de Brouchouen; cônsul que foi da cidade de Leide Jacobo Cats, Cavaleiro conselheiro...<sup>224</sup>

As Bulas Papais redigidas em favor dos ibéricos no século XV, o Tratado de Tordesilhas, e demais acordos políticos, eram firmados em nome de Deus, ou pelo nome de Deus. Neste primeiro acordo assinado pelo reino português após a União Ibérica, reino este baluarte do catolicismo, não se faz qualquer menção à investidura do poder divino, ou mesmo à sua presença como argumento legitimador dos termos do acordo.

Compreende-se, a partir destes dados, a existência de uma coerência entre os elementos presentes no tratado e as crenças das partes envolvidas. É preciso considerar que este armistício foi acordado entre uma monarquia fortemente confessional e um país protestante que, não apenas não dividia a mesma confissão, como também não acreditava que o poder religioso deveria interferir nos assuntos políticos. Coube aos portugueses assimilar o enfraquecimento da jurisdição divina sobre as coisas dos homens, e aderir a um código de direito não submisso ao poder dos pontífices.

A ausência dos nomes católicos e da influência da Igreja Católica talvez tenha sido o reflexo mais claro do pensamento de Grotius nas práticas diplomáticas pós União

---

<sup>223</sup> Tratado de Tordesilhas. **Op. cit.**, p. 1.

<sup>224</sup> Tratado das trégoas e suspensão de todo ato... **Op. cit.** p. 25.

Ibérica. O esforço de Grotius na primeira década do século XVII foi pela constituição de um direito menos vinculado a idéia de poder divino, e mesmo menos vinculado à ação da Igreja. O que desejava o jurista holandês era a quebra dos privilégios e legitimidades concedidas aos ibéricos, principalmente aos portugueses, através do Direito Divino, que descartavam a validade de outras formas legais. A necessidade da ratificação dos atos políticos, nos assuntos do mundo material, pela Igreja Católica e pelo poder divino diminuía a jurisdição do poder dos homens nas ações de cunho político e diplomático.

A ausência desta ratificação nos documentos assinados pelos portugueses após 1640, confere aos próprios portugueses maior autonomia em suas questões políticas, desvinculando suas atividades de exploração e colonização de qualquer missão religiosa. Confere, também, aos neerlandeses e demais povos interessados, uma maior liberdade de negociação, tendo em vista que facilita a criação de um direito mais geral, como o Direito das Gentes.

A possibilidade de acordo entre estas duas potências, uma católica e outra protestante e, mais do que isso, a união destas duas contra um inimigo comum católico, exemplifica a amplitude do direito que se procurou construir no século XVII, aplicável a todos os povos e reinos da mesma forma, independente das opções religiosas ou políticas.

A proposta de análise minuciosa de outros tratados contemporâneos ao assinado em Haya pode auxiliar a mapear os avanços, ou melhor, o desenvolvimento da configuração diplomática internacional. A partir do estudo desses documentos acredita-se possível encontrar o uso mais pragmático dos discursos jurídicos, a fim de se delinear um padrão de comportamentos e posturas nas questões de interesse internacional.

## Referências:

### *FONTES:*

- CASTRO, José Ferreira Borges de. **Coleção de tratados, convenções, contractos e actos públicos celebrados entre a coroa de Portugal e as mais potencias desde 1640 até o presente**. Tomo I. Livro 3. Lisboa: Imprensa Nacional, 1856-1858.
- Edictum Constantini ad Silvestrem Papam. In: MIGNE, P. L., VIII apud. ARTOLA, M. **Textos fundamentais para La História**. Madrid: Alianza, 1978, pp.47-48. Versão portuguesa: Pedrero-Sanchez, Maria Guadalupe. *História da Idade Media*. Textos e Testemunhos. São Paulo: Editora UNESP, 2000, pp.125-126.
- FREITAS, Serafim de. **Do justo império asiático dos portugueses**. Volume I. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1983.
- GROTIUS, Hugo. **The Freedom of the Seas. Or the right which belongs to the dutch to take part in the east indian trade**. Kitchener: Batoche Books Limited, 2000.
- GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz (de jure belli AC pacis)**. Ijuí: Editora Unijui, 2005.
- *Inter Caetera*. In: GARDINER, Davenport (Editor). **European Treaties bearing on the history of the United States and its dependencies to 1648**. Washington DC: Carnegie Institution of Washington, 1917, pp. 75-78.
- LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **História Geral das Índias –as Índias Ocidentais**. São Paulo: Edições Cultura, 1944.
- *ROMANUS PONTIFEX*. In: GARDINER, Davenport (Editor). **European Treaties bearing on the history of the United States and its dependencies to 1648**. Washington D.C.: Carnegie Institution of Washington, 1917, pp.20-26.
- SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. **Tratado sobre las justas causas de La guerra contra los índios**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1986.
- Tratado de Tordesilhas. Apud. RIBEIRO, Darcy e MOREIRA NETO, Carlos de Araujo (Orgs). **A fundação do Brasil: testemunhos. 1500-1700**. Petrópolis: Vozes, 1992, pp. 69-74.



- VITÓRIA, Francisco de. **Vitoria. Political Writings**. PAGDEN, Anthony e LAWRENCE, Jeremy. (Org). Inglaterra: Cambridge University Press, 1991.
- VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**. Ijuí: Editora Unijui, 2006.

*BIBLIOGRAFIA:*

- ALEXANDROWICZ, Charles H. Le droit des Nations aux Indes Orientales aux XVIe, XVIIe, XVIIIe siècles. In: **Annales**, 19 année, n. 5, Octobre le 17, 1964.
- ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Editora Escala, 2006.
- BARATA, Maria do Rosário Themudo. Portugal e a Europa na Época Moderna. In: TEGARRINHA, José (Org). **História de Portugal**. São Paulo: EDUSP e UNESP, Portugal: Instituto Camões, 2001.
- BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti. **História da Expansão Portuguesa. Volume 2. Do Índico ao Atlântico. 1570-1697**. Espanha: Temas e debates, 1998.
- BOXER, Charles. **O Império Marítimo Português**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- \_\_\_\_\_ . “Portuguese and dutch rivalry” in: **Studia**, volume 2, julho, 1958, pp. 6-42.
- BOYAJIAN, James C. **Portuguese trade in Ásia under the Habsburgs. 1580-1640**. Baltimore e Londres: The Johns Hopkins University Press, 1993.
- BRAUDEL, Fernand. **A dinâmica do capitalismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.
- BRENNER, Robert. “The social basis of english commercial expansion, 1550-1650”. In: **The Journal of Economic History. Volume 32, N°1, The tasks of economic history**. Março, 1972, pp.362-365.
- BRUIT, Hector Hernan. **Bartolomé de Las Casas e a Simulação dos Vencidos**. São Paulo: Unicamp, 1995.
- CAETANO, Marcello. Introdução. In: FREITAS, Serafim de. **Do justo império asiático dos portugueses**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1983.
- CHAUNU, Pierre. **Conquista e exploração dos novos mundos (século XVI)**. São Paulo: Pioneira/ EDUSP, 1984.

- COURTINE, Jean- François. Direito Natural e Direito das Gentes, a refundação moderna, de Vitória a Suárez. In: NOVAES, Adauto (Org.). **A descoberta do homem e do mundo**. São Paulo: Minc –Funarte e Companhia das letras, 1998.
- CROUZET, Maurice. **História geral das civilizações. Volume 9**. São Paulo: difusão européia do livro, 1972.
- DELUMEAU, Jean. **Nascimento e afirmação da reforma**. São Paulo: Pioneira, 1989.
- DEYON, Pierre. **O mercantilismo**. São Paulo: Perspectiva. Kronos, 2004.
- DIFFIE, Bailey W. E WINIUS, George D. **A fundação do Império Português. 1415-1580. Volume I**. Lisboa: Vega, 1990.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DISNEY, A.R. **A decadência do império da pimenta. Comércio português na Índia no início do século XVII**. Lisboa: Edições 70, 1981.
- DORÉ, Andréa, LIMA, Luis Filipe Silvério e SILVA, Luiz Geraldo (Org.). **Facetas do Império na História. Conceitos e métodos**. São Paulo: HUCITEC, 2008.
- DORÉ, Andréa. Dante Alighieri e as Relações Internacionais. In: **Contexto Internacional. Vol. 19, nº 1**. Revista semestral do Instituto de Relações Internacionais. Rio de Janeiro: PUC, 1997.
- DURAN, Leandro Domingues. **A construção da Pirataria: o processo de formação do conceito de ‘pirataria’ no período moderno**. São Paulo: Tese de doutorado. Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2000.
- ELLIOTT, John. **Imperial Spain. 1469-1716**. Londres: Edward Arnold Publishers LTD, 1963.
- \_\_\_\_\_. A conquista espanhola e a colonização da América. In: BETHELL, Leslie. **América Latina Colonial, volume I**. São Paulo: EDUSP, 2004.
- \_\_\_\_\_. A Espanha e a América nos séculos XVI e XVII. In: BETHELL, Leslie. **América Latina Colonial, volume I**. São Paulo: EDUSP, 2004.

- FONTANA, Joseph. O legado de 1492 na consciência histórica da Espanha. In: BONILLA, Heraclio (Org). **Os conquistados. 1492 e a população indígena das Américas**. São Paulo: HUCITEC, 2006.
- FORDE, Steven. Hugo Grotius and the Ethics and war. In: **The american political science review**. Vol. 92, nº 3 (sep. 1998).
- FRANCO, Hilário Jr. **As Cruzadas**. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- GINZBURG, Carlo. **Relações de Força**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- GOMES, Primitivo Marino. L'espagne ET l'orient au debut Du XVIème siecle. Un autre droit que dans l'Americque. In: **Mare Liberum**. 19\_\_, nº 13.
- GOOR, Jurien Van. "Empires: strategies and trade. The origino f the ideas of Jean Pieterzoon Coen (1587-1629)" In: **Actas do XII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa: O Estado da Índia e os desafios europeus**. Lisboa: CHAM e CEPCEP, 2010.
- GROSSI, Paolo. **L'Ordine giuridico medievale**. Roma: Editori Laterza, 2003.
- GRUZINSKI, Serge. **A passagem do século. 1480-1520. Coleção Virando Séculos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- HESPANHA, Antonio Manoel. **As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – século XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.
- HILL, Christopher. **A revolução inglesa de 1640**. Lisboa: Editorial Presença, 1985.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Visão do Paraíso**. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- \_\_\_\_\_ . **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- ISRAEL, Jonathan I. **The dutch republic. Its rise, greatness, and fall, 1477-1806**. Nova York: Oxford Universit Press, 1998.
- JOSAPHAT, Frei Carlos. **Las Casas. Todos os direitos para todos**. São Paulo: Loyola, 2000.
- KANTOROWICZ, Ernst H. **Os dois corpos do rei**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- MATTOSO, José. **História de Portugal. Volume 4. O antigo regime (1620-1802)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1992.

- MELLO, Evaldo Cabral de. **O negócio do Brasil. Portugal, os Países Baixos e o Nordeste, 1641-1669.** Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.
- MORSE, Richard. **O espelho de próspero.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- \_\_\_\_\_ . A Teoria Política do Governo Colonial. In: BONILLA, Heráclio. **Os Conquistadores. 1492 e a população Indígena das Américas.**2006.
- MURTEIRA, André. “A carreira da Índia e as incursões neerlandesas no Índico Ocidental e em águas ibéricas de 1604-1608” In: **Actas do XII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa: O Estado da Índia e os desafios europeus.**Lisboa: CHAM e CEPCEP, 2010.
- PAGDEN, Anthony. **Lords of all the world. Ideologies of empire in Spain, Britain and France 1500c-1800c.** New Haven e Londres: Yale University Press, 1995.
- \_\_\_\_\_ . Commerce and Conquest. Hugo Grotius e Serafim de Freitas in the freedom of the seas. In: **Mare Liberum, n° 20,** 2000.
- \_\_\_\_\_ . **Povos e Impérios.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- PARKER, Geoffrey. **Succes is never final.**Nova York: Basic Books, 2002.
- PIMENTEL, Maria do Rosário. A expansão ultramarina e a lógica da Guerra Justa. In: MENEZES, Avelino de Freitas, COSTA, João Paulo Oliveira e (Coord). O reino, as ilhas e o mar oceano. In: **Estudos em homenagem a Arthur Teodoro de Matos.**Ponto Delgada/ Lisboa: Universidade dos Açores. Cham, 2 vol, 2007. P. 300 a 302. Ainda sobre o conceito da Guerra Justa, ver: BOBBIO, Norberto, 2004.
- RATELBAND, Klass. **Os holandeses no Brasil e na Costa Africana. Angola, Kongo e S. Tomé (1600-1650).** Lisboa: Documenta Histórica/ VEGA, 2003.
- ROMANO, Ruggiero. **Os mecanismos da Conquista Colonial.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1995.
- SALDANHA, Antonio Vasconcelos. **Iustum Imperium – dos tratados como fundamento do império dos portugueses (estudos de História do direito internacional e do direito português).** Portugal: Instituto Português do Oriente, 1992.
- SCHAUB, Jean-Frederic. **Portugal na Monarquia Hispânica (1580-1640).** Lisboa: Livros Horizonte, 2001.

- SCHWARTZ, Stuart B. E LOCKHART, James. **A América Latina na Época Colonial. Rio de Janeiro:** Civilização Brasileira, 2002.
- SEED, Patrícia. **Cerimônias de pose na conquista européia do Novo Mundo (1492-1640).** São Paulo: Editora UNESP, 1999.
- SUBRAHMANYAM, Sanjay. **O império asiático português, 1500-1700.** Lisboa: Difel, 1993.
- TEGARRINHA, José. **História de Portugal.** São Paulo: EDUSC e UNESP, Portugal: Instituto Camões, 2001.
- THOMAZ, Luis Filipe. **De Ceuta ao Timor.**Lisboa: Difel, 1994.
- \_\_\_\_\_ e ALVES, Jorge Santos. Da Cruzada ao Quinto Império. In: BETHENCOURT, Francisco e CURTO, Diogo Ramada. **A memória da nação.** Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1987.
- TODOROV. Tzvetan. **A Conquista da América. A questão do outro.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- TUCK, Richard. Hugo Grotius. **The rights of war and peace. Political thought and the international order from Grotius to Kant.**Inglaterra: Oxford University Press, 1999.
- VAINFAS, Ronaldo e MONTEIRO, Rodrigo Bentes (Org). **Império de varias faces. Relações de poder no mundo ibérico na época moderna.**São Paulo: Alameda, 2009.
- VEEN, Ernst Van. “Dutch strategies and the Estado da Índia”. In: **Actas do XII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa: O Estado da Índia e os desafios europeus.** Lisboa: CHAM e CEPCEP, 2010.
- VIEIRA, Mônica Brito. Mare Liberum VS Mare Clausum: Grotius, Freitas and Selden’s debate on dominium over the seas. In: **Journal of history of ideas. Vol. 64, n.3, jul/2033,** p. 362. Published by University of Pennsylvania Press.
- VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- XAVIER, Ângela Barreto. **A invenção de Goa. Poder imperial e conversões culturais nos séculos XVI e XVII.** Lisboa: ICS, 2008.